



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CAMPUS CHAPECÓ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTUDOS LINGUÍSTICOS
CURSO DE MESTRADO EM ESTUDOS LINGUÍSTICOS**

LUIZ FERNANDO GREINER BARP

**PRESOS NAS ALGEMAS DO DISCURSO DO PODER: A CONSTITUIÇÃO DOS
SUJEITOS PARTICIPANTES DO JÚRI POPULAR EM CHAPECÓ (SC)**

**CHAPECÓ
2018**

LUIZ FERNANDO GREINER BARP

**PRESOS NAS ALGEMAS DO DISCURSO DO PODER: A CONSTITUIÇÃO DOS
SUJEITOS PARTICIPANTES DO JÚRI POPULAR EM CHAPECÓ (SC)**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos da Universidade Federal da Fronteira Sul, como requisito para obtenção do título de Mestre em Estudos Linguísticos, sob a orientação do Prof. Dr. Eric Duarte Ferreira.

CHAPECÓ
2018

UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

Av. Fernando Machado, 108 E
CEP 89802-112
Caixa Postal 181
Bairro Centro
Chapecó, SC
Brasil

PROGRAD/DBIB - Divisão de Bibliotecas

Barp, Luiz Fernando Greiner

Presos nas algemas do discurso do poder: a constituição dos sujeitos participantes do júri popular em Chapecó (SC) / Luiz Fernando Greiner Barp. -- 2018.

165 f.

Orientador: Eric Duarte Ferreira.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Fronteira Sul, Programa de Pós-Graduação em Mestrado em Estudos Linguísticos - PPGEL, Chapecó, SC, 2018.

1. Discurso jurídico-penal. 2. Tribunal do Júri. 3. Sujeito. 4. Poder. 5. Saber. I. Ferreira, Eric Duarte, orient. II. Universidade Federal da Fronteira Sul. III. Título.

LUIZ FERNANDO GREINER BARP

**PRESOS NAS ALGEMAS DO DISCURSO DO PODER: A CONSTITUIÇÃO DOS
SUJEITOS PARTICIPANTES DO JÚRI POPULAR EM CHAPECÓ (SC)**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos da Universidade Federal da Fronteira Sul, como requisito para obtenção do título de Mestre em Estudos Linguísticos, defendida em banca examinadora em 23/02/2018.

Orientador (a): Prof. Dr. Eric Duarte Ferreira

Aprovado em: 23/02/2018

BANCA EXAMINADORA

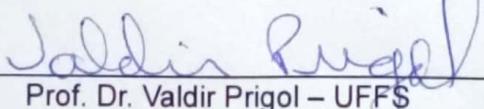


Presidente/orientador: Prof. Dr. Eric Duarte Ferreira – UFFS

Prof. Dr. Sandro Braga – UFSC



Profa. Dra. Ângela Derlise Stübe – UFFS



Prof. Dr. Valdir Prigol – UFFS

Chapecó/SC, fevereiro de 2018.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe Elza Greiner, por ao longo dos dois anos de mestrado, ter, muitas vezes, adiado seus sonhos para que eu pudesse concluir o meu.

Ao professor Eric Duarte Ferreira, pelas aulas e pelas orientações; por ter acreditado neste trabalho e ter partilhado comigo seu conhecimento, orientando-me durante o processo de pesquisa.

Aos professores Angela Derlise Stübe, Sandro Braga e Valdir Prigol, por terem aceitado o convite e contribuído com a realização deste estudo com seus valiosos apontamentos nas etapas de qualificação e defesa.

Aos professores e colegas do PPGEL/UFFS, especialmente os vinculados à linha de pesquisa Práticas Discursivas e Subjetividades. As discussões construídas em sala de aula certamente emergem em cada capítulo desta pesquisa.

À CAPES, pelo auxílio financeiro durante o curso de mestrado.

Aos amigos e colegas de curso Tatiana Gritti, Lucélia Nardi dos Santos, Munick Hasselstron e Michele Schneiders, pelo companheirismo durante as aulas, pelos jantares de descontração e pelo apoio nos momentos de angústia.

Ao amigo João Marcelo Faxina, pelas inúmeras contribuições teóricas, pelas críticas e por me estimular, desde o princípio, a desestabilizar as evidências.

Aos demais amigos que, perto ou longe, estiveram presentes dando seu apoio, compreenderam minhas ausências e torceram para que esta etapa de minha vida fosse concluída.

Aos funcionários do Tribunal do Júri na cidade de Chapecó, por terem permitido e auxiliado nos momentos da coleta do *corpus* de pesquisa.

Aos participantes de cada sessão de julgamento analisada neste trabalho, por, mesmo indiretamente, terem propiciado que este estudo se concretizasse.

A todos aqueles que de alguma forma contribuíram para eu pudesse chegar até aqui.

Muito obrigado!

"[...] o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo porque, pelo que se luta, o poder do qual nos queremos apoderar".

Michel Foucault

RESUMO

A partir de uma investigação discursiva, esta pesquisa tem como objetivo compreender quais saberes e poderes emergem no discurso jurídico-penal enunciado no Tribunal do Júri e como eles constituem os sujeitos que nele participam. O *corpus* de estudo é construído a partir de 10 júris populares realizados na cidade de Chapecó (SC), no segundo semestre de 2016. Esse material é analisado a partir das inquietações de Michel Foucault e autores que partem de suas provocações para formular reflexões sobre o discurso, o saber e o poder. No primeiro capítulo, produzimos nosso referencial teórico-metodológico a partir da arqueogenealogia de Foucault, discutimos sobre a produção da verdade jurídica e tratamos o Tribunal do Júri como um dispositivo que captura os indivíduos, transformando-os em sujeitos. Já no segundo capítulo, oferecemos um suporte jurídico para as posteriores reflexões. A partir dos códigos e leis que regimentam o júri popular no Brasil, refletimos sobre seu atual funcionamento, ressaltando seus pontos de transformação e delimitando quais funções cada sujeito tem ao se posicionar de frente com a lei. No terceiro capítulo, identificamos a presença de um poder disciplinar que, aliado a saberes científicos e outros ligados a moral, objetivam o sujeito réu e o sujeito testemunha, vigiando e punindo suas ações. Com isso, ambos os sujeitos passam a ser julgados por questões que ultrapassam a formalidade da lei, uma vez que incidem sobre suas condutas histórico-sociais. No capítulo quatro, percebemos resquícios de um poder pastoral e do saber religioso que, atualizados a partir do biopoder e suas estratégias biopolíticas, incidem sobre o sujeito jurado, fazendo com que suas decisões sejam tomadas muito mais com o intuito de proteger o corpo social do que, propriamente, julgando um crime específico. Com isso, também identificamos como o discurso jurídico-penal produz biografias com menos valor do que outras e, conseqüentemente, mortes discursivamente são autorizadas. Em nossas conclusões, renegamos uma teoria unitária de poder, pois percebemos como o Tribunal do Júri funciona mais pela técnica, pela normalização e pelo controle do que pelas leis jurídicas, extrapolando as ordens soberanas do Estado.

Palavras-chave: Discurso jurídico-penal. Tribunal do Júri. Sujeito. Poder. Saber.

ABSTRACT

From a discursive investigation, this research aims to understand which knowledge and power arise in the juridical-penal discourse enounced at the court and how they compose the subjects who participate in the trial. The study corpus is built from ten jury trials that happened in Chapecó, Brazil, during the second semester of 2016. This collected material is analysed from Michel Foucault's inquietations and other authors who start from his provocations to formulate reflection on the discourse, knowledge, and power. Beginning the first chapter, we develop our theoretic-methodological referential from Foucault's arquegenealogy, discuss about the juridical truth making, and deal with the court as a device which captures individuals turning them into subjects. Next, in the second chapter we offer juridical support to further reflection. From laws and codes that regiment jury trials in Brazil, we reflect on its current functioning, highlighting its transformation points and bounding which functions each subject has when participating of a trial. In the third chapter we identify the presence of a disciplinary power that, combined to scientific knowledge and other knowledge related to moral, objectifies the defendant and the witness, surveilling and punishing their actions. From that, both defendant and witness are then judged by questions that surpass the formality of the law, once they focus on their socio-historical conduct. Moving on to the fourth chapter, we notice remnants of a pastoral power and religious knowledge that, updated from biopower and its biopolitical strategies, affect the juror subject. This makes his decisions to be taken more with the intention of protecting the social body than actually judging a specific crime. Furthermore, we also identify how the juridical-penal discourse produces biographies with less value than others and, consequently, deaths are discursively authorized. In our conclusions, we abnegate a unitary theory of power as we notice how the court works more by the technique, normalization and control than by legal laws, extrapolating State's sovereign orders.

Keywords: Juridical-penal discourse. Court. Subject. Power. Knowledge.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

| | |
|---|----|
| Figura 1 - Como se distribui a cena de um júri popular..... | 73 |
|---|----|

LISTA DE ABREVIATURAS

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

FD – Formação Discursiva

FDL - Formação Discursiva de Lei

SD - Sequência Discursiva 1 (2, 3, 4...)

LISTA DE SIGLAS

a.C – Antes de Cristo

d.C – Depois de Cristo

MPSC – Ministério Público de Santa Catarina

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina

SUMÁRIO

| | | |
|--|--|------------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 14 |
| PRIMEIRA PARTE – CONSTRUÇÕES TEÓRICAS | | |
| 2 | CAPÍTULO I - O JÚRI POPULAR PELO OLHAR ARQUEGENEALÓGICO | 23 |
| 2.1 | Escavação do discurso: entre o enunciado e o arquivo | 26 |
| 2.2 | Poder e seus efeitos no corpo social | 32 |
| 2.3 | Verdade jurídica: uma produção entre, acima e abaixo da lei penal..... | 39 |
| 2.4 | O tribunal como dispositivo: entre Foucault, Deleuze e Agamben..... | 44 |
| 3 | CAPÍTULO II - ORGANIZAÇÃO DE UM ORDENAMENTO JURÍDICO | 52 |
| 3.1 | Princípios norteadores do julgamento | 54 |
| 3.2 | Aspectos históricos e influências estrangeiras | 58 |
| 3.3 | Os personagens no palco do veredicto..... | 63 |
| 3.3.1 | Juiz, acusação e defesa | 64 |
| 3.3.2 | Jurado, testemunha e réu | 66 |
| 3.4 | A ordem do discurso: do sorteio dos jurados à leitura da sentença..... | 71 |
| SEGUNDA PARTE – REFLEXÕES ANALÍTICAS | | |
| 4 | CAPÍTULO III - NORMALIZAÇÃO NO JULGAMENTO: AS CELAS DA DISCIPLINA | 78 |
| 4.1 | A produção de corpos dóceis e produtivos no interrogatório | 81 |
| 4.2 | O exame: quando as ciências legitimam a verdade | 92 |
| 4.2.1 | Laudos e perícias como instrumento de controle discursivo..... | 93 |
| 4.2.2 | Exigência do testemunho: a precisão do relato | 98 |
| 4.3 | Práticas divisórias: sujeitos entre o bem e o mal | 104 |
| 4.3.1 | Bandido <i>versus</i> sociedade..... | 112 |
| 4.3.2 | Nem toda voz será testemunha | 117 |
| 5 | CAPÍTULO IV – A REGULAMENTAÇÃO DA VIDA NA SOCIEDADE DE SEGURANÇA..... | 123 |
| 5.1 | A função do voto e da condenação..... | 126 |
| 5.1.1 | Juiz ou pastor? O jurado como protetor do rebanho..... | 131 |
| 5.1.2 | O encontro do pastoral com o jurídico: questão de governamentalidade | 134 |
| 5.2 | Estratégias legalizadoras da morte..... | 137 |
| 5.3 | Por quem o júri chora?..... | 145 |
| 6 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 156 |
| | REFERÊNCIAS..... | 161 |

1 INTRODUÇÃO

“Qual desses dois quereis vós que eu solte? E eles disseram: Barrabás. Que farei então de Jesus, chamado Cristo? Disseram-lhe todos: Seja crucificado”.

Bíblia Sagrada

Em 21 de outubro de 2016, uma briga entre vizinhos fez com que um grupo formado por homens e mulheres, moradores da cidade de Chapecó, Santa Catarina, se reunisse para decidir se Josué era culpado pela morte de Daniel e também responsável por tentar matar Bruno. Acusado de esfaquear os irmãos Daniel e Bruno, Josué se assentou no banco dos réus e, por mais de cinco horas, assistiu e participou de um extenso processo jurídico-penal, julgado por um tribunal popular.

Além do réu, sete testemunhas prestaram depoimentos e relataram suas versões dos fatos. Algumas afirmavam que Josué estava alcoolizado e, antes de chegar em casa, parou seu carro em frente à residência das vítimas, travando uma discussão verbal com os irmãos, o que, posteriormente, resultou nos crimes. Na contramão, outras afirmavam que Josué só havia agredido Daniel e Bruno para se defender, pois inicialmente ambos o atacaram motivados por acusações verbais de que eles teriam acobertado frequentes furtos em sua casa.

O promotor, representante do Ministério Público, solicitava aos jurados que absolvessem Josué do crime de tentativa de homicídio contra Bruno, mas que o punissem pela morte de Daniel, um adolescente de 16 anos. Sem divergências sobre a autoria do crime, o advogado de defesa se uniu ao promotor e pediu que os jurados acatassem o pedido da acusação. Durante seu apelo final, o advogado enunciou:

SD 1¹ - Para finalizar, eu trago como exemplo do maior julgamento da história da humanidade, o julgamento do nosso senhor Jesus Cristo. Diz o seguinte: no caso clássico do cristianismo, denominado a Paixão de Cristo, Jesus de Nazaré foi condenado por seus pares, mesmo sendo advertidos por Pilatos: “eu não acho nele crime algum”². No entanto, o povo, seus pares, deram preferência a um bandido de nome Barrabás, que foi solto em seu lugar, como verificamos na passagem bíblica.

¹ Ao longo deste trabalho, chamaremos de sequência discursiva (SD) trechos extraídos de júris populares, que compõem nosso *corpus* de análise.

² Durante a transcrição de nosso *corpus*, optamos por demarcar entre aspas quando, ao enunciar, determinado sujeito faz a leitura de um livro/documento/slide/etc.

“Pilatos chamou Jesus e perguntou: és tu o rei dos judeus? Respondeu Jesus: vem de ti mesmo esta pergunta ou disseram algo a meu respeito? Retrucou Pilatos: por ventura sou judeu? A tua própria gente, os principais sacerdotes é que te entregaram a mim. Voltou aos judeus e lhes disse: eu não acho nele crime algum. Quereis que eu solte o rei dos judeus? Então gritaram todos novamente: não ele, mas Barrabás. Vendo Pilatos que nada conseguia, antes, pelo contrário, aumentava o tumulto, mandando vir água, lavou as mãos perante o povo, dizendo: eu sou inocente do sangue desse justo, fica o caso convosco. Então Pilatos soltou Barrabás e, após açoitar Jesus, o entregou para ser crucificado”. Então Jesus, que morreu e ressuscitou por nós, e não se compara, mas é um exemplo de que o dono da ação penal diz com responsabilidade e propriedade: reconheçam o homicídio privilegiado, por ter o réu agido sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida injusta provocação da vítima. Reconheçam, votem sim. Como requereu o promotor, a defesa se coaduna e estarão fazendo justiça (TJSC, j. 21/10/2016)³.

Em um espaço jurídico, o advogado recorreu ao discurso religioso cristão para fazer suas alegações finais. O discurso jurídico-penal foi tomado pela história bíblica que, naquele momento, foi utilizada para aproximar o réu de Jesus Cristo: um homem que, por decisão do povo, foi condenado e morto no lugar de um sujeito delinquente. Segundo a história bíblica, Barrabás foi um criminoso, responsável por insurgência, assassinato e roubo (BÍBLIA, 2011), e seu nome se uniu ao de Jesus em uma das narrativas cristãs mais famosas: a crucificação do filho do Senhor.

Nessa história emblemática de fé, Pôncio Pilatos, governador da província romana da Judeia, entre os anos de 26 e 36 d.C, também desempenha um papel decisivo. Pilatos foi quem interrogou Jesus após acusações do povo de que ele estava subvertendo a nação ao proibir o pagamento de impostos. Depois de reunir os chefes sacerdotes, as autoridades da época e o povo, afirmou que, mesmo sendo acusado por incitar a população à rebelião, investigou Jesus e contra ele não encontrou nenhuma base para as alegações criminosas. Diante disso, informou que o castigaria e, na sequência, o libertaria.

Conforme narra o livro do apóstolo Lucas na Bíblia, era costume do povo de Jerusalém, durante a festa da Páscoa, libertar um prisioneiro. Tanto Barrabás quanto Jesus estavam presos, mas Jesus teria sido o homem escolhido pelo governador

³ Embora constem orientações para documentos jurídicos (legislação, jurisprudência e doutrina), a NBR 6023/2002 não traz um modelo específico de referência para processos judiciais. Portanto, com base no modelo de jurisprudência, elaboramos um padrão para referenciar os júris que compõem nosso *corpus*. Ressaltamos que partes dos enunciados analisados neste trabalho não estão transcritos nos processos judiciais arquivados no sistema do TJSC, contudo, optamos por manter a referência de jurisdição e data do julgamento do processo a fim de contextualizar nossas análises (alternativa que será mais bem detalhada ao tratarmos sobre a metodologia de nossa pesquisa).

para ser liberto. O povo, por sua vez, com fortes gritos contrariou e insistiu: "Acaba com ele! Solta-nos Barrabás!" (BÍBLIA, 2011, p. 532). Pilatos, na função de um juiz, deixa que o povo decida pela libertação de Barrabás e pela condenação de Jesus Cristo que, posteriormente, é levado à crucificação.

Por razões diferentes da defesa do réu, uma vez que não pretendemos atribuir juízo de valor sobre o crime de Josué, retomamos a história de Barrabás, narrada pelas palavras do advogado durante o julgamento, para introduzirmos esta pesquisa. Assim como Pilatos abre mão da sua decisão como juiz, existe no atual regime jurídico brasileiro um órgão em que a decisão pela condenação ou absolvição de supostos criminosos não é de um juiz togado⁴, mas sim do próprio povo, ou seja, são homens e mulheres julgando seus semelhantes.

Acreditamos que o que se diz e se faz nesse espaço solene, formalmente chamado de Tribunal do Júri, não é livre, pelo contrário, obedece a uma ordem, revela determinados saberes de uma época e também poderes que atuam sobre a sociedade. Entendemos, ainda, que os sujeitos que participam de cada julgamento são disciplinados e regulados por esse órgão tido como exemplo de decisões democráticas. Diante disso, este estudo busca compreender quais saberes e poderes emergem no discurso jurídico-penal enunciado no Tribunal do Júri e como eles constituem os sujeitos que nele participam⁵.

Pretendemos discutir, especificamente, a objetivação daqueles sujeitos que, por força da lei, são convidados ou obrigados a se reportar ao Estado a fim de solucionar um crime: réu, testemunha e jurado⁶. Ainda, examinar quais requisitos discursivos as testemunhas precisam cumprir para terem seus depoimentos validados e as implicações desses requisitos em um processo criminal; investigar como se formulam determinadas estratégias enunciativas utilizadas pela defesa e a

⁴ Com base em Figueira (2008), chamamos de juiz togado o juiz de direito, que julga com base no saber técnico-jurídico. A nomenclatura faz referência a sua vestimenta - a toga - utilizada nos processos judiciais.

⁵ Processo nº 58374116.0.0000.5564 tramitado e aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) da UFFS.

⁶ A similaridade apontada entre os sujeitos serve para diferenciá-los, neste momento, daqueles que desempenham funções de carreira (profissionais) no Tribunal do Júri (juiz, promotor, advogado). Salientamos, contudo, que há diferenças na posição sujeito que o réu, a testemunha e o jurado assumem no julgamento. Essa discussão aparecerá ao longo do trabalho, mas antecipamos que:

réu: ao enunciar, manifesta sua defesa;

testemunha: enuncia na condição de construir provas;

jurado: não enuncia verbalmente, mas toma a decisão soberana.

acusação na tentativa de condenar ou absolver o réu em julgamento; e avaliar qual imagem o discurso jurídico-penal cria sobre o Conselho de Sentença⁷ de um Tribunal do Júri, partindo do pressuposto que os sujeitos que o compõem são representantes da sociedade como um todo.

Com base nos objetivos citados, este estudo está fixado em um campo interdisciplinar, em que transitamos entre a linguística, a filosofia e o direito. Ao optarmos por realizar uma pesquisa sobre a formulação do discurso jurídico-penal e seus modos de operar no Tribunal do Júri com base nos saberes e poderes, construímos nosso *corpus* através de uma observação não participante. Esse material é analisado, em grande medida, a partir das inquietações de Michel Foucault e autores que partem de suas provocações para formular reflexões sobre o discurso, o saber e o poder.

Parte da obra de Foucault, inclusive, deteve-se em estudar o sistema penal, relacionando-o com o ambiente jurídico. Em *Vigiar e Punir* (1975), por exemplo, o autor discute as transformações na forma de punir os criminosos na Europa, dando uma atenção especial à transição entre os séculos XVII e XVIII, quando dos suplícios corporais as penas passaram a contemplar o encarceramento. Em *A verdade e as formas jurídicas* (1973), livro que reúne uma série de cinco conferências ministradas pelo filósofo no Brasil, também encontramos uma síntese da transformação que ocorreu em relação à verdade jurídica. O inquérito ao longo dos séculos, segundo Foucault (2013 [1973]), deixa de considerar a voz mitológica e/ou divina e adquire certa cientificidade, absorvendo a prova e o exame como sustentação da verdade.

Destacamos, também, *Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão...*(1973), em que o autor, a partir do caso de um jovem parricida, discute a entrada das ciências humanas no inquérito jurídico. Por fim, em *A vida dos homens infames*, artigo publicado na revista *Les cahiers du chemin*, em 1977, Foucault se interessa em pesquisar o que há (e se há) algo por detrás do indivíduo criminoso. Tais referências acima elencadas são utilizadas, neste momento, para situarmos parte do histórico epistemológico do filósofo, que nos serve de estímulo e referência ao longo deste estudo.

⁷ Conselho de Sentença é o nome dado ao grupo de sete jurados que compõem cada julgamento no Tribunal do Júri. Essa nomenclatura será mais bem explicada na seção 3.3 desta pesquisa.

Já no campo científico brasileiro, além de pesquisas do direito e da sociologia⁸, destacamos, nas ciências da linguagem, o trabalho de Dresch (2007), que em sua tese de doutorado intitulada *A voz que nos incomoda – um estudo sobre o discurso do réu* se debruça sobre o lugar do criminoso a partir de uma investigação tanto do discurso midiático quanto do jurídico. Lisowski (2011), em sua dissertação de mestrado chamada *O discurso no Direito e o direito no discurso: a tentativa de controle do dizer e o sujeito à margem do ritual*, também problematiza os depoimentos testemunhais dos processos penais, entendendo que eles visam criar um efeito de verdade sobre os réus em julgamento.

As pesquisas que aqui elencamos nos mostram como o discurso jurídico-penal e os sujeitos relacionados com a lei (ou com a transgressão dela) têm se tornado um objeto de estudo no Brasil e no mundo. Este trabalho, então, se inscreve nesse campo rico de possibilidades e busca construir uma investigação que esteja sustentada pelas pesquisas já desenvolvidas no campo científico, ao mesmo tempo em que apresente novas contribuições sobre o tema.

O último estudo divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁹, em 2014, apontou no Brasil uma população carcerária de 715.655 presos. O número é mais que o dobro do contabilizado em 2005, quando havia cerca de 300 mil detentos no país. Encontramos nesses dados, inicialmente, as motivações que nos levam a este trabalho, uma vez que, conforme o Centro Internacional de Estudos Prisionais (ICPS), do King's College, de Londres, nos posiciona como o território com a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China.

As estatísticas, em um primeiro momento, nos inquietam sobre a discursividade que perpassa o universo jurídico-penal. Além disso, quando Foucault, em conversa com Gilles Deleuze, afirmou ficar surpreso com a quantidade de pessoas em liberdade que se interessaram por seus estudos sobre a prisão, nos sentimos representados, uma vez que, na tentativa de responder a esse desejo, o filósofo entendeu que “[...] o sistema penal é a forma em que o poder como poder

⁸ Destacamos, por exemplo, Figueira (2008); Iribure Jr (2009); Fachinetto (2012); Passos (2013) e Santos (2008).

⁹ Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf. Acesso em: 05 de junho de 2016.

se mostra da maneira mais manifesta. Prender alguém [...] é a manifestação de poder mais delirante que se possa imaginar” (FOUCAULT, 2016 [1979], p. 134).

A partir dessas considerações teóricas e estatísticas, entendemos que a prisão não visa somente à proteção e à correção. Nela existe um esquema muito mais simbólico, político e moral, que visa à hierarquia, evitando a desordem e intensificando o controle. Dentro de seus muros, busca-se formar seres homogêneos e submissos a uma estrutura superior. Do lado de fora, devido a sua organização, seu funcionamento e seus efeitos, os libertos tendem a ver o cárcere como um exemplo de justiça no que se refere à punição.

Não nos cabe atribuir um juízo de valor maniqueísta sobre essa instituição controlada pelo Estado, tampouco iniciar, ou mesmo dar continuidade, a um contrapoder em relação à prisão. Enquanto pesquisadores, contudo, sentimo-nos motivados a conhecer, interpretar e pesquisar o espaço jurídico-penal, dada a sua importância no mundo ocidental. Quando escolhemos o Tribunal do Júri como local em que se materializa nosso objeto de análise (o discurso jurídico-penal), entendemos que nele sujeitos são considerados culpados ou inocentes e, conseqüentemente, libertados ou submetidos à prisão.

No Brasil, especificamente, após um suposto crime ocorrer, a polícia judiciária, ou seja, a Polícia Civil, é responsável por investigar o fato, recolher provas, ouvir testemunhas e, se for o caso, indicar um ou mais possíveis autores. Finalizada essa etapa chamada de inquérito policial, a mesma polícia envia as informações para o Ministério Público que pode, se julgar necessário, requerer novas investigações, arquivar o caso ou oferecer denúncia contra o indivíduo apontado no inquérito. Caso ofereça denúncia e o juiz (representante do Judiciário) aceite-a, o procedimento passa a ser chamado de “processo judicial” e o indivíduo até então citado no inquérito se torna agora réu de um crime. A partir de então, ele será chamado para depor perante um juiz (com a presença de um advogado) e também serão ouvidas testemunhas (de defesa e acusação). Exclusivamente nos casos de crimes praticados intencionalmente contra a vida humana¹⁰, antes de a

¹⁰ Homicídio; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio e aborto são considerados crimes contra a vida humana (BRASIL, 2012a [1940]), e se tornam os crimes de competência mínima do Tribunal do Júri, conforme discutiremos melhor na seção 3.1 desta pesquisa.

sentença judicial ser definida, o réu ainda passa por uma fase chamada de “juízo de acusação”, quando o juiz verifica, após a conclusão do processo judicial, se há elementos de autoria e materialidade suficientes para mandá-lo para um julgamento no Tribunal do Júri, que tomará a decisão pela condenação ou absolvição.

Efetivamente criado no Brasil com a Constituição Federal de 1824, portanto, o Tribunal do Júri integra o sistema judiciário do país e se torna a última instância antes do cárcere nos casos dos crimes contra a vida. Nesse sentido, além da estrita relação entre prisão e Tribunal do Júri, o que o torna singular é que, desde a sua criação, vigora o entendimento de que nele são jurados populares¹¹ quem decidem sobre a condenação ou a absolvição de um réu, e o juiz somente externa a decisão e aplica uma penalidade, em conformidade com a vontade dos jurados. Logo, se o poder soberano do Estado tende a monopolizar a investigação, o julgamento e a punição oficial dos indivíduos transgressores, esse espaço aparece como uma exceção: quem decide pela responsabilidade criminal são cidadãos comuns, havendo uma tensão entre a técnica jurídica e o senso comum.

Resgatar as vozes que perpassam nesse ambiente livre e ao mesmo tempo submisso, e entendê-las enquanto discurso, acreditamos, pode nos permitir outro olhar sobre a justiça no país. Não um olhar imparcial, pois desacreditamos na neutralidade da língua, mas um olhar distanciado do próprio rito do Tribunal do Júri. Entendemos que, ao escavarmos verticalmente o discurso jurídico-penal, isto é, o investigarmos a partir de suas múltiplas camadas, encontraremos indivíduos de diferentes realidades sociais que constituem e são constituídos sujeitos pelas práticas discursivas.

Juízes, jurados, promotores, advogados, réus e testemunhas. Infames ou heróis, esses, em grande medida, dificilmente têm suas vozes expostas e analisadas, a não ser quando precisam se reportar ao Estado, cumprindo com suas obrigações legais em salas de audiência ou tribunais populares. Trazer à luz suas falas no espaço solene de um julgamento e perceber como elas produzem sentido e constituem os próprios sujeitos nos parece pertinente devido às contribuições acadêmicas e sociais que podem ser alcançadas.

¹¹ O Tribunal do Júri também é popularmente conhecido como júri popular, uma vez que os responsáveis pelas decisões jurídicas não são juízes togados e sim cidadãos comuns. Ao longo desta pesquisa os termos Tribunal do Júri e júri popular serão utilizados como sinônimos.

As reflexões que pretendemos construir ao final deste estudo, em momento algum têm a intenção de totalizar o saber, mas sim multiplicá-lo. Acreditamos que esta pesquisa poderá contribuir diretamente com a ampliação dos estudos discursivos já realizados com ênfase na constituição dos sujeitos. Indiretamente, as análises podem oferecer à ciência jurídica um estudo distanciado dos já tradicionais trabalhos acadêmicos focados apenas nos princípios do direito-penal, bem como oferecer subsídios para discussões que contemplem a temática do Tribunal do Júri.

A fim de suprimos nossa necessidade analítica de forma ética e responsável, nosso *corpus* foi construído, como já dito anteriormente, a partir de uma observação não participante, isto é, sem interação do pesquisador com o Tribunal do Júri e os sujeitos que o compõe. Como desenvolvemos uma análise discursiva, os áudios de todo o material observado foram gravados e, posteriormente, transcritos¹². As gravações contemplam, então, desde o momento em que o juiz inicia os trabalhos preparatórios do julgamento até a leitura da sentença do réu em 10 júris populares realizados na cidade de Chapecó (SC), no segundo semestre de 2016. Cabe ressaltar que os nomes eventualmente citados ao longo deste trabalho se referem a pseudônimos, com a intenção de evitar uma possível identificação dos sujeitos referenciados em nossa pesquisa.

Ao optarmos pela metodologia foucaultiana de análise discursiva, entendemos o discurso como produtor de sentidos, diretamente relacionado com a história e o social. Além disso, o aceitamos mergulhado em relações de poder, que são coordenadas não somente por um poder soberano, mas por meio de micropoderes que tanto disciplinam quanto regulam a existência em sociedade.

Recorremos, também, a Émile Benveniste e sua teoria da enunciação, na intenção de descrever e interpretar determinadas marcas linguísticas presentes nos dizeres que circulam no Tribunal do Júri. A partir das categorias de pessoa, tempo e espaço apontadas em Benveniste (1989), consideramos que os sentidos dos

¹² Essa opção metodológica, além de buscar uma maior fidelidade àquilo que foi enunciado no Tribunal do Júri, também serviu para suprir lacunas envolvendo o arquivamento dos conteúdos dos julgamentos. De todas as etapas que compõem cada júri popular, somente os depoimentos do réu e das testemunhas são gravados em arquivos audiovisuais e armazenados pelo sistema Judiciário, não havendo registros dos debates entre defesa e acusação, por exemplo. Com relação aos materiais transcritos e disponibilizados nas consultas processuais, apenas a sentença de cada júri está acessível. Nesse sentido, a única opção para que tivéssemos acesso completo aos materiais para análise foi realizar uma gravação própria e posterior transcrição, autorizada pelo responsável legal pelo Tribunal do Júri da comarca de Chapecó (SC).

enunciados presentes em um discurso não são dados *a priori* e podem causar efeitos distintos a partir da forma em que são estruturados.

Nas páginas que seguem, o trabalho estará dividido em quatro capítulos, além das considerações finais. Podemos dizer que os dois primeiros capítulos possuem uma organicidade planejada, pois de um ponto de vista mais teórico, apresentamos alguns conceitos, leis e códigos que consideramos indispensáveis para alcançar os resultados analíticos pretendidos nos capítulos três e quatro. Entretanto, assim como Passos (2013 [2008]), reconhecemos que, em se tratando de uma perspectiva foucaultiana, toda a construção conceitual está imbricada na história social, o que nos fará retomar algumas questões práticas que justificam a escolha da teoria.

Desse modo, no primeiro capítulo intitulado de “*O júri popular pelo olhar arquegenealógico*”, apresentamos a metodologia de Michel Foucault, a qual nos filiamos, discutimos sobre a produção da verdade jurídica e partimos do pressuposto que o Tribunal do Júri é um dispositivo que captura indivíduos e os transforma em sujeitos a partir de uma divisão binária, que separa homens bons de ruins, com base em valores historicamente construídos em cada sociedade. No segundo capítulo, chamado “*Organização de um ordenamento jurídico*”, nos debruçamos sobre as engrenagens e o funcionamento do júri popular desde a sua criação no país, ressaltando pontos de transformação e delimitando quais funções cada indivíduo tem ao se posicionar de frente com a lei. Dessa forma, oferecemos um suporte jurídico para as posteriores reflexões sobre nosso *corpus*.

Já no capítulo três, que nomeamos como “*Normalização no julgamento: as celas da disciplina*”, iniciamos nosso trabalho analítico sobre o discurso jurídico-penal, evidenciando a presença de um poder disciplinar no Tribunal do Júri que individualiza, ao mesmo tempo em que separa sujeitos de acordo com a verdade produzida no e pelo dispositivo. Em seguida, no capítulo quatro, chamado “*A regulamentação da vida na sociedade de segurança*”, debruçamo-nos sobre o biopoder e a tentativa de controle e organização da sociedade a partir de estratégias biopolíticas. Além disso, também discutimos sobre os mecanismos discursivos utilizados no júri para fazer homens e mulheres viverem ou deixá-los morrerem. Em nossas conclusões, por fim, apresentamos um apanhado geral dos resultados obtidos em nosso gesto interpretativo e refletimos sobre eles, buscando responder à questão norteadora de nosso trabalho.

2 CAPÍTULO I - O JÚRI POPULAR PELO OLHAR ARQUEGENEALÓGICO

“O poder é alguma coisa que opera através do discurso, já que o próprio discurso é um elemento em um dispositivo estratégico de relações de poder”.

Michel Foucault

Ao estreitar sua carreira docente no Collège de France, em 2 de dezembro de 1970, Michel Foucault dedicou parte de sua primeira aula para revelar seus medos ao tomar para si a palavra. O então professor da renomada instituição francesa desejou que fosse ele envolvido pela palavra e levado para todo começo possível. Na mesma situação nos encontramos neste momento, o que nos posiciona em um lugar paradoxal: devemos iniciar este capítulo, que busca traçar a determinante relação entre o discurso, o universo jurídico-penal, o saber e o poder, ao mesmo tempo em que gostaríamos de permanecer recolhidos à nossa própria voz, sem submetê-la à da ordem do discurso.

No estrito sentido da palavra iniciar, assentamo-nos sobre um fundo de ignorância e inocência, uma vez que para iniciar algo é preciso que ainda não se conheça. Só conseguimos iniciar diante do novo, do que ainda não foi descoberto. Em um polo oposto, precisamos assegurar aos que nos leem que esse novo existirá e que manteremos o controle sobre ele, uma vez que sem a certeza do inédito e do autoral não haveria sentido em começar. A solução encontrada para essa dubiedade foi recorrer ao próprio discurso jurídico-penal na busca por respostas, pois será ele que nos envolverá ao longo deste estudo e garantirá que há muito a se dizer.

Diante disso, lembramos que em 30 de setembro de 2016, o banco dos réus de Chapecó (SC) foi ocupado por João. O homem era acusado pela justiça de matar a tiros Ricardo e, na mesma ocasião, também tentar matar Rodrigo, que acompanhava Ricardo nas imediações de um ginásio esportivo (TJSC, j. 30/09/2016). A denúncia apresentada pelo Ministério Público em sessão do Tribunal do Júri narrava que o réu era amigo das duas vítimas e o crime teria sido motivado por um desentendimento afetivo, uma vez que Ricardo era ex-namorado da atual namorada de João. Após uma partida de futebol, ambos teriam se desentendido e o réu atirou contra as vítimas, fugindo em seguida.

A acusação tentava provar que João era culpado e, além disso, teria praticado os crimes por motivo fútil, uma vez que era um desentendimento banal, e por motivo

torpe, já que uma das vítimas, mesmo ferida, procurava se defender e não recebia a piedade do réu. Os defensores, por sua vez, alegavam se tratar de uma legítima defesa, uma vez que os crimes só ocorreram porque João estava sendo ameaçado por Ricardo. Na tese dos advogados, Ricardo e Rodrigo esperavam por João, após a partida de futebol terminar, para um acerto de contas e o réu somente não se tornou a vítima porque se antecipou.

Por mais de sete horas, os dois crimes – um homicídio e uma tentativa de homicídio – tomaram a atenção da justiça. Testemunhas, sob suas óticas, defendiam e acusavam o réu. Defesa e acusação buscavam provas que comprovassem suas teses. Após o Conselho de Sentença decidir pela culpabilidade parcial do réu, o juiz leu a sentença:

SD 2 - [...] O Conselho de Sentença reconheceu, portanto, que o acusado João cometeu o homicídio de Ricardo, qualificado por motivo fútil e pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima. Reconheceu, também, o delito de porte ilegal de arma de fogo. Negou, entretanto, a tentativa de homicídio contra a vítima Rodrigo, absolvendo o réu dessa imputação. Por conseguinte, o réu está incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, incisos 2 e 4 do Código Penal, e artigo 14 da lei de 10.826.

Passo a aplicação da pena:

No que tange as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico: que a culpabilidade do réu, como grau de reprovabilidade de sua conduta é normal à espécie; não registra antecedentes; conduta social não desabona; personalidade não apurada; motivo do crime não deve ser considerado como qualificadora; e o comportamento da vítima não contribuiu para a conduta do réu.

Considerando as circunstâncias supra-analisadas, em que a pena deve ser considerada de 12 anos para o crime de homicídio e dois anos de reclusão e 10 dias multa para o crime de porte de arma. Na segunda fase, foram reconhecidas as duas qualificadoras, e deve uma delas ser aplicada como agravante, de modo que considero nesta fase a qualificadora de motivo fútil e altero a pena para 14 anos de reclusão. Não há atenuantes, não há de considerar o atenuante de confissão, pois o réu indispôs da responsabilidade penal alegando legítima defesa. Na terceira fase, não se registram causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição. E porque torno definitivas as reprimendas, fixo a pena em 14 anos para o crime de homicídio e dois anos e 10 dias multa para o crime de porte ilegal de arma. Considero aplicada a regra do artigo 69 do Código Penal, totalizando a reprimenda em 16 anos de reclusão e 10 dias multa.

Dando exposto, por força da decisão do Conselho de Sentença, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de absolver o denunciado João da imputação da tentativa de homicídio contra Rodrigo; dar ao acusado João o recurso nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, incisos 2 e 4 do Código Penal, e do artigo 14 da lei 10.826. Em consequência, condená-lo ao cumprimento de 16 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa. Fixo o regime inicial fechado; nego ao denunciado o direito de recorrer em liberdade em razão da prisão preventiva necessária para

garantir a ordem pública; condeno ao réu ao pagamento das custas processuais após o trânsito em julgado.

Publicado em plenário às 21 horas e 45 minutos de 30 de setembro de 2016. Felipe, juiz presidente, declaro encerrada a sessão (TJSC, j. 30/09/2016).

Ao proferir a sentença condenatória, os enunciados tomados pelo juiz revelam seu poder, uma vez que uma vida foi enclausurada, distanciada e afastada do seio social. Mas engana-se quem o identifica somente sobre a luz da evidência. O poder, nesse agonístico palco do veredicto, também se propaga na penumbra do sentido, no qual a palavra pronunciada se revela discurso.

A utilização dos verbos “julgo”, “fixo”, “nego” e “condeno” ao longo da SD 2, todos conjugados em primeira pessoa do singular, conduzem para o controle do Estado sobre o cidadão. O juiz-presidente, na função de responsável legal pelo Tribunal do Júri, toma para si a responsabilidade de condenar, tornando-se a voz enunciativa da lei. Além disso, quando enuncia **“julgo parcialmente procedente a denúncia”**, indica também que decisão do Conselho de Sentença não se torna válida sem a presença da autoridade legal. Por mais que tenha sido tomada sem o voto do juiz, essa só se torna publicamente aceita quando formalizada a partir do sujeito togado.

Quando nomeia os crimes impostos ao réu, os enunciados o revelam por meio de códigos legais, como por exemplo: **“o réu está incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, incisos 2 e 4 do Código Penal, e artigo 14 da lei de 10.826”**. A utilização de uma linguagem exclusivamente jurídica e de conhecimento restrito conduz para o que Foucault (2014b [1970]) chama de “sociedades de discurso”, ou seja, uma forma de fazê-lo circular em um espaço fechado: somente sujeitos que tenham algum tipo de conhecimento é que poderão compreender aquilo que é enunciado.

A utilização desse modelo de enunciação é marca da ciência jurídica, contudo, mais do que uma característica de certos ordenamentos, liga e, ao mesmo tempo, separa os sujeitos. Desse modo, o discurso jurídico-penal serve como “instrumento de uma pertença prévia – pertença de classe, de status social [...]. A doutrina liga os indivíduos a certos tipos de enunciação e lhes proíbe, conseqüentemente, todos os outros [...]” (FOUCAULT, 2014b [1970], p. 40-41).

A exemplo das considerações acima elencadas, veremos ao longo desta pesquisa como o discurso jurídico-penal, por mais que não seja somente a fala

hierarquizada do juiz no tribunal, segrega o saber, selecionando e excluindo o discurso, conduzindo-o para determinadas ordens de poder que atuam sobre ele. Além disso, também transita entre o profano e o sagrado¹³, uma vez que, por mais que sentença condenatória seja fruto de uma decisão do povo, somente é verbalizada pelas palavras de quem possui um suporte legal.

O que permitirá uma análise nesses nuances do tribunal é o reconhecimento de que para tecer qualquer gesto interpretativo sobre o discurso jurídico-penal no Tribunal do Júri é preciso determinar as condições de sua existência. O discurso surge a partir de uma irrupção histórica, o que o torna soberano, mas também prisioneiro no campo da lei. Por mais óbvio que aparente ser, é algo que nem a língua e nem o sentido podem esgotá-lo na sua totalidade.

2.1 Escavação do discurso: entre o enunciado e o arquivo

Para que o discurso jurídico-penal, que aqui analisaremos, seja entendido a partir de nossa posição teórica, é necessário que nos posicionemos em um local concreto, sem as incertezas que nos condicionam a entender por discurso o simples ato individual e consciente de tomar a palavra na leitura de uma sentença condenatória. Direcionamo-nos, nesta seção, ao método arqueológico de análise discursiva que Michel Foucault propôs, para entendermos o discurso como um monumento que, metaforicamente utilizado pelo filósofo francês em oposição ao documento, reforça não seu sentido óbvio, tampouco a busca por uma explicação universal, mas imerso em um espaço que o conserva entre diferentes camadas históricas e sociais.

Em oposição à história das ideias, isto é, um estudo centrado na continuidade e na evolução, Foucault (2015a [1969]) propõe um método que entende o discurso como acontecimento, ou seja, na sua descontinuidade e ruptura. A arqueologia, portanto, parte não de uma busca pelas obsessões que ocultam ou se manifestam no discurso, mas toma o discurso por si próprio, “enquanto práticas que obedecem a regras” (FOUCAULT, 2015a [1969], p. 169).

¹³ A partir de Figueira (2008), entendemos por profano os enunciados daqueles que não assumem uma função de carreira no júri popular, como por exemplo, jurados ou testemunhas. Por sagrado, aqueles cujos papéis são historicamente determinados, como o caso do juiz em um tribunal.

Em um primeiro olhar, a proposta foucaultiana pode nos parecer óbvia, uma vez que o próprio rito jurídico-penal no júri popular é constituído por regras e práticas que garantem sua execução. Porém, diferentemente da técnica jurídico-penal, as regras do discurso não estão regimentadas por constituições, códigos e leis dogmáticas. Essas regras, de acordo com o método arqueológico, existem no interior do próprio discurso que, na sua opacidade importuna, as atravessam. Portanto, é preciso situar que recusamos a descoberta de um discurso fundador que precisa ser desvendado. Ao tratarmos do discurso e suas regras, adentramo-nos em uma investigação que pretende discutir seus elementos, limites e relações.

A sentença condenatória transcrita na introdução deste capítulo certamente pertence ao discurso jurídico-penal, o que poderia nos levar a crer que o discurso pudesse ser entendido como o simples agrupamento de signos que produzem sentido. Entretanto, o que Foucault (2015a [1969]) nos revela é que o discurso não apenas utiliza de signos, isto é, significantes que conduzem para representações, para designar coisas, o que ele faz é muito mais que isso e é esse mais que passaremos a descrever e a interpretar.

Para que possamos adentrar um pouco mais no método arqueológico de investigação discursiva, consideramos necessário, agora, fazer uma definição um tanto quanto material do que o autor entende por discurso, já que sua concepção se difere das habituais definições das diferentes vertentes linguísticas.

Chamaremos de discurso um conjunto de enunciados, na medida em que se apoiem na mesma formação discursiva; ele não forma uma unidade retórica ou formal, indefinidamente repetível e cujo aparecimento ou utilização poderíamos assinalar (e explicar, se for o caso) na história; é constituído de um número limitado de enunciados para os quais podemos definir um conjunto de condições de existência (FOUCAULT, 2015a [1969], p. 143).

Nesse sentido, a noção de enunciado desempenha um papel condicionante, uma vez que sendo uma unidade elementar do discurso, é a partir de um agrupamento deles que podemos definir o discurso jurídico-penal, por exemplo. Consideramos necessário, ainda, descrever um enunciado a partir do entendimento de que ele não é somente uma sequência linguística.

À medida que detalha seu método de investigação discursiva em *A Arqueologia do Saber* (1969), Foucault (2015a [1969]) parte da descrição dos

enunciados para chegar a todo esse conjunto de regras discursivas internas. Em um texto em que responde a perguntas feitas para si mesmo, o autor recusa a simetria entre enunciado e proposição, pois, para ele, uma mesma proposição pode resultar em dois enunciados distintos a partir da maneira e contexto em que for empregada. Também recusa a equivalência total entre enunciado e frase, uma vez que uma árvore genealógica, uma fórmula algébrica ou uma sequência de códigos computacionais também são consideradas enunciados para o autor, bastando que produzam sentido.

Entendido como um átomo do discurso, o filósofo sintetiza suas recusas quando afirma que “[...] não basta, tampouco, qualquer realização material de elementos linguísticos [...] para que um enunciado apareça e passe a existir” (FOUCAULT, 2015a [1969], p. 104). Sua dificuldade em categorizar critérios de um enunciado passa a ser respondida quando o considera uma função, e não uma unidade, que cruza as estruturas linguísticas e marca seu lugar no tempo e no espaço.

Retornando, novamente, à sentença condenatória que nos introduziu nesta discussão, certamente ela é composta por proposições e frases. O que a torna um enunciado pertencente ao discurso jurídico-penal, porém, não é somente sua formulação, mas o fato de ser uma função: de ter sido produzida em um lugar, por um sujeito institucionalizado no campo discursivo, em um momento e um tempo definidos. O sujeito do enunciado, de acordo com Foucault (2015a [1969]), é definido a partir de uma posição ocupada por ele, o que permite que um mesmo indivíduo possa ocupar posições-sujeito diferentes e assumir papéis distintos em séries díspares de enunciados.

Dito de outro modo, quando o juiz enuncia “**[...] Fixo o regime inicial fechado; nego ao denunciado o direito de recorrer em liberdade em razão da prisão preventiva necessária para garantir a ordem pública; condeno ao réu ao pagamento das custas processuais após o trânsito em julgado.**”, seu dizer possui um caráter histórico, se situa no espaço, possui um sujeito em posição definida e deixa uma marca.

Para que os enunciados se agrupem em discurso é preciso que se encontre e se descreva relações entre eles. Na busca por respostas para essa relação, o autor segue pelo viés da negação e descarta, contudo, que os enunciados se unam por

uma óbvia referência a um mesmo objeto; pelo contrário, o que afirma é que os enunciados, agrupados em discurso, é o que formam determinado objeto. O filósofo francês recorre ao passado para explicar que o que foi enunciado pela medicina sobre a loucura nos séculos XVII e XVIII não é o mesmo trazido pelas práticas jurídicas ou policiais: “não se trata das mesmas doenças, não se trata dos mesmos loucos” (FOUCAULT, 2015a [1969], p. 40).

Da mesma forma que os objetos, uma hipótese comum entre certos enunciados também é descartada pelo autor como forma de agrupá-los em discurso. Foucault recusa essa possibilidade a partir do desenvolvimento da medicina, mas também é possível repelir essa possibilidade, por exemplo, quando pensamos na hipótese do discurso jurídico-penal no que tange à punição: seria ela a mesma no ocidente nos séculos XVI e XVII, quando há uma ostentação pelo suplício corporal, e após Beccaria¹⁴ e a humanização das penas a partir do século XVIII? Cremos que não. Há entre esses períodos uma nítida transição do que se entende por justiça, crime e penalidade.

Depois de também negar o estabelecimento de grupos de enunciados pelos conceitos que os mesmos possuem, bem como pela persistência de temas ou ciências, Foucault (2015a [1969]) encontra o que nos parece ser a maneira mais assertiva: reconhecendo sua singularidade e sua repetição, o enunciado se agrupa pela regularidade e pela dispersão de sentidos que produz. Para isso, leva em consideração o que chama de “regras de formação”, isto é, reconhecer as condições a que estão submetidos os objetos, os tipos de enunciativos, os conceitos e as estratégias abordadas pelos enunciados. Dessa forma, formula a noção de formação discursiva (dorovante FD):

No caso em que se puder descrever, entre um certo número de enunciados, semelhante sistema de dispersão, e no caso em que entre os objetos, os tipos de enunciação, os conceitos, as escolhas temáticas, se puder definir uma regularidade (uma ordem, correlações, posições e funcionamentos, transformações), diremos, por convenção, que se trata de uma formação discursiva [...] (FOUCAULT, 2015a [1969], p. 47).

¹⁴ O filósofo, economista e jurista italiano Cesar Beccaria (1738-1794) foi um dos grandes influenciadores da maior reforma na legislação penal internacional. Ao escrever *Dos Delitos E Das Penas* (1764), o autor propôs uma humanização das penas, recusando os horrores dos castigos corporais. Sua obra segue atual e propõe inúmeras reflexões ao campo do direito-penal.

O conceito de FD, portanto, tão caro para a análise do discurso francesa, surge como uma solução metodológica, uma vez que, conforme elenca Gregolin (2004), supõe que seja possível definir um regimento a que obedecem os enunciados, a forma de dispersão que divide aquilo sobre o que falam e seus sistemas de referências: “supõe, também, que se defina o regime geral ao qual obedecem os diferentes modos de enunciação, a distribuição possível das posições subjetivas e o sistema que os define e prescreve” (GREGOLIN, 2004, p. 90).

No momento em que conseguimos definir essa tríade discurso-enunciado-formação discursiva, chegamos ao ponto em que reconhecemos na análise do discurso arqueológica um estudo que enxerga, na dispersão e regularidade dos enunciados, como eles mesmos se organizam entre si e se relacionam com todo um conjunto externo que leva em conta também as instituições e práticas não discursivas. A partir disso, entendemos que seja possível determinar princípios que fazem com que tantas coisas sejam ditas e signifiquem em um júri popular, mantendo uma relação com todo o campo político, histórico e social de uma época.

Nesse percurso teórico-metodológico, chegamos ao que Foucault (2015a [1969], p. 153) chama de epistemes e/ou positividade: “[...] descrever um conjunto de enunciados para aí reencontrar não o momento ou a marca de origem, mas sim as formas específicas de um acúmulo [...]”. O que o autor entende por ser positivista – e se reconhece como tal – então, é substituir a busca pelas totalidades para analisar a raridade do enunciado – uma vez que cada performance verbal, no nível dos enunciados, é única – e relacioná-la com a exterioridade, isto é, os acúmulos que sobrevivem ao longo do tempo. Dito de outro modo, o trabalho do arqueologista está em analisar enunciados por meio de FDs no nível do discurso e traçar não um fio condutor, mas identificar como e por que algo foi dito naquele momento, ou seja, uma espécie de lei de sua existência, que o autor opta por chamar de *a priori histórico*.

Ao utilizar a noção de *a priori*, Foucault reconhece em seus trabalhos que o discurso não possui apenas um sentido em si mesmo, mas sim uma história. Tal história não passa a ser medida no nível cronológico, mas como algo que se apaga e reaparece no tempo. Desse modo, o discurso jurídico-penal não será analisado no nível da superfície. A condenação de um réu em seu julgamento, por exemplo, vem sustentada por um *arquivo* de enunciados que sobreviveram ao longo dos séculos.

Por “arquivo”, cabe dizer, não entendemos a soma de tudo que já foi dito sobre a justiça, julgamento ou crime, mas sim o que faz com que tantas coisas ditas em tantos Tribunais do Júri não tenham surgido apenas segundo as leis jurídicas ou do pensamento individual de cada homem, “mas que tenham aparecido graças a todo um jogo de relações que caracterizam particularmente o nível discursivo” (FOUCAULT, 2015a [1969], p. 158).

Ao formular a noção de *arquivo*, o filósofo o entendeu como o sistema de funcionamento dos enunciados ou o que define seu modo de atualidade. Seria o *arquivo*, então, aquilo que possibilita que algo seja dito, um princípio que permite o aparecimento de condenações, interrogatórios, defesas ou acusações em um julgamento, sustentado pela história. Como avalia Gregolin (2004), é a partir do *arquivo* foucaultiano que conseguimos unir as noções de discurso, formação discursiva, positividade e *a priori histórico*.

Esse caminho que seguimos construindo nos serve para situar de que forma enxergaremos nosso *corpus* de análise. Partiremos do entendimento de que o discurso jurídico-penal surge a partir de um conjunto de enunciados apoiados em uma mesma formação discursiva que, inseridos no *a priori* histórico, fazem parte de um *arquivo* de enunciados que reaparecem ou se apagam no tempo.

Chamaremos, ainda, de Formação Discursiva de Lei (dorovante FDL) a formação discursiva que agrupa os enunciados que circularam no Tribunal do Júri. Categorizamos como FDL pelo entendimento de que, se o discurso jurídico-penal reúne um conjunto de enunciados, esses estão subordinados a um imperativo de lei estabelecido pelo Estado brasileiro através do sistema Judiciário. Não compreendemos a FDL, entretanto, apenas pelos enunciados presentes na lei, mas sim que a lei busca regulamentá-lo, o que não impede que esses mesmos enunciados entrem em contradição com a própria lei. Desse modo, não recusamos a possibilidade de que a FDL seja heterogênea, ou seja, de que enunciados pertencentes a outras formações discursivas sejam incorporados pelo discurso jurídico-penal e circulem durante um julgamento popular.

Dresch (2007), ao realizar uma pesquisa sobre o discurso do réu em audiências judiciais mantém um entendimento semelhante¹⁵. A autora considera como discurso jurídico-penal os enunciados onde prevalece à ordem jurídica que submete os sujeitos ao ritual jurídico. Em síntese, “[...] uma ordem que os obriga a comparecer, que os questiona e, da mesma forma, os obriga a falar” (DRESCH, 2007, p. 111). Diante disso, o discurso jurídico-penal, para esta pesquisa, reconhece todos os enunciados proferidos dentro do espaço jurídico, independente de qual for o sujeito da enunciação (juiz, advogado, réu, testemunha, etc).

Com relação à FDL, essa é o que produz o crime, isto é, um dos tantos objetos de que fala o discurso jurídico-penal. Também é a FDL quem regimenta os tipos enunciativos, ou seja, quem são os sujeitos que enunciam sobre esse discurso no Tribunal do Júri, o *status* que cada um deles recebe e os lugares institucionais que ocupam (FOUCAULT, 2015a [1969]). Ainda, define conceitos e estratégias que perpassam por esse discurso, possibilitando a passagem da dispersão para a regularidade de sentidos produzidos.

2.2 Poder e seus efeitos no corpo social

Na medida em que estabelece um método para análise do discurso em *A Arqueologia do Saber* (1969), Foucault inicia uma transição para algo que já anunciava ao longo de seus primeiros livros: a relação entre o saber e o poder e como o discurso funciona como ponte entre eles, uma vez que valida o verdadeiro em oposição ao falso. Sua primeira aula no Collège de France, intitulada *A Ordem do Discurso* (1970), tem como preocupação estabelecer como o poder atua sobre o discurso, criando mecanismos de controle que impossibilitam que tudo seja dito em qualquer tempo e de qualquer maneira.

Sem determinar uma classificação engessada dos estudos de Foucault, o que se percebe a partir de *A Ordem do Discurso* (1970) é a nítida presença de mecanismos não discursivos que, à medida que desenvolve sua metodologia intitulada agora de genealógica, ficam mais claros no que tange aos seus interesses

¹⁵ Apesar da pesquisa da autora manter como princípio as reflexões de Michel Pechêux em relação à prática discursiva, um entendimento semelhante pode ser mantido, desde que respeitadas às particularidades de cada abordagem teórico-metodológica.

de pesquisa. Se na *História da Loucura* (1961), *O Nascimento da Clínica* (1963) e *As palavras e as coisas* (1966) – livros que antecederam o metodológico *A Arqueologia do Saber* (1969), Foucault se preocupou em estudar as regras internas que permitiram a produção de saberes verdadeiros construídos pelos discursos científicos, a partir da década de 70 o autor passa por um período em que ilumina aquilo que anteriormente havia ficado na penumbra: o poder.

O método genealógico, portando, preocupa-se em investigar as múltiplas relações de poder que se exercem em cada sociedade e que se manifestam e se legitimam a partir dos discursos verdadeiros.

Há efeitos de verdade que uma sociedade como a sociedade ocidental, e hoje se pode dizer mundial, produz a cada instante. Produz-se verdade. Essas produções de verdades não podem ser dissociadas do poder e dos mecanismos de poder, ao mesmo tempo porque esses mecanismos de poder tornam possíveis, induzem essas produções de verdades, e porque essas produções de verdade têm, elas próprias, efeitos de poder que nos unem, nos atam. São essas relações verdade/poder, saber/poder que me preocupam (FOUCAULT, 2010a [1977], p. 229).

O que o autor recusa na genealogia, contudo, é o poder sobre um viés exclusivo de dominação atuando nos limites dos dispositivos¹⁶ do Estado. Conforme ressalta Fonseca (2016 [2011]), quando estuda as relações de poder, Foucault as entende como sinônimo de relações de força, abdicando da ideia de poder que parte de um ponto centralizador. “Daí as relações de poder poderem ser entendidas como micropoderes, já que dizem respeito às realidades concretas e infinitesimais do cotidiano dos indivíduos” (FONSECA, 2016 [2011], p. 37).

Para dar conta de uma análise genealógica do poder, portanto, algumas precauções metodológicas são estabelecidas por Foucault (2016 [1979]) e as mesmas nos servem de embasamento para esta pesquisa. A primeira delas é o abandono do poder em seu centro e a realização de investigações pelas extremidades e ramificações. Em vez de investigar como a teoria do direito ou as leis se fundamentaram, por exemplo, o filósofo francês examinou como o poder de punir se materializou em instituições locais, como fez em *Vigiar e Punir* (1975), quando descartou investigar o discurso legitimador da pena e partiu para práticas concretas: do suplício corporal nas ruas ao encarceramento na prisão. Do mesmo modo, não

¹⁶ Trabalharemos a noção de dispositivo na seção 2.4.

recusaremos os códigos que fundamentam o Tribunal do Júri, mas nosso eixo norteador de análise está naquilo que circula nos julgamentos populares por meio do discurso jurídico-penal.

A segunda preocupação é descartar uma análise do poder sobre o plano da intenção ou de um sujeito constituinte, ou seja, quem tem o poder e o que pretende ao utilizá-lo, mas sim suas consequências: “como funcionam as coisas no nível dos processos contínuos e ininterruptos que sujeitam os corpos, dirigem os gestos, regem os comportamentos etc” (FOUCAULT, 2016 [1979], p. 283). Desse modo, não nos interessa abordar o poder pelo lado interno e pessoal de um juiz ou um jurado que condena um réu, tampouco pelas teses da defesa e acusação ou pelos depoimentos do acusado de um crime ou das testemunhas que enunciam sobre ele, mas sim compreender os efeitos do poder sobre o corpo social.

Como terceiro ponto, não entender o poder como homogêneo, mas analisá-lo como algo que circula, compreendendo que ele não se aplica nos sujeitos na literalidade de uma condenação, o que faz é atravessar o indivíduo, constituindo-o sujeito¹⁷. Não existe para Michel Foucault somente dominador ou dominado, existe distribuição. Imersos nas teias do júri popular, diríamos que não existe apenas e sempre a vítima e o criminoso, mas o poder circula em rede no meio social. Desse modo, possui características não somente de soberania, como atesta a Constituição Federal de 1988 no Art. 1º¹⁸, mas ao mesmo tempo de um poder disciplinar, que individualiza os sujeitos, bem como um biopoder, que age sobre a coletividade¹⁹.

Uma quarta preocupação metodológica de Foucault (2016 [1979]) é a de não analisar o poder de forma dedutiva, do macro para o micro, partindo do centro, isto é, do Estado para o povo, a fim de identificar até onde o poder se distribui. Nesse sentido, as análises invertem a ordem e partem de baixo, de mecanismos de

¹⁷ Para o teórico francês é por meio das relações com o poder que o indivíduo se torna sujeito. Conforme Foucault (2013a [1983], p. 278) há dois significados para a palavra *sujeito*: “sujeito ao outro através do controle e da dependência, e ligado à sua própria identidade através de uma consciência ou autoconhecimento”. Esses significados serão abordados na seção 2.4, quando falaremos de objetivação e subjetivação.

¹⁸ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a *soberania*; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político. *Parágrafo único*. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos” (BRASIL, 2015 [1988], p. 11, grifo nosso).

¹⁹ As noções de poder disciplinar e biopoder, respectivamente, serão trabalhadas nos capítulos III e IV desta pesquisa.

controle sutis como, por exemplo, regras determinadas no seio familiar que se duplicam e originam condutas sociais. Para o autor, quando são focalizadas essas técnicas de poder “[...] se pode compreender como esses mecanismos acabam efetivamente fazendo parte do conjunto” (FOUCAULT, 2016 [1979], p. 288).

Tomemos como exemplo os recentes casos no Brasil, em que a população amarrou em postes e árvores menores suspeitos de atos delituosos enquanto aguardavam a chegada policial²⁰. Não seria um desdobramento do exercício familiar de correção da criança, que agora toma proporções diferentes, abandonando, exclusivamente, a esfera privada e tomando as ruas, como forma indevida de correção infantil? A indagação ainda nos soa como dúvida, mas serve para situarmos que o poder, portanto, também parte de zonas periféricas e se distribui, se agrega e complementa.

Por fim, o autor ainda orienta que enxerguemos o poder também como um local de formação e acumulação de saber, ou seja, “[...] o poder, para exercer-se nesses mecanismos sutis, é obrigado a formar, organizar e pôr em circulação um saber, ou melhor, aparelhos de saber” (FOUCAULT, 2016 [1979], p. 280). A definição de saber do filósofo leva em consideração o domínio constituído pelos diferentes objetos, formados pelas práticas discursivas, que irão adquirir ou não um *status* científico (FOUCAULT, 2015a [1969]). Nesse sentido, ao posicionar o saber em convergência com o poder, a ciência jurídica, ou melhor, o direito²¹, forma para ele uma tríade que produz efeitos de verdade a partir do discurso. Como detalha o autor, em qualquer sociedade, relações múltiplas de poder se entrelaçam e formam o corpo social, a partir do momento que estabelecem, produzem e acumulam discursos verdadeiros:

Não há possibilidade de exercício do poder sem certa economia dos discursos de verdade que funcione segundo essa dupla exigência e a partir

²⁰ Nos últimos anos, esses casos têm sido noticiados por diferentes veículos da imprensa nacional. Citamos como exemplo as seguintes reportagens: “*Adolescente suspeito de furto é amarrado a poste na zona oeste do Rio*” (Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2014-03/adolescente-suspeito-de-furto-e-amarrado-em-poste-na-zona-oeste-do>. Acesso em: 30 de julho de 2017); e “*Adolescente atacado por grupo de ‘justiceiros’ é preso a um poste por uma trava de bicicleta, no Flamengo*” (Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/rio/adolescente-atacado-por-grupo-de-justiceiros-presos-um-poste-por-uma-trava-de-bicicleta-no-flamengo-11485258.html>. Acesso em: 30 de julho de 2017).

²¹ Por entendermos que a ciência jurídica é fundamentada pelos princípios do direito, os termos, neste momento, passam a ser utilizados como sinônimos.

dela. Somos submetidos pelo poder à produção da verdade e só podemos exercê-lo através da produção da verdade (FOUCAULT, 2016 [1979], p. 279).

A transformação na forma de punir os criminosos, na segunda metade do século XVIII, estudada por Foucault (2014a [1975]), serve de exemplo quando pensamos nessa relação entre poder, saber e direito. Inicialmente, o autor, de maneira histórica, resgatou todo o espetáculo de horror exercido pela monarquia por meio de práticas supliciantes. O crime, para o filósofo, tratava-se de uma ofensa ao rei e a penalidade deveria ser executada como forma de reconstituir a soberania lesada: execuções públicas, mutilações, enforcamento, etc. A aplicação dessas estratégias punitivas, “[...] permite que o crime seja reproduzido e voltado contra o corpo visível do criminoso; faz com que o crime, no mesmo horror, se manifeste e se anule” (FOUCAULT, 2014a [1975], p. 56).

Mas se a pena, até aquele período, é compreendida como um ritual político em que se manifestava o poder soberano do rei, quando teóricos, juristas, magistrados e parlamentares passaram a denunciar os castigos corporais como forma de punição, o saber se confronta com a soberania do rei e, gradativamente, um movimento de transformação punitiva se instala pela Europa e influencia o restante do ocidente. Se inicialmente as penas para os crimes vislumbravam um espetáculo em praça pública, os reformadores dos códigos penais implantaram penalidades, aparentemente, mais brandas e humanas. O saber, nesse ponto, interage e altera o poder soberano aplicado sobre o criminoso. A ciência jurídica, por assim dizer, cumpre com um projeto que ao longo dos séculos vai resultar no principal modelo punitivo que temos hoje no Brasil e no mundo: o encarceramento.

Mas o que também nos mostra Foucault (2014a [1975]) é essa via de mão dupla que ocorre entre o saber e o poder. De acordo com suas pesquisas, a suavização das penas ocorreu a partir da suavização do crime. Quando o sangue deixou de escorrer, o que se viu foram delitos, em grande maioria, que feriam a propriedade, como roubos, furtos e agressões físicas. Desse modo, ocorreu um esforço para ajustar os mecanismos de poder à existência dos indivíduos. O sistema judiciário, portanto, se inscreveu com sua verdade nessa relação entre poder e saber a fim de “fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, coextensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor [...]” (FOUCAULT, 2014a [1975], p. 81).

Do mesmo modo, a criação - inicialmente utópica - de um modelo de prisão que permite uma observação contínua dos criminosos²² oportuniza que, a partir do cárcere, se construa um domínio de saber científico baseado na observação dos detentos. Nesse ponto, o poder exercido por meio da punição oferece à ciência um armamento capaz de gerar saberes e discursos verdadeiros que definem como se organizam e se comportam os encarcerados. Tomemos como exemplo o massacre ocorrido em uma cadeia do Norte do Brasil no começo de 2017²³. Foi, em grande medida, por intermédio de um modelo organizacional de prisão que se chegou a respostas a respeito da presença de facções rivais dentro do complexo penitenciário, oferecendo ao sistema jurídico características de alta periculosidade e chances de reincidência dos presidiários.

O direito, portanto, de uma maneira especial, organiza esse mecanismo de funcionamento do saber e do poder, uma vez que por ele e suas leis somos classificados e obrigados a desempenhar tarefas em função dos discursos científicos verdadeiros. Se não fosse desse modo, como seria possível condenar homens em um tribunal popular? O julgamento e a condenação só existem inseridos nesse campo de saber, poder e discursos verdadeiros.

Desde a idade Média a teoria do direito fixa e legitima o poder soberano, uma vez que “o personagem central de todo o edifício jurídico ocidental é o rei. É essencialmente do rei, dos seus direitos, do seu poder e de seus limites eventuais, que se trata a organização geral do sistema jurídico ocidental” (FOUCAULT, 2016 [1979], p. 280). Contudo, o que o autor apresenta de novo com o método

²² O modelo de prisão ideal elaborada por Jeremy Bentham será mais bem trabalhado no capítulo IV, em que abordaremos a concepção de poder disciplinar. Por ora, cabe frisar que se define como um modelo arquitetônico que permite a vigilância contínua daqueles que estão reclusos. Por mais que nunca tenha sido colocado em prática, tornou-se um princípio de arquitetura carcerária no ocidente ao prever a constante observação.

²³ Amplamente noticiado pela mídia brasileira e internacional, o massacre ocorreu em janeiro de 2017, no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), em Manaus (AM), e deixou cerca de 60 mortos. Segundo informaram os órgãos de segurança pública à imprensa na época, as mortes foram motivadas por brigas entre facções criminosas rivais. O caso foi considerado a segunda rebelião mais letal do sistema prisional brasileiro, ficando atrás apenas de outra ocorrida em 1992, no estado de São Paulo. Para outras informações, sugerimos a leitura de reportagens que trataram de noticiar o fato: “*Massacre em presídio de Manaus deixa 56 detentos mortos*” (Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/02/politica/1483358892_477027.html. Acesso em: 30 de julho de 2017); “*Matança em presídio de Manaus é uma das maiores desde Carandiru*” (Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/matanca-em-presidio-de-manaus-e-uma-das-maiores-desde-carandiru.ghtml>. Acesso em: 30 de julho de 2017); e “*Guerra entre facções deixa 56 mortos em presídio de Manaus*” (Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/guerra-entre-faccoes-deixa-56-mortos-em-presidio-de-manaus-20719812>. Acesso em: 30 de julho de 2017).

genealógico, ao estudar o direito ao longo de sua trajetória, é deslocá-lo desse princípio de soberania esculpido por meio de legislações.

Por direito, Foucault entende não somente a lei, mas o conjunto de instituições que aplicam o direito, como por exemplo, um Tribunal do Júri. Com base nisso, o que ele propõe é inverter a ordem e enxergar o direito e as práticas jurídicas sob um olhar não somente de soberania de um rei, que aqui atualizamos na figura do Estado, mas sim a partir de um viés de dominação e sujeição (FOUCAULT, 2016 [1979]). Por dominação entende não uma violência global do soberano sobre o povo, mas múltiplas formas de dominação que se exercem na sociedade e assujeitam o corpo social.

Ainda sobre a metodologia de Foucault, Dreyfus e Rabinow (2013 [1983], p. 139), avaliam que “[...] em seus primeiros trabalhos, ele [Foucault] utilizou certas variantes de uma análise estrita ao discurso (a arqueologia) e deu mais atenção àquilo que condiciona, limita e institucionaliza as formações discursivas”. Para os comentadores, a entrada do poder na ciência, ou melhor, dos efeitos de poder, modifica a forma de enxergar a sociedade e a história a partir da genealogia.

Mesmo que Foucault não tenha sido o primeiro a se preocupar com o poder, diferentemente de uma concepção marxista, o poder para ele não constrói uma história universal e atemporal. No entendimento do filósofo francês, é na superfície do presente que o poder trabalha, de maneiras distintas e disseminadas em todas as esferas da sociedade, isto é, por meio de micropoderes (FOUCAULT, 2016 [1979]).

Em entrevista concedida em 1977, Foucault afirmou que um dos grandes problemas de suas pesquisas foi o poder (FOUCAULT, 2016 [1979]), deixando de lado, de certa forma, as práticas discursivas e suas regras internas. Dreyfus e Rabinow (2013 [1983]) defendem que o método arqueológico falhou por si só, uma vez que sua função está somente em descrever os enunciados, suas regras de formação discursiva a fim de agrupá-los em discurso. Entre suas críticas está o fato de que não seria possível uma descrição pura, uma vez que a própria escolha das categorias descritivas já poderia indicar algum tipo de interpretação e, conseqüentemente, efeitos de poder.

Do mesmo modo, concordamos que o método arqueológico não deixa claro onde se insere o analista, uma vez que o próprio estaria imerso em regras de formação do discurso que produz. Nesse ponto, poderia soar inocente, nesta

pesquisa, acreditar em uma descrição objetiva e imparcial do discurso jurídico-penal, sem reconhecermos que há práticas discursivas e não discursivas que também limitam e direcionam nosso trabalho. Por mais que Foucault (2015a [1969]) tenha deixado claro que as práticas discursivas não são simplesmente regulares e que elas mesmas formam sujeitos e objetos, o método arqueológico sozinho entende essas práticas como autônomas, como se as mesmas se autorregulassem.

Assim como Dreyfus e Rabinow (2013 [1983]), não negligenciamos o método arqueológico, pelo contrário, entendemos que se a genealogia isola práticas sociais ao pôr em evidência o poder como também produtor de saber a partir dos discursos e vice-versa, a arqueologia ainda desempenha um papel purificador, uma vez que traça o percurso possível para entender como, por que e de que forma o discurso produz sentido. Logo, o método genealógico foucaultiano não anula ou substitui aquilo que o autor já havia traçado com a arqueologia. O que faz é complementar: entre o enunciado e o discurso, insere mais detalhadamente as práticas sociais, ou melhor, a existência de efeitos de poder naquilo que passa a ser enunciado.

Com base nas ponderações acima elencadas, no que concerne à investigação do discurso jurídico-penal, filiamo-nos ao método arqueogenealógico (arqueologia e genealogia) de Michel Foucault e entendemos que o discurso possui, sim, regras internas que garantem seu funcionamento, e a ciência jurídica, que legitima esse discurso, está inserida em um esquema de micropoderes. O saber jurídico-penal, seu discurso e, conseqüentemente, sua prática no júri popular obedecem a esquemas complexos de poder que o sustentam, do mesmo modo que o poder se exerce à medida que o saber jurídico-penal se desenvolve e se transforma a partir do discurso.

2.3 Verdade jurídica: uma produção entre, acima e abaixo da lei penal

Se a sentença condenatória surge como ponto final de um crime, nosso entendimento é de que todo o julgamento popular se executa para se chegar à verdade sobre ele, atribuindo ao réu o status de culpado ou inocente a partir de seu veredicto. Diante disso, consideramos também pertinente discutir sobre a produção da verdade jurídica, uma vez que, como já dito nas duas primeiras seções deste

capítulo, mantém uma relação de efeito sobre os saberes e poderes estabilizados em cada momento histórico-social.

Na série de conferências no Brasil, em 1973, Foucault mostrou como práticas sociais – e aqui inserimos o Tribunal do Júri - engendram domínios de saber que criam novos objetos, conceitos e técnicas (FOUCAULT, 2013a [1973]). O autor partiu das práticas judiciárias para demonstrar como a verdade é produzida a partir da ciência.

[...] parece-me que existem, na sociedade, ou pelo menos, em nossas sociedades, vários outros lugares onde a verdade se forma, onde um certo número de regras de jogo são definidas – regras de jogo a partir das quais vemos nascer certas formas de subjetividade, certos domínios de objeto, certos tipos de saber – e por conseguinte podemos, a partir daí, fazer uma história externa, exterior, da verdade (FOUCAULT, 2013a [1973], p. 20-21).

Na sua avaliação, as práticas judiciárias, como se construíram ao longo dos séculos no ocidente, demonstram como a sociedade definiu sua relação com a verdade, a partir do momento em que determina condutas ideais e transgressoras, instaurando uma separação entre o certo e o errado. A partir do inquérito, no campo do direito-penal, quando o jurídico ganhou certa autonomia em relação à figura do soberano, o autor refletiu sobre o aparecimento de determinadas formas de verdade centradas em uma investigação que, ao longo dos séculos, incorporou mecanismos científicos, passando a ser chamado de *exame* pelo autor.

Para refletir sobre a verdade, Foucault (2013a [1973]) recorreu, inicialmente, aos textos de Nietzsche, quando afirma que o conhecimento é uma invenção, rejeitando, dessa forma, que ele possua uma origem. “[...] o conhecimento é simplesmente resultado do jogo, do afrontamento, da junção, da luta e do compromisso entre os instintos” (FOUCAULT, 2013a [1973], p. 25). Por instinto, Nietzsche reconhece que o conhecimento seja da natureza humana, mas que mantém uma relação de confronto entre si. Desse modo, é a partir da luta e do poder entre humanos que o conhecimento é produzido. Nessa perspectiva, entendemos que as ordens de verdade, fruto do conhecimento e que formam o saber, são construídas a partir das condições políticas e econômicas de cada cultura.

Retornando ao inquérito jurídico que surge na Idade Média, a partir do século XII, essa parece ser a primeira busca racional para se conhecer a verdade – que aqui já entendemos se tratar de uma produção. Contudo, o que Foucault (2013a

[1973]) esclarece é que o procedimento é fruto de toda uma transformação política que determina a maneira de o poder se exercer. Seu aparecimento, inicialmente, fundamenta-se em identificar o culpado por um determinado dano, entretanto, suas técnicas se difundiram não somente para as práticas judiciárias, mas sim para domínios de saber e conhecimento. Entre os procedimentos do inquérito, a reatualização do fato se institui como principal mecanismo e, para isso, o testemunho desempenha um papel condicionante na busca pela verdade.

Mas é a partir do nascimento das ciências humanas, isto é, de uma inquietação do homem sobre o homem, que a verdade adquire um status diferenciado. Se até então a verdade jurídica se legitima a partir do interrogatório, no século XVIII, para provar algo, também converge com outros domínios de saber que não somente se sustentam em si mesma. O que Foucault propõe chamar de prática de *exame* – marco para o surgimento da sociedade disciplinar, como veremos mais detalhadamente no capítulo III – é a criação de uma economia de vigilância social interdisciplinar. Para se descobrir quem fez o que, de que forma e por que, o jurídico interage, transita e permeia outras ciências, como a sociologia, a psicologia, a psicanálise, a criminologia, etc. Desse modo, as ciências humanas e o campo jurídico-penal formam duas argolas de uma algema, que interligadas pela corrente da verdade, podem aprisionar e libertar.

Nessa perspectiva, o autor sugere que os mecanismos punitivos sejam vistos como uma função social complexa e analisados como técnicas que estão inseridas em um campo mais geral dos processos de poder. Desse modo:

Em lugar de tratar a história do direito penal e das ciências humanas como duas séries separadas cujo encontro teria sobre uma ou outro, ou sobre duas, talvez, um efeito, digamos, perturbador ou útil, verificar se não há uma matriz comum e se as duas não se originam de um processo de formação “epistemológico-jurídico”; em resumo, colocar a tecnologia do poder no princípio tanto da humanização da penalidade quanto do conhecimento sobre o homem (FOUCAULT, 2014a [1975], p. 27).

A relação, portanto, entre a prática judiciária e as ciências humanas indicam para uma transformação na maneira como o corpo do homem passou a ser investido pelas relações de poder. O caso do jovem parricida Pierre Rivière, resgatado por Foucault (2013b [1973]) por meio de um dossiê, serve de exemplo para compreendermos como a verdade jurídica não mais se fundamenta na soberania do

rei ou, exclusivamente, nos princípios do direito penal. Pierre, aos 20 anos, assassina sua mãe, sua irmã e seu irmão para proteger o pai. Mais do que a trágica chacina, o triplo homicídio e sua posterior investigação exemplificam um novo mecanismo de apuração da verdade que se instalou no ocidente.

Filho de um casal de agricultores em uma pequena comunidade da França, Pierre Revière era o mais velho de três irmãos. Em 1835, o jovem planejou e executou o assassinato de parte de sua família sob a alegação de que sua mãe causava sofrimento ao seu pai. Além da morte da genitora, a sua irmã foi assassinada, pois, segundo ele, compactuava com as ideias da mãe, e o irmão mais novo executado porque, através do crime, permitiria que seu pai sentisse tanto ódio do jovem que não sofreria pelas perdas e suas motivações. O caso se tornou ainda mais emblemático porque o assassino, semianalfabeto, descreveu em detalhes, através de um memorial, todo o histórico da família, os estímulos para os crimes e o momento do parricídio. A história de Pierre se fundamenta não somente no horror dos assassinatos, mas em uma busca emblemática pela verdade que vai contar com peças jurídicas compostas por testemunhas, laudos médico-legais e publicações em revistas da época que duelavam discursivamente na intenção de atestar se tudo o que havia ocorrido era fruto de um homem louco ou de um filho cruel.

Um dos pareceres médico-legais emitidos na época do crime atestava que os assassinatos mantinham uma relação com a questão psicológica do autor: “Revière é originário de uma família em que a alienação mental é hereditária (FOUCAULT, 2013b [1973], p. 163). Outro apontava que a motivação dos crimes estava atrelada ao caráter social do jovem, bem como as suas experiências de convívio familiar: “Dotado de um temperamento bilioso e melancólico, [...] Revière sentiu muito de perto das infelicidades de seu pai. [...] Não se pode, eu acho, atribuir ao triplo assassinato de que é culpado senão um estado de exaltação momentânea” (FOUCAULT, 2013b [1973], p. 160). Os artigos e cartas publicadas em periódicos ao longo do processo criminal também se detinham em elucidar o crime: “Pierre Revière não era nem monstro nem mártir; era um infeliz, doente, incompleto” (FOUCAULT, 2013b [1973], p. 206), atestava uma das publicações. Na avaliação do autor, tais publicações também tiveram a missão de mudar a escala do crime ou até mesmo aumentar suas proporções.

Julgado por um Tribunal do Júri, Pierre foi condenado, inicialmente, à pena de morte. Posteriormente, a clemência real lhe concedeu o recurso de permanecer em prisão perpétua. Na cadeia, o jovem cometeu suicídio. O caso, apesar de três séculos de diferença, se assemelha ao que propõem hoje os júris populares no Brasil no que se refere à busca pela verdade jurídica. O inquérito, ao qual cada crime contra a vida está submetido, é montado como um quebra-cabeça sobre a planície do saber e do poder. A verdade jurídica, imersa nesse campo, se relaciona com um conjunto de técnicas complexas. Entre interrogatórios, documentos, provas testemunhais e periciais, defesa e acusação combatem ideias até que se chegue a um veredicto.

Assim como no julgamento de Pierre, os saberes externos ao júri popular hoje se manifestam também pela força da mídia. Por se tratar, normalmente, de crimes de grande comoção popular, há um acompanhamento dos processos jurídicos por parte de veículos de comunicação que dramatizam histórias, o que tende a repercutir na constituição da verdade jurídica. Dresch (2007), ao estudar as designações utilizadas pelo jornalismo sobre os quais pesa a acusação de terem cometido um ato criminoso, reflete como elas o colocam em posições discursivas e sociais de pouco respaldo, dificultando, inclusive, uma defesa perante um tribunal.

O criminoso, entretanto, não começa a existir com a instauração de um processo penal; ele já é falado antes, e as diferentes designações que acompanham essa construção no contexto criminal criam os lugares enunciativos nos quais as designações o colocam (DRESCH, 2007, p. 25).

Reconhecemos na verdade jurídica, então, uma produção feita no e pelo discurso, seja ele legal e/ou científico. E por verdade, cabe frisar, não entendemos o conjunto de coisas verdadeiras para se desvendar ou acatar, mas sim as regras as quais se submetem o verdadeiro em oposição ao falso (FOUCAULT, 2016 [1979]). No Tribunal do Júri há sempre um combate pelo estatuto de verdadeiro, inserindo todos os participantes nesse campo de saber e poder que ora ronda nos confins da lei, ora abaixo ou acima dele.

Quando reflete sobre a verdade em *Microfísica do Poder* (1979), Foucault (2016 [1979]) atribui algumas características essenciais para a sua produção. Entre elas, destaca que a verdade está centrada nos discursos científicos e nas instituições que os reproduzem. O autor também alerta que a verdade está

submetida a uma constante incitação econômica e política, isto é, se torna necessária tanto para a produção econômica de uma sociedade quanto para a execução do poder político. Ainda, a verdade, para ele, é um objeto de difusão e consumo e, por isso, circula em diversos aparelhos como os de educação e de informação. Por ser produzida e transmitida sob o controle de aparelhos políticos e econômicos, torna-se um objeto de debate político e de confronto social.

Ao relacionarmos as características da produção da verdade ao nosso *corpus*, percebemos que o Tribunal do Júri é um dos tantos palcos utilizados para a reprodução científica, seja por meio de provas periciais ou mesmo da própria aplicação da doutrina jurídica. O júri popular também não deixa de ser um aparelho político e econômico, controlado pelo Estado, e que (re)produz a ordem e evita o caos externo, servindo de exemplo no que se refere ao controle social. Além disso, mesmo que todo o regimento do tribunal popular seja tipificado em códigos e leis que atestam a soberania da instituição e do Estado que a mantém, não deixa de ser um espaço de confrontos. Os debates entre defesa e acusação, com apoio dos depoimentos de testemunhas, se tornam um exemplo de confrontos que visam à sustentação de determinados pontos de vista.

Por fim, situamos a verdade jurídica do julgamento circularmente ligada a sistemas de poder que, conseqüentemente, convergem com o saber, “que a produzem e apoiam, e a efeitos de poder que ela induz e que a reproduzem” (FOUCAULT, 2016 [1979], p. 54). Ao longo desta pesquisa, contudo, não pretendemos libertá-la de todas essas amarras, mas reconhecê-la distanciada da hegemonia única e exclusivamente do Estado. Se a verdade do Tribunal do Júri existe, é produzida no e pelo discurso que ali circula, e também revela efeitos de poder e saber. Isso ocorre pela necessidade de lutas históricas que, não exclusivamente violentas, são estruturantes e necessárias para cada corpo social.

2.4 O tribunal como dispositivo: entre Foucault, Deleuze e Agamben

Se nos debruçamos na teoria até este momento, foi também para que pudéssemos, de algum modo, nos aventurar enquanto pesquisadores a partir de agora. Enxergaremos o Tribunal do Júri como um dos atuais dispositivos jurídicos do Brasil, possuindo técnicas complexas de produção e que visam à separação binária

de homens bons e ruins, de acordo com as normas que nossa atual sociedade elegeu. Nosso entendimento de dispositivo, ao longo deste trabalho, se sustentará a partir da noção trazida por Michel Foucault e interpretações posteriores de Gilles Deleuze. Também acataremos as reflexões que o italiano Giorgio Agamben desenvolve a partir das bases elencadas por Foucault, como maneira de oferecer, inscrito no atual sistema capitalista, um novo olhar ao que desenvolveu o filósofo francês.

Durante sua trajetória, Michel Foucault utilizou por diversas vezes, a partir da década de 1970, o termo dispositivo. Mas foi em *História da Sexualidade – A Vontade de Saber* (1976) que aplicou a noção de forma mais clara a partir da análise do dispositivo de sexualidade, isto é, que dissemina relações de poder com fins estratégicos. Embora a discussão sobre o termo tenha sido recorrente, o autor nunca o definiu em seus livros e, por isso, evocamos entrevistas concedidas por ele e críticas feitas por seus contemporâneos a fim de compreender e aplicar essa noção tão cara para uma análise arqueogenológica.

Em uma entrevista que concedeu em 1977, Foucault definiu o termo dispositivo como um conjunto heterogêneo que engloba discursos, como também instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, etc. Desse modo, a relação entre esses elementos é o que chama de dispositivo, em resumo, “o dito e o não dito são elementos do dispositivo” (FOUCAULT, 2016 [1979], p. 364).

Todo o dispositivo, para o filósofo, presume uma função estratégica urgente. No caso da sexualidade, pensou ele na coerção do desejo, seja na família, na igreja, na escola e na sociedade como um todo. Entre suas técnicas, elencou a confissão pastoral, a pedagogia, a medicina, a psicanálise e os espaços familiares. No caso de nosso interesse, o Tribunal do Júri, a sua função imediata em um nível jurídico, nos parece, é a produção da verdade, onde um conjunto heterogêneo de instrumentos é utilizado para punir o autor de um crime em julgamento. Crime esse que, inscrito na ordem social e histórica de nossa época, atinge o corpo social, uma vez que ceifa o bem mais valioso considerado pela sociedade democrática: a vida.

Em *Segurança, Território, População* (1977-1978), livro que reúne uma série de aulas ministradas pelo filósofo, Foucault também desenvolve a noção de dispositivo de segurança, entendendo que ele instaura uma divisão entre o permitido

e o proibido na questão da criminalidade. Em linhas gerais, entende que o dispositivo de segurança se ocupa de questões espaciais, territoriais e sociais, organizando o espaço antes mesmo de um crime ocorrer. O dispositivo, nesse caso, permite a liberdade antes do autoritarismo da lei, mas que também é planejada como forma de evitar a desordem futura.

Também nessa entrevista que concedeu em 1977, Foucault reconhece no dispositivo um duplo processo. Por um lado, o que chama de *sobredeterminação funcional*, ou seja, possui sempre um efeito negativo ou positivo que se relaciona ou se contradiz com outros. No caso do Tribunal do Júri, haverá sempre dois lados, o da defesa e o da acusação. Na maioria das vezes, ambos não estão em convergência total, mas coincidem para o mesmo fim: produzir uma verdade sobre o crime. Desse modo, não importa se os elementos tenham efeitos contraditórios entre si, mas sim o fato de que concorrem para a alimentação do dispositivo jurídico.

Por outro lado, o autor aponta para o *preenchimento estratégico*, ou seja, uma constante reformulação do dispositivo e seus elementos. Dito de outra forma, nenhum dispositivo é estanque e não se reformula ou não se adapta ao tempo. O dispositivo, pelo contrário, é vivo e precisa ser abastecido constantemente. Como demonstraremos no próximo capítulo, com o passar dos séculos houve transformações regimentais e existenciais do julgamento popular no Brasil que o impossibilitaram de estacionar. Do mesmo modo, se analisarmos historicamente os elementos do dispositivo Tribunal do Júri, encontraremos transformações discursivas que se alternaram para garantir seu funcionamento.

O conceito de dispositivo, portanto, é tomado nesta pesquisa como forma de operacionalizar um júri popular, tornando todos os rituais jurídico-penais meticolosas engrenagens de uma maquinaria que visa a alcançar um resultado específico: o encontro da verdade. Contudo, mais do que uma sobreposição de elementos, o que faz é colocar em jogo as três instâncias indispensáveis nos trabalhos de Foucault: saber, poder e subjetividade.

Da relação entre poder, saber e subjetividade, decorre aquilo que o autor chamou de tema geral de seus estudos: criar uma história dos diferentes modos que um indivíduo se torna sujeito em uma dada cultura. Para Foucault (2013c [1983]), seus trabalhos lidaram com os três modos de objetivação: o primeiro se refere à

classificação dos seres humanos por meio da ciência²⁴; na sequência, estuda a objetivação naquilo que chama de “práticas divisórias”²⁵, ou seja, a divisão no interior de sua relação e a relação com outros (louco *versus* são, doente *versus* sadio, criminoso *versus* “cidadão de bem”); como terceiro modo, lidou com as formas pelas quais o ser humano torna-se ele próprio sujeito, isto é, a forma com que se subjetiva²⁶.

Quando Deleuze (1990) lança um olhar para o conceito de dispositivo, o enxerga como máquinas de fazer ver e falar, ou seja, máquinas que objetivam sujeitos e os permitem se subjetivar. Essas duas instâncias não se separam, tampouco possuem contornos definitivos, “são antes cadeias de variáveis relacionadas entre si” (DELEUZE, 1990, p. 155), o que faz com que pertençamos a certos dispositivos e por eles ajamos. Nessa perspectiva, entendemos o Tribunal do Júri como um dispositivo que constitui sujeitos, uma vez que por meio do cruzamento de seus elementos discursivos e não discursivos é possível que eles sejam individualizados e/ou massificados.

Ainda nos trilhos de Deleuze (1990), acerca da heterogeneidade do dispositivo, destaca o autor o que chama de curvas de visibilidade e de enunciação. Através delas, um determinado dispositivo oferece um feixe de luz que, conseqüentemente, ilumina e produz determinado objeto ao mesmo tempo em que escurece outros. Para o autor, “cada dispositivo tem seu regime de luz, a maneira em que esta cai, se esvai, se difunde ao distribuir o visível e o invisível, ao fazer nascer ou desaparecer o objeto que não existe sem ela” (DELEUZE, 1990, p. 155).

As curvas de visibilidade não devem ser confundidas com aquilo que se torna palpável, mas antes, aquilo que produz a existência. Na cena de um julgamento popular, tais curvas atravessam o júri permitindo que ele produza o objeto crime de tal forma que sua materialidade se torne uma afronta à sociedade e que, por isso, necessita de punição. Do mesmo modo, as curvas de enunciação não necessariamente dizem respeito àquilo pronunciado, dito ou escrito para condenar ou absolver homens que cometem um crime, mas sim àquilo inscrito em uma ordem de verdade que garante o enunciável, que é selecionado de todo um conjunto de

²⁴ *História da Loucura* (1961); *O Nascimento da Clínica* (1963); *As palavras e as coisas* (1966).

²⁵ *Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão (org.)* (1973); *Os anormais* (1974-1975); *Vigiar e punir* (1975); *Em defesa da sociedade* (1975-1976).

²⁶ *A vontade de saber* (1976); *O uso dos prazeres* (1984); *O cuidado de si* (1984).

signos e possibilidades. É fato que tanto o visível quanto o enunciável só existem materializados na combinação de frases, proposições e palavras. No caso de uma sentença condenatória proferida por um juiz ao fim de um julgamento, essa se concretiza no entrecruzar específico do visível e do enunciável, tornando-se resultado daquilo que o dispositivo Tribunal do Júri produziu.

Deleuze (1990) também insere a historicidade no dispositivo, entendendo que ela pertence a um regime de luz e enunciação: a história contada através de um dispositivo presume objetos e enunciados iluminados e escurecidos ao longo do tempo. Essa definição histórica do dispositivo, tanto em Foucault quanto em Deleuze, nos conduz para aquilo que já havíamos tratado na seção 2.1, quando falávamos de epistemes, positivities e *a priori* do discurso. Do mesmo modo que Revel (2005 [2002]), acreditamos que entre dispositivo e episteme houve de certa forma uma substituição nos trabalhos do filósofo francês. Contudo, enquanto a episteme seria exclusivamente um dispositivo discursivo, que define enunciados que desaparecem e reaparecem no tempo, ou seja, constituindo um *arquivo*, o dispositivo engloba outras práticas além das discursivas. Essa aproximação entre as duas noções foi alvo de questionamentos e o próprio autor não hesitou em respondê-los:

[...] eu definiria *épistème* [episteme] como o dispositivo estratégico que permite escolher, entre todos os enunciados possíveis, aqueles que poderão ser aceitáveis no interior, não digo de uma teoria científica, e a respeito de que se poderá dizer: é falso, é verdadeiro. É o dispositivo que permite separar não o verdadeiro do falso, mas o inqualificável cientificamente do qualificável (FOUCAULT, 2016 [1979], p. 368).

A teoria foucaultiana a qual nos filiamos não se transforma na totalidade, tampouco se anula. Há, porém, ajustes que o próprio teórico faz com o passar dos anos, quando transita de uma análise arqueológica para uma genealógica. Se o dispositivo se inscreve em jogos de poder, com instrumentos heterogêneos, não deixa de estar ligado a configurações de saber e discursos verdadeiros que também o condicionam. O que chama de dispositivo, portanto, é algo mais amplo, mas que também compreende as epistemes de cada época (FOUCAULT, 2016 [1979]).

Ainda, Deleuze (1990, p 156.) também expõe que um dispositivo implica linhas de força. Essas, de certo modo, retificam as curvas anteriores, “traçam tangentes [...], operam idas e vindas entre o ver e o dizer e inversamente, agindo

como setas que não cessam de penetrar as coisas e as palavras”. As linhas de força, segundo o autor, tratam-se exatamente da dimensão do poder, que se compõe com o saber, retornando àquela tríade poder-saber-verdade já tratada neste capítulo, mas que agora ganha um lugar para se exercer. Por poder, como já salientamos em outro momento, não se trata de que alguém o detenha, mas algo exercido a partir de um dispositivo. Por saber, do mesmo modo, refere-se àquilo que, em uma determinada sociedade, é selecionado como verdadeiro.

Seria inocente de nossa parte estancar a noção de dispositivo em Foucault e Deleuze. Tão ampla e necessária para os trabalhos arquegenealógicos, bem como utilizada em diferentes pesquisas nas ciências humanas, o conceito foi repensado e, de certo modo, reformulado na contemporaneidade. Quando estive no Brasil em 2005 ministrando uma conferência, Giorgio Agamben retomou a noção e a amplificou.

De maneira mais global, primeiro resgatou as reflexões foucaultianas para, depois, abandonar o contexto da filologia do autor e se posicionar sobre a luz da era capitalista. Chamou de dispositivo “qualquer coisa que tenha de algum modo a capacidade de capturar, orientar, determinar, interceptar, modelar, controlar e assegurar os gestos, as condutas, as opiniões e os discursos dos seres vivos” (AGAMBEN, 2009 [2005], p. 40.) Dito de outra maneira, não somente a segurança, a sexualidade ou o jurídico são para ele um dispositivo, mas também elementos tidos como simples, como uma caneta, um cigarro ou um celular, à medida que envolvam os indivíduos.

Agamben, então, categoriza as coisas no mundo em duas classes: os seres vivos (o que chama de substâncias) e os dispositivos. Da interação entre elas resultam os sujeitos. À contemporaneidade, atribui o grande acúmulo e proliferação dos dispositivos, afirmando que não há um só instante na vida dos indivíduos em que não sejam contaminados ou controlados por algum dispositivo. Desse contato múltiplo, o teórico rompe com Foucault e Deleuze quando afirma não resultar em apenas uma única transformação subjetivante, mas “[...] corpos inertes atravessados por gigantescos processos de dessubjetivação que não correspondem a nenhuma subjetivação real” (AGAMBEN, 2009 [2005], p. 48).

Quando esvazia o processo de subjetivação, chamando de dessubjetivante, entendemos que Agamben (2009 [2005], p. 48) o qualifica como raso e/ou

“superficial”. O autor exemplifica com a utilização de um dispositivo celular, afirmando que “qualquer que seja a intensidade do desejo que o impulsionou [o indivíduo, ao utilizar o celular], não adquire, por isso, uma nova subjetividade, mas somente um número pelo qual pode ser, eventualmente, controlado”. Do mesmo modo, recorre à televisão: “o espectador que passa as noites diante da televisão recebe em troca da sua dessubjetivação apenas a máscara frustrante do *zappeur* ou a inclusão no cálculo de um índice de audiência”. Desse modo, acreditamos que a grande quantidade de dispositivos intensificam os já processos de objetivação dos sujeitos, produzindo verdades sobre eles.

Nosso entendimento por dispositivo, nesta pesquisa, dialoga com Foucault, Deleuze e Agamben. Apesar de certas diferenças, os três autores coincidem no entendimento de que um dispositivo sempre irá pressupor linhas de força, batalhas e disputas, que revelam jogos de poder e constituem sujeitos. Quando sustentamos que o Tribunal do Júri é um dos atuais dispositivos jurídicos que separa, de maneira binária, homens bons de ruins, de acordo com as normas da sociedade, é porque consideramos nele o jogo estratégico com elementos heterogêneos, onde o debate regimental entre defesa e acusação em um plenário é apenas a amostra mais evidente. Entretanto, diferente de um dispositivo de sexualidade ou segurança, no dispositivo Tribunal do Júri, sua função é, de certo modo, mais localizada e visível: é a procura pela verdade sobre o crime e a garantia de uma punição ao transgressor.

Há, nesse sentido, uma relação substancial entre o discursivo e o não discursivo. Não nos cabe separá-los para compreender de que forma cada um desses elementos opera, mas entender que seu funcionamento supõe práticas concretas, regimentadas e carregadas de historicidade, mas também artimanhas que atuam a partir daquilo que não está especificado em códigos e amparado por instituições. Nesse sentido, nosso trabalho está sintetizado no que propõe Deleuze (1990, p. 155) acerca da relação entre o pesquisador e o dispositivo:

Desemaranhar as linhas de um dispositivo é, em cada caso, traçar um mapa, cartografar, percorrer terras desconhecidas, é o que Foucault chama de “trabalho em terreno”. É preciso instalarmo-nos sobre as próprias linhas, que não se contentam apenas em compor um dispositivo, mas atravessam-no, arrastam-no, de norte a sul, de leste a oeste ou em diagonal.

A partir das escolhas teóricas e metodológicas que fizemos, buscaremos, no capítulo que segue, descrever o ordenamento jurídico do Tribunal do Júri no Brasil,

reiterando suas transformações, bem como o conjunto de instrumentos e as engrenagens que o envolvem e o fazem funcionar. Dessa forma, oferecemos um suporte jurídico-institucional que nos ajudará a compreender seu funcionamento e servirá de embasamento para os posteriores gestos analíticos.

3 CAPÍTULO II - ORGANIZAÇÃO DE UM ORDENAMENTO JURÍDICO

"A entrada dos juízes leigos no campo jurídico significou – e ainda significa – o ingresso dos profanos no sagrado templo da justiça [...]".

Luiz Eduardo Figueira

Arriscamos a afirmar que, quando enclausurados pelas celas do Tribunal do Júri, até mesmo um mero espectador percebe que nos encontramos em um lugar incomum. O desconforto se sustenta por todos os mecanismos de controle e segurança que, por mais que não se distanciem daqueles habituais em nossa cultura, agora se tornam visíveis e compactados no mesmo espaço. A força da lei é percebida até mesmo em ações sutis, como a presença da polícia na porta de entrada ou nos olhares e vestimentas de magistrados, promotores e advogados em atuação. Como equiparação quase que necessária, uma vez que ali quem toma a decisão soberana não a faz baseada na lei, as falas que introduzem defesa e acusação durante os debates em plenário, normalmente, buscam integrar homens comuns aos juízes por formação:

SD 3 - Senhores e senhoras, como eu digo sempre, hoje [vocês] representam a sociedade de Chapecó. Foram hoje sorteados, mas antes foram escolhidos pelo o que representam, pelas condutas de vida que possuem na sociedade. Por serem exemplo na sociedade, possuindo o poder de decidir os casos mais importantes que a justiça atua, que se refere à vida do cidadão e da cidadã. É a sociedade que decide. Não é um juiz técnico e sim a sociedade, com sua índole, com sua vivência (TJSC, j. 23/09/2016).

O enunciado acima transcrito, referente às palavras introdutórias do advogado de defesa na sessão de julgamento realizada em 23 de setembro de 2016, sintetiza aquilo que todo julgamento popular precisa escrever: a decisão de um Tribunal do Júri é do povo. Mesmo imersos nas tramas da lei, são homens comuns julgando seus semelhantes. Contudo, além da explanação do regimento direcionada ao Conselho de Sentença, o enunciado também produz sentidos que delimitam esses homens e mulheres que recebem a função de decidir pela vida do acusado.

Mais do que juízes populares, os jurados participantes de um Tribunal do Júri, nas palavras do advogado, **“representam a sociedade”**. Quando enuncia desse modo, o defensor do réu amplia a competência de um Conselho de Sentença. Dito de outro modo, o enunciado conduz para o fato de que a decisão tomada também

impacta na coletividade. O jurado, desse modo, torna-se um efeito do poder. Não de um poder exclusivamente jurídico, mas de um poder que o torna centro de transmissão e que o atravessa, constituindo-o em sujeito (FOUCAULT, 2016 [1979]).

O sorteio dos jurados, que detalharemos ao longo deste capítulo, também passa a ser mero formalismo nas palavras do advogado, uma vez que “**antes foram [os jurados] escolhidos**”. Quando reflete sobre a justiça popular na França, Foucault (2016 [1979]) lança a hipótese de que, em vez de disseminar o poder de julgamento, o que o Estado faz é dominá-lo, inserindo-o dentro das próprias instituições características do aparelho de Estado. Tal hipótese de Foucault parece servir também para o Tribunal do Júri brasileiro, uma vez que a escolha desses jurados não se dá ao acaso: ocorre por valores historicamente construídos do que se entende por “exemplo” para a sociedade²⁷.

Como demonstra o enunciado do advogado de defesa, aos membros do Conselho de Sentença também se presume condutas de vida ideais, produzindo um efeito de sentido antagônico entre o réu e o jurado, mesmo que eles sejam vistos como semelhantes. Desse modo, parece-nos que, assim como elenca Foucault (2016 [1979], p. 97), há “[...] necessidade de uma instância que normalize o curso da justiça popular, que lhe dê uma orientação”. No caso do Tribunal do Júri, essa normalização já é antecipada pelas leis que o regimentam, inviabilizando que o júri popular seja, exclusivamente, do povo. Para que o povo possa julgar, isto é, para que o povo produza uma verdade sobre os crimes contra a vida, antes recebe o aval do Estado, que irá dizer se cada possível jurado é capaz ou não de julgar um determinado crime.

Salientamos que não é o objetivo deste capítulo realizar um estudo sobre a lei que regimenta o Tribunal do Júri, como pode ser o objetivo, eventualmente, de um teórico do direito. Contudo, a partir da leitura que Fonseca (2012) faz sobre os estudos Foucault, compreendemos que a lei, em um plano conceitual, é o que privilegia a prática e seus efeitos. Esses dois planos – conceitual e prática – não são contraditórios entre si, mas se implicam mutuamente. Logo, nossa intenção é a de

²⁷ Na seção 3.3, intitulada “Os personagens no palco do veredicto” discutimos sobre os requisitos necessários para que um cidadão se torne jurado no Tribunal do Júri.

descrever os elementos que constituem uma gênese do júri popular, incluindo seus ordenamentos e princípios constitucionais e infraconstitucionais²⁸, entendendo que, em parte, são esses elementos que propiciam a emergência das relações de poder no tribunal.

Reconhecemos que não há, para a análise do discurso, uma separação entre a descrição e a interpretação, uma vez que a própria formulação do que será descrito já presume escolhas. Contudo, neste momento, nos limitaremos a destacar pontos que definem a atual estrutura do julgamento popular, evitando tecer interpretações sobre eles. Esse percurso que propomos traçar, não necessariamente evolutivo, enxergará o Tribunal do Júri, do mesmo modo que seu discurso, como um monumento e, como tal, passível de diferentes interpretações. O que oferecemos, portanto, é uma entre tantas outras leituras sobre o júri popular.

Em síntese, neste capítulo, destacaremos os regimentos jurídicos que, previamente, definem de que maneira é possível que a justiça popular aconteça. Passaremos a descrever as legislações, códigos e regras que viabilizam o funcionamento do Tribunal do Júri a partir de conceitos técnicos da ciência jurídica que oportunizam sua prática. Com isso, pretendemos solidificar o terreno para as reflexões analíticas envolvendo o discurso jurídico-penal.

3.1 Princípios norteadores do julgamento

Estipulado pela norma máxima do Estado democrático, a existência do Tribunal do Júri hoje é garantida pela Constituição Federal de 1988. O documento, em seu Título II, referente aos direitos e garantias fundamentais, estabelece a sua criação no Capítulo I, intitulado “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, assegurando que:

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a

²⁸ O campo jurídico define a Constituição Federal como princípio máximo, sendo ela a reguladora de todas as demais leis do país. Há, entretanto, princípios chamados de infraconstitucionais, isto é, que regulam determinadas práticas jurídicas específicas, mas que estão subordinadas aos princípios constitucionais. O Código de Processo Penal (CPP) é considerado um princípio infraconstitucional e regulariza o Tribunal do Júri desde que não entre em contradição com a Constituição Federal.

soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (BRASIL, 2015 [1988], p. 12).

Nucci (1999), um dos principais nomes do direito processual penal do país, entende que entre os objetivos dos princípios constitucionais está a missão de uniformizar o sistema Judiciário, haja vista a Constituição Federal ser a norma máxima do Estado democrático. Nesse sentido, como vimos acima, o inciso XXXVIII do documento de 1988 dá ao júri quatro garantias para a sua execução, que são interpretadas no campo jurídico-penal como as norteadoras do julgamento popular.

A plenitude de defesa, no campo do direito, em muito tem sido discutida e interpretada por teóricos da área, uma vez que pode soar como redundância, já que o inciso LV do mesmo art. prevê que “[...] aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e *ampla defesa*, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 2015 [1988], p. 13, grifo nosso). Os debates entre a defesa ampla (assegurada a qualquer processo judicial ou administrativo) e plena (somente assegurada ao júri popular), não são consenso entre teóricos da área, mas Nucci (1999) entende que há no Tribunal do Júri um fardo a mais que em outros processos e, por conta disso, além de ampla a defesa precisa ser plena.

Como já antecipamos, no Tribunal do Júri a decisão pela condenação ou absolvição do réu é feita por cidadãos comuns e não por um juiz togado, isto é, de direito. Por serem, na maioria das vezes, leigos nas questões jurídicas, não se faz necessário uma justificativa técnica para a decisão do Conselho de Sentença. Havendo como diferencial a subjetividade de cada jurado, o júri vê como necessidade oportunizar uma defesa absoluta.

Ao avaliar os princípios constitucionais do júri, Nucci (1999, p. 140) diferencia os termos da seguinte forma:

A ampla defesa é a possibilidade de o réu defender-se de modo irrestrito, sem sofrer limitações indevidas, quer pela parte contrária, quer pelo Estado-juiz, enquanto a plenitude de defesa quer significar o exercício efetivo de uma defesa irretocável, sem qualquer arranhão, calcada na perfeição – logicamente dentro da natural limitação humana.

Outro princípio regente do Tribunal do Júri é o sigilo das votações, conforme também previsto na Constituição Federal. Nesse sentido, o Código de Processo

Penal (CPP), no art. 485, determina que após todo o processo de interrogatório e debates “[...] o juiz-presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação” (BRASIL, 2012b [1941], p. 96). Na ausência de uma sala especial, o mesmo art. 485 também define que o juiz deve solicitar que as demais pessoas que acompanham o julgamento se retirem do espaço durante o período em que os jurados tomarão o veredicto.

Há de se ressaltar, entretanto, que o sigilo das votações não deve ser lido como sinônimo de votação secreta, uma vez que juiz, Ministério Público, advogado de defesa e demais servidores do judiciário têm autorização para acompanhar a decisão dos jurados, isto é, tanto em sala especial quanto em plenário de julgamento esvaziado (sem a presença do público que assiste) a permanência dos sujeitos de carreira é permitida. Em parte dos júris que acompanhamos para esta pesquisa ficou autorizada, inclusive, a permanência de acadêmicos da área do direito a fins científicos.

Contudo, novamente reconhecemos um diferencial do Tribunal do Júri em relação a outras estruturas do sistema judiciário, uma vez que a própria Constituição menciona no art. 93 que todos os julgamentos dos órgãos do poder judiciário serão públicos (BRASIL, 2015 [1988]), o que não ocorre durante a votação no júri popular. Uma eventual contradição constitucional é descartada por Nucci (1999, p. 166) quando afirma que:

Certamente conhecedor das características inerentes ao tribunal popular, em especial a ausência de garantias aos jurados, sua inexperiência e falta de conhecimento técnico, quis o constituinte assegurar que o julgamento fosse o mais imparcial possível [...]. Para tanto, firmou o preceito no sentido de que a votação do Conselho de Sentença seja sigilosa, embora o julgamento transcorra em público.

Além da votação sigilosa, a Lei 11.689/2008, que introduziu recentemente uma reforma no CPP de 1941, determinou que a apuração dos votos do Conselho de Sentença seja feito por maioria, ou seja, sem a divulgação do *quórum* total. Dessa forma, havendo quatro votos iguais em determinado quesito encerra-se a votação, contribuindo para que o sigilo seja mantido, evitando possíveis identificações dos jurados.

Já em relação à soberania dos veredictos, veremos mais adiante que essa nem sempre existiu na história do julgamento popular no Brasil. Contudo, desde 1988 ela passa a vigorar dentre os princípios que regem a instituição do júri brasileiro. Tal determinação dispõe que a decisão do Conselho de Sentença seja soberana e não deve ser revista por um juiz de direito. Para Nucci (2015), essa é uma questão simples e complexa ao mesmo tempo. Simples ao considerarmos que o veredicto popular deve ser lido como a última palavra, não podendo ser contestada quanto ao seu mérito. Complexa na medida em que o autor reconhece que tal decisão, muitas vezes, é vista com desprezo em grande segmento da prática forense.

De todo modo, no Tribunal do Júri, os jurados leigos decidem segundo suas consciências e convicções. O próprio juramento feito pelos sorteados²⁹, previsto no art. 472 do CPP, indica que a votação não necessita levar em consideração questões técnicas. Em caso de recurso realizado pela defesa ou acusação, após a decisão, o crime poderá ganhar um novo júri popular, mas nunca decidido pela vontade do juiz togado.

Em relação à competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, esses tratam dos delitos intencionais praticados contra a vida humana, seja na forma tentada ou consumada. De acordo com o CP, esses crimes abrangem as diferentes formas de homicídio doloso - simples, privilegiado, qualificado (art. 121 CP), o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122 CP), infanticídio (art. 123 CP) e o aborto e suas várias modalidades (arts. 124, 125, 126 e 127 CP).

Acrescentamos, contudo, que o CPP amplia a competência do Tribunal do Júri por meio do art. 78, quando prevê que também possa julgar o que chama de crimes conexos aos delitos contra a vida, ou seja, crimes que ocorreram aliados aos praticados contra a vida humana. Ao júri, por exemplo, pode ser dada a missão de julgar também um crime de estupro, ocultação de cadáver ou porte de arma, bastando que ele tenha ocorrido aliado ao crime maior, isto é, àquele intencionalmente praticado contra a vida humana.

²⁹ “Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos com imparcialidade a proferir a vossa decisão *de acordo com a vossa consciência* e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo” (BRASIL, 2012b [1941], p. 93, grifo nosso).

No campo jurídico não há o entendimento de que a lei infraconstitucional do CPP, que prevê o julgamento de crimes conexos, modifique a lei superior prevista na Constituição, uma vez que os crimes dolosos contra a vida são lidos como competência mínima do Tribunal do Júri e não exclusivos. Ao analisar tal questão, Nucci (2015) entende que a intenção da constituinte foi de fixar uma competência mínima com objetivo de evitar que a instituição desaparecesse do Brasil, garantindo sua existência e reafirmando sua importância e necessidade.

3.2 Aspectos históricos e influências estrangeiras

Entendemos a história não em uma perspectiva de racionalidade evolutiva, de um refinamento progressivo, como se à medida que as décadas e séculos avançassem estaríamos nos aproximando da perfeição jurídico-penal. Como propõe Foucault (2015a [1969]), falamos neste trabalho da história a partir de seus diversos campos de constituição e de validade, ou seja, das regras que permitem eventuais transformações com o passar dos anos.

Por reconhecermos que todo ordenamento jurídico possui uma historicidade, abordamos nesta seção as alterações pelas quais o Tribunal do Júri passou desde a sua criação no Brasil e que nomeamos como acontecimentos constitucionais. De forma análoga à noção de acontecimento discursivo³⁰, entendemos que as alterações e influências que o júri popular sofreu é fruto de uma série de regras que ultrapassam um simples quadro racional, intencional e cronológico. Sendo assim, se nos rendermos às datas, é devido a exigências formalistas, uma vez que essas não necessariamente sustentam um saber acerca do tema.

Feito tais esclarecimentos, recorreremos, novamente, a bibliografias do direito-penal para construir um percurso pelo qual passou o Tribunal do Júri no país, considerando as influências recebidas de outras partes do mundo. Inicialmente, apresentamos um panorama do que o direito considera como início desse modo de

³⁰ Ao tratar de acontecimentos discursivos, Foucault (2015a [1969], p. 33) o entende como “[...] o conjunto sempre finito e efetivamente limitado das únicas sequências linguísticas que tenham sido formuladas”. Não há garantia, para o autor, de que seja possível registrar ou arquivar todos os conjuntos, mas há a certeza de que o discurso obedece uma regra histórica. Logo, o discurso é um acontecimento por manter um suporte histórico e descrevê-lo significa compreender os fatores que permitiram que um enunciado – componente material do discurso – surja em face de outro.

juízo para, em seguida, nos termos, exclusivamente, nos aspectos nacionais e que mantém relação direta com nosso *corpus* de pesquisa.

Na sua feição atual, Nucci (2015) atribui a origem do Tribunal do Júri a *Magna Carta*, da Inglaterra, publicada em 1215³¹. Entretanto, o autor reconhece que o mundo já tivera contato com um modelo de júri muito antes disso. Sem atribuir uma época específica, ele cita como exemplo o *Tribunal dos Vinte e Três*, que ocorria anteriormente na Palestina quando, em populações acima de 120 famílias, membros escolhidos julgavam processos criminais relacionados a crimes passíveis de pena de morte. Já na Grécia, recorda o pesquisador do direito, desde o século IV a.C existia o chamado *Tribunal de Heliastas*, uma jurisdição comum que reunia em praça pública cidadãos representantes do povo que tinham a missão de julgar determinados crimes.

Retornando à *Magna Carta*, essa, por sua vez, teria influenciado a criação do modelo de júri popular no mundo ocidental por prever que nenhum homem livre poderia ser preso sem antes passar por um julgamento feito pelos seus pares, ou seja, cidadãos comuns julgando cidadãos comuns, sem a influência direta do Estado. Mas somente após a revolução Francesa, de 1789, é que o júri de fato se espalhou pela Europa, “como um ideal de liberdade e democracia a ser perseguido, como se somente o povo soubesse proferir julgamentos justos” (NUCCI, 2015, p. 42). Seu objetivo, segundo o autor, foi o de substituir o modelo de judiciário formado, principalmente, por juízes ligados à monarquia, construindo um que fosse movido pelos novos ideais republicanos e tendo a participação popular.

No Brasil, respinga os resquícios desse período de transformação na Europa, especialmente por conta da colonização portuguesa, fenômeno chamado por Romano (1977) de transmigração do direito, quando o país colonizador impõe ao colonizado seus ideais e leis. Contudo, o Tribunal do Júri aparece no Brasil em 18 de julho de 1822, antes mesmo de ser criado em Portugal, por decreto do príncipe regente. Como destaca Nucci (2015), antes mesmo da independência, o país já editou leis que foram ao encontro dos interesses da coroa portuguesa.

Composto por 24 cidadãos escolhidos entre homens considerados bons, honrados, inteligentes e patriotas, surge para julgar os abusos da imprensa,

³¹ A Magna Carta é um documento assinado em 1215, por João Sem Terra, na Inglaterra, e é considerada um dos pilares da democracia moderna e dos atuais direitos humanos.

diferentemente do modelo que vigora desde 1988. Com a primeira Constituição brasileira, em 1824, o júri popular foi inserido no capítulo que tratava do Poder Judiciário e não no item referente aos direitos e garantias fundamentais, como ocorre atualmente, tendo como função julgar todos os crimes tipificados naquela época. Streck (2001) comenta que logo de início o caráter representativo do júri passou a ser questionado por criminalistas do país, uma vez que em um período escravocrata só poderiam se tornar jurados quem pertencesse às camadas dominantes.

O surgimento do Tribunal do Júri no Brasil representa não somente uma alteração constitucional, ele marca uma nova forma para o exercício do poder do Estado. Como ressalta Figueira (2008), é a partir da sua forma de julgar que se introduziu o “juiz leigo” no cenário jurídico, em contraste ao “juiz togado”, ou seja, o juiz que julga, principalmente, com base no senso comum em oposição a um profissional que julga embasado no saber técnico-jurídico.

A entrada dos juízes leigos no campo jurídico significou – e ainda significa – o ingresso dos profanos no sagrado templo da justiça, onde o domínio da *competência jurídica* consubstancia-se num elemento central de reconhecimento daqueles que podem legitimamente falar e julgar dentro do processo (FIGUEIRA, 2008, p. 148).

Com a lei de 20 de setembro de 1830, que tratava sobre o abuso da liberdade de imprensa, o júri foi, de certa forma, ampliado e solidificado com a criação de um júri de acusação e um de julgamento. O primeiro, com 23 jurados, era responsável por aceitar ou não a denúncia. Após ouvir a defesa e a acusação, além das testemunhas e demais provas, os jurados decidiam se havia ou não indícios para uma acusação. Já o júri de julgamento, composto por 12 membros, como o próprio nome diz, decidia pela culpa ou não do réu.

A ampliação da competência do Tribunal do Júri, de acordo com Nucci (1999), só ocorre com o Código de Processo Criminal de 1832, quando é restringida a atividade do juiz de direito, que passa somente a orientar os jurados e aplicar a pena. A partir disso é que o órgão ganhou contornos mais similares aos júris europeus, como por exemplo, os realizados na Inglaterra e França.

Contudo, poucos anos mais tarde, em 1841, um movimento político reformulou o Código de Processo Criminal no Brasil, trazendo consequências para o jovem Tribunal do Júri. Figueira (2008) entende que essa reforma se tornou um

mecanismo para centralizar o poder³² nas mãos do governo e, como consequência, cita a abolição do júri de acusação. A responsabilidade sobre a formação da culpa, então, foi transferida do povo à autoridade policial, maneira que ocorre até hoje no Brasil, havendo com isso a implantação do inquérito policial³³.

Além disso, para fins desta pesquisa, destacamos que a reforma de 1841 introduziu também a quesitação: jurados passam a votar de acordo com quesitos ao fim dos debates entre defesa e acusação e não mais a se pronunciarem sobre o fato. Sendo assim, há uma transformação na autoridade enunciativa do júri, uma vez que o juiz passa a explanar a decisão da sociedade. Ocorre, ainda, um aumento nas exigências para se tornar jurado, já que com a reforma eles também necessitam saber ler e escrever. Como bem lembra Figueira (2008), nessa época grande parte da população no Brasil era analfabeta, o que dificultou que uma parcela da sociedade pudesse participar do júri.

Nesse percurso de acontecimentos, também destacamos o período da Proclamação da República, em 1890, que decidiu por manter a existência do Tribunal do Júri no país, criando, ainda, um júri federal. Se até então os julgamentos populares eram realizados por comarcas estaduais, alguns crimes passaram a ser julgados no âmbito federal. Um ano mais tarde, com a Constituição Republicana, o júri passou a integrar a Seção II, do Título IV, que tratava da “declaração de direitos”. Esse momento, como lembra Nucci (1999), foi o primeiro em que o órgão se tornou um direito ou uma garantia do cidadão brasileiro.

Seguindo os moldes do período em que se encontrava, com o Estado Novo (1937-1945), o Tribunal do Júri perdeu um dos seus principais diferenciais: a soberania dos veredictos. Como vimos na seção 3.1, esse diz respeito à “última palavra” no julgamento. Com o Decreto-Lei número 167, de 05 de janeiro de 1938, foi dada a possibilidade de reverter a decisão do júri popular caso o veredicto fosse considerado injusto e/ou divergente das provas existentes no processo ou produzidas em plenário. Streck (2001) salienta que também no Estado Novo o

³² O termo “poder”, aqui, não possui o mesmo sentido do poder genealógico de Michel Foucault. Por uma questão de fidelidade a Figueira (2008), o utilizamos como sinônimo de “responsável por tomar decisões”.

³³ O inquérito policial é um procedimento investigativo da polícia judiciária brasileira, estabelecido pelo CPP, no Livro I, Título II. Composto por provas de materialidade e autoria, sua principal função é de apurar um determinado crime. Define o CPP que “a autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao juiz competente” (BRASIL, 2012b [1941], p. 31).

Tribunal do Júri deixou de pertencer ao capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais” da Constituição para integrar, novamente, àquele que trava sobre o Poder Judiciário, o que, na sua avaliação, o retirou da esfera da cidadania para inseri-lo na órbita do Estado.

O retorno do Brasil à democracia também reestabeleceu aquilo que o totalitarismo havia retirado do julgamento popular. Com a Constituição Federal de 1946 a soberania do júri voltou a ser exercida. Além disso, ficou estabelecido o sigilo das votações, a plenitude de defesa e uma competência bem definida: julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Há de se ressaltar, entretanto, que na avaliação de Nucci (1999), o que fez com que o júri popular ganhasse esse caráter mais popular e democrático nesse período foi o fato de demonstrar uma resistência ao que o Estado Novo havia implantado.

O júri voltou à cena na Constituição muito mais por um sentimento político de dever cumprido, para que os atos do Estado Novo não pudessem prevalecer, do que propriamente por utilidade da instituição no Brasil, mesmo porque não se tem notícia de debate nesse sentido (NUCCI, 1999, p. 41).

Já no período do regime militar, com a Constituição de 1967, o Tribunal do Júri seguiu os moldes das constituintes anteriores. A decisão, contudo, não se manteve por muito tempo. Dois anos mais tarde, com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, foi mantido ao júri a competência de julgar os crimes dolosos contra a vida, porém suprimida a sua soberania. Ainda para Nucci (1999), esse fato não pode ser visto como mero esquecimento, pois a própria conjuntura política autoritária do período não permitia - ou pelo menos ocultava - certos privilégios do povo, e aqui podemos considerar a decisão final de um julgamento.

Apesar da soberania do veredicto não ser citada na emenda, legalmente não houve alteração nas características do tribunal e a ausência da soberania continuava em vigor. Isso ocorreu porque, na falta de uma delimitação, a doutrina jurídica não alterou o entendimento, uma vez que o último CPP em vigor, de 1941, continuava mantendo a decisão soberana.

Encerrado o período militar, assim como no período pós-Estado Novo, quis a Constituição Federal de 1988 reestabelecer direitos então suprimidos pelo período de ditadura (NUCCI, 1999). Em vigor até hoje, o documento máximo do Estado

insere o júri popular no capítulo “Dos Direitos e garantias individuais”, reiterando, novamente, a soberania do veredicto e mantendo o sigilo das votações e a plenitude de defesa, assim como a competência mínima de julgamento para os crimes dolosos contra a vida, conforme já apresentamos na seção 3.1.

Um olhar desconfiado sobre tal decisão é elencado por Nucci (2015), que entende que a similaridade do Tribunal do Júri na Constituição de 1988 com a Constituição de 1946 não se dá ao acaso, tampouco foi fruto de um estudo minucioso. Para o autor, “a situação equipara-se ao seguinte: se a democrática Constituição de 1946 assim visualizava o Júri, passada a época da ditadura militar (1964 a 1985), mais que natural seria a volta ao *status quo ante*” (NUCCI, 2015, p. 44).

O percurso histórico que traçamos, da criação do Tribunal do Júri no Brasil em 1822 até a última Constituição Federal de 1988, leva-nos a considerar que o júri popular sempre esteve subordinado aos jogos de força de cada época. Cada transformação pela qual o órgão passou ao longo de quase dois séculos de existência manteve direta ligação com a história política e social que o país viveu.

3.3 Os personagens no palco do veredicto

Com funções bem definidas e tipificadas, o Tribunal do Júri, em sua atual estrutura no Brasil, possui, obrigatoriamente, um conjunto de sujeitos responsáveis pelo desenrolar do julgamento popular. Nesta seção, tratamos de conceituar cada um dos papéis definidos pela ciência-jurídica, destacando seus requisitos, como se dá sua escolha e quais são suas atribuições para que o Judiciário possa, ao final do processo, divulgar e aplicar a decisão do Conselho de Sentença. Nossa descrição será dividida em dois grupos; o primeiro formado por indivíduos que assumem posições no julgamento popular a partir de seu trabalho perante a justiça; e o segundo formado por homens e mulheres sem vínculo profissional com o Judiciário, mas que, por força da lei, são convocados ou obrigados a participar de um julgamento popular.

3.3.1 Juiz, acusação e defesa

Organizador de todo o processo de julgamento no Tribunal do Júri, a função do juiz, dentro do Tribunal do Júri, se diferencia daquela desempenhada por ele em outros processos de julgamento criminal. Em contradição a sua própria função, ele não julga. Sua tarefa se concentra, principalmente, em garantir a regularidade do júri, atuando como uma espécie de mediador e decidindo apenas nas questões técnicas e operacionais.

O Juiz-Presidente é o responsável por conduzir a sessão de julgamento, decidindo todas as questões estritamente técnicas e práticas, bem como redigindo a sentença ao final e aplicando a pena ao condenado, mantendo a ordem dos trabalhos durante o julgamento e garantindo a isenção dos jurados e o respeito à urbanidade pelas partes (RONDÔNIA, 2012, p. 17).

Apesar de não ser o responsável pela decisão de condenação ou absolvição, desempenha durante todo o percurso do julgamento um papel centralizador. Como representante legal do julgamento popular, orienta os demais participantes, além de organizar os debates. Durante nossa construção do *corpus*, por vezes presenciamos a voz do juiz, de forma enérgica, acalmar as discussões entre defesa e acusação ou ainda pedir silêncio da plateia em momentos de manifestações.

O processo de interrogatório durante o julgamento, seja das testemunhas ou do réu, também é iniciado e coordenado pelo juiz togado. Inicialmente, formula ele as perguntas, passando, posteriormente, a palavra ao Ministério Público e à defesa, respectivamente, de acordo com o art. 474 do CPP: “Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz-presidente” (BRASIL, 2012b [1941], p. 93). Tal regimento, contudo, não impede que o juiz interfira mesmo depois de passar a palavra ao representante do Ministério Público ou advogado. Caso julgue que o réu ou testemunhas não estejam sendo claros em seus depoimentos ou mesmo que os outros interrogadores estejam fazendo perguntas que fujam daquilo que o processo judicial está julgando, pode ele tomar a palavra e chamar a atenção dos demais.

Encerrado o período de debates, em votação secreta, o juiz é também quem indica aos jurados de que forma devem proceder a votação. É ainda a autoridade máxima do tribunal, quem redige os quesitos a serem votados, levando em consideração tanto as questões do processo quanto os interrogatórios dos envolvidos. Por fim, em relação à sentença, sua função, embasada pela técnica

jurídica, está em estipular uma pena (em caso de condenação), considerando, ainda, circunstâncias agravantes ou atenuantes do crime. A leitura da sentença também é feita pelo juiz que, após o procedimento, dá por encerrado o julgamento (art. 493 do CPP).

Além do juiz, destacamos também os responsáveis pelos confrontos de teses que muitas vezes acontecem no julgamento. Através de uma disputa de ideias, em que se busca produzir a verdade sobre o crime, dois sujeitos aparecem como oradores principais e também responsáveis por “equilibrar” o Tribunal do Júri. De um lado, o acusador que, na maioria dos casos, defende algum tipo de punição ao réu. Do outro, o defensor que, de maneira oposta, se detém em inverter a ordem ou, pelo menos, amenizar a culpa do acusado.

A acusação no Tribunal do Júri é presidida pelo sujeito promotor. Porta-voz dos interesses do Ministério Público, ele é compreendido como defensor dos interesses da sociedade³⁴. Conforme avalia Novais (2010), quando a Constituição Federal de 1988 aplicou a regra de tripartição dos poderes, em seu segundo artigo, excluindo o Ministério Público dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, entendeu que existe uma instituição, com todas as características de poder, “[...] que representa a sociedade, que bate às portas de tais poderes e cobra respeito aos direitos [...]” (NOVAIS, 2010, p. 4).

O promotor, portanto, ao ser o dono da ação penal, isto é, o responsável pela denúncia, é quem, no julgamento popular, preza pelo bem coletivo em oposição ao individual. Sua função se define, no rito jurídico, em cobrar a aplicação da lei, expondo sua tese sobre o crime. Nesse ponto, defende a ciência jurídica que ele não serve apenas para acusar, mas também defender, se julgar necessário.

O Promotor empenha esforço visando à condenação do réu, nos casos de provas suficientes para a condenação. Desta forma, sua ação é em prol da sociedade, que é a maior beneficiada pela ação do Ministério Público, tendo em vista que interesses coletivos como ordem pública, segurança e justiça estão sendo preservados. Por outro lado, o interesse individual também é alvo da ação do Ministério Público. Ainda que seu papel originário seja de acusação, o Promotor de Justiça deverá pleitear a absolvição do réu, caso

³⁴ O CPP, em seu art. 268, também prevê que “em todos os termos de ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal [...]” (BRASIL, 2012b [1941], p. 60). Nesse sentido, uma figura não obrigatória, mas também passível de existir na função de acusador é um auxiliar que, normalmente, trata-se de um advogado contratado pela vítima ou sua família, desde que autorizado pelo Ministério Público.

entenda cabível por falta de provas ou qualquer outra circunstância de fato ou de direito relevante para tal medida (RONDÔNIA, 2012, p. 23-24).

Representando legalmente o réu, encontra-se o sujeito que defende os interesses exclusivos do acusado. Por vigorar o princípio de plenitude de defesa no Tribunal do Júri, surge a figura do defensor para contrabalançar os argumentos que visam o convencimento dos jurados. O defensor pode ser tanto constituído quanto dativo, dito de outro modo, tanto um advogado particular regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), contratado pelo acusado, como um defensor público, indicado pelo Estado em situações em que o réu não tenha recursos financeiros para contratar um advogado. Ambos possuem a mesma função no rito de julgamento popular: utilizar de argumentos jurídicos e extrajurídicos para realizar a defesa do acusado. Há de se ressaltar, também, que caso o juiz considere a defesa do réu deficiente, pode ele suspender a sessão do Tribunal do Júri e nomear outro defensor para atuar no julgamento (NOVAIS, 2010).

Apesar das nítidas diferenças entre o responsável pela acusação e o responsável pela defesa, ambos se unem ao juiz-presidente como uma espécie de “sujeitos de carreira”, ou seja, sujeitos que participam com fins profissionais. De acordo com a doutrina jurídica, amparados pela lei, promotor, advogado ou defensor público são os grandes responsáveis pela enunciação no tribunal. Por vezes interagem a partir do confronto de teses, em outros casos, dialogam com os demais sujeitos do júri mantendo o mesmo entendimento sobre a autoria e motivação do crime.

3.3.2 Jurado, testemunha e réu

Diferentemente dos sujeitos abordados no item anterior, participam do tribunal popular outro grupo de sujeitos que não exercem, neste espaço, sua função profissional. São sujeitos que ali se encontram por determinação da justiça, sendo convidados e/ou obrigados a colaborar com o processo de julgamento como um exercício de cidadania e/ou como forma de se reportar ao Estado a partir de condutas as quais passam a ser julgadas.

Inicialmente descrevemos a figura do jurado, sujeito imprescindível no júri popular e responsável por tomar a decisão que condena ou absolve o réu. Esse tem

suas atribuições definidas através do Livro II do CPP, Capítulo II, que trata “Do Procedimento Relativo aos Processos da Competência do Tribunal do Júri”. Tal regimento determina quem são e como devem se portar enquanto estiverem em plenário, convocados para assumir a função de juiz popular.

De acordo com o art. 425 do CPP, anualmente o juiz-presidente do Tribunal do Júri é responsável por formar uma lista de nomes que variam de 300 até 1.500 pessoas, residentes na região de abrangência do órgão, que poderão se tornar jurados de um julgamento se forem sorteados. Para a escolha dos possíveis nomes, o juiz pode buscar recomendações de autoridades locais, associações, instituições de ensino, universidades, sindicatos, etc.

Além da seleção por indicação, é possível inscrever-se, voluntariamente, para a função. Contudo, em ambas as formas é preciso preencher alguns requisitos, como por exemplo: ser brasileiro ou naturalizado; maior de 18 anos; ser eleitor regularizado e não ter sido processado criminalmente. Além disso, são impedidos de compor a lista anual de jurados os analfabetos; surdos que não possuem aparelhos auditivos; cegos; doentes mentais e aqueles que não moram na região de abrangência da comarca que realiza o julgamento (BRASIL, 2012b [1941]). Uma cartilha elaborada pelo Ministério Público de Rondônia, em 2012, e direcionada aos jurados também orienta que:

O jurado deve ser alguém com alguma experiência de vida, que conheça o contexto da sua cidade e região, sendo sua decisão de grande relevância sociojurídica, produzindo efeitos imediatos na sociedade (RONDÔNIA, 2012, p. 18).

De acordo com o art. 437 do CPP, complementamos ainda que estão isentos de atuar como jurados no júri popular o presidente da República e os ministros de Estado; governadores e seus respectivos secretários; membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; prefeitos; magistrados; servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública, militares em serviço ativo; pessoas maiores de 70 anos que solicitam dispensa; e demais indivíduos que também requererem dispensa, demonstrando justo impedimento na avaliação do juiz responsável (BRASIL, 2012b [1941]).

Composta a lista anual, o sorteio dos jurados que participam dos julgamentos é realizado com a participação de três outras instituições que integram o Tribunal do Júri: Ministério Público, OAB e Defensoria Pública. Em um local que deve estar de portas abertas, o juiz sorteia 25 nomes que compõem o corpo mensal de jurados. Esses nomes sorteados recebem, formalmente, uma convocação para participar das sessões de julgamento do respectivo mês e, ao findar o período, o procedimento se repete.

O serviço de participar do júri após ser sorteado é obrigatório, conforme define o art. 436 do CPP. Conforme o inciso 1.º do mesmo art., “nenhum [cidadão] poderá ser excluído dos trabalhos do júri [...] em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução” (BRASIL, 2012b [1941], p. 88). Há de se ressaltar que a recusa injustificada em participar do júri em caso de sorteio acarreta em multa que pode chegar até 10 salários mínimos.

Chegado o dia do julgamento, dos 25 jurados convocados, sete são sorteados para compor o Conselho de Sentença e julgar o réu, conforme veremos mais detalhadamente na seção 3.4. Contudo, alguns requisitos tendem delimitar, ainda mais, aqueles responsáveis por decidir pelo julgamento. De acordo com o art. 448 do CPP, são impedidos de servir o mesmo Conselho de Sentença membros da mesma família, como por exemplo, marido e mulher, pai e filho, irmãos, cunhados, etc. Também são suspensos aqueles que já participaram de um julgamento anterior do mesmo processo (em caso de recurso e novo julgamento); pessoas que integraram o júri de outro acusado, porém envolvido no mesmo crime; além de pessoas que tenham manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o réu, segundo estipula o art. 449 do mesmo código. Ainda sobre as restrições, o art. 468 do CPP prevê que à medida que as cédulas com os nomes dos jurados sorteados forem sendo retiradas da urna e lidas pelo juiz, “[...] a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa” (BRASIL, 2012b [1941], p. 92).

Já entre os benefícios de desempenhar a função de jurado popular, o art. 439 do CPP estabelece que, por exercer tal trabalho, o sujeito recebe uma espécie de presunção de idoneidade moral ou, em outras palavras, concede um atestado simbólico de boa reputação. A função, além de proibir o desconto do salário do dia que o cidadão compareceu ao julgamento, também dá direito, por exemplo, à cela

especial em caso de prisão e possíveis preferências em concursos públicos (arts. 440 e 441 do CPP).

Personagens de grande importância para a elucidação de um crime, a verdade produzida no Tribunal do Júri utiliza também das testemunhas como parte de uma história a ser descoberta. São sujeitos convocados em nome da lei, pela acusação, defesa ou o próprio Judiciário, para narrar sob a sua ótica os fatos que ocorreram antes, durante e depois do episódio em julgamento. São homens e mulheres que, mesmo não sendo julgados à primeira vista, de acordo com a denúncia legal, não escapam de questionamentos, avaliações, pré-julgamentos e até mesmo punições, se infringirem os regimentos da justiça.

As testemunhas participam de um processo penal desde o início da investigação, mas se pode dizer que é perante o tribunal popular que terão seus enunciados avaliados e validados na presença dos seus semelhantes. Todo o capítulo VI do CPP se destina a traçar um perfil das testemunhas do processo penal, em que destacamos agora as exigências e compromissos de suas funções³⁵.

O art. 202 do CPP prevê que toda a pessoa poderá ser testemunha, contudo, o art. 207 proíbe de depor “pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho” (BRASIL, 2012b [1941], p. 53). Quando estiver prestando depoimento, a testemunha deve se compromissar em dizer a verdade, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho³⁶, exceto doentes e deficientes mentais e menores de 14 anos (arts. 203 e 208 CPP). Ao final do seu depoimento, aquele que depõe ainda deve assinar um documento que ateste que aquilo que foi dito é verdadeiro (art. 216 CPP). Contudo, caso o juiz reconheça que alguma testemunha prestou informações falsas, pode ele apresentá-la à autoridade policial (art. 211 CPP) para que responda, posteriormente, pela suspeita do crime.

Há de se ressaltar que nem todas as testemunhas citadas em um processo judicial participam fisicamente do julgamento no tribunal popular. Defesa e acusação

³⁵ O capítulo VI do CPP prevê funções e características da testemunha durante todo o processo penal e, dessa forma, também são seguidas nos julgamentos do Tribunal do Júri.

³⁶ “Falso testemunho ou falsa perícia. Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral. Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa” (BRASIL, 2012a [1940], p.119).

podem levar ao plenário até cinco testemunhas cada (art. 422 CPP). As demais costumam ter seus depoimentos exibidos em audiovisual no início do julgamento, a fim de facilitar a compreensão dos jurados, ou mesmo terem seus depoimentos (colhidos durante as outras etapas do processo) lidos durante as argumentações utilizadas pela defesa ou pela acusação.

Com intuito de garantir sua proteção, o art. 217 do CPP também prevê que se a presença do réu no mesmo espaço que a testemunha possa causar algum tipo de temor ou constrangimento, pode ele ser retirado do local durante a fala da testemunha. Já em relação ao contato entre as diversas testemunhas do processo, decide o CPP, em seu art. 210 que, “antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia de incomunicabilidade das testemunhas” (BRASIL, 2012b [1941], p. 53).

Por fim, chegamos ao personagem principal de um julgamento popular: o réu. Sujeito sem glória nas mãos da justiça, defende-se de acusações e tenta provar, na maioria das vezes, que os fatos narrados no processo criminal se tratam de mera ficção. No palco do Tribunal do Júri também é por ele que se fala e por ele que se age. Por mais que não esteja presente em voz na maior parte do tempo, suas ações norteiam as enunciações dos demais sujeitos participantes do julgamento popular.

Diferentemente dos outros sujeitos descritos nesta seção, não há para o réu características específicas que o definam e o delimitem, restando apenas que seja uma pessoa maior de 18 anos de idade e que esteja sendo processada por um crime³⁷. Entretanto, de acordo com o art. 413 do CPP, é necessário que, no processo, sejam identificadas provas suficientes tanto da materialidade do crime quanto indícios de que aquele indivíduo é o autor ou um dos autores do delito.

Embora sempre e obrigatoriamente representado por um defensor, o réu tem, no Tribunal do Júri, a possibilidade de uma defesa pessoal. Quando indagado pelo juiz, assim como pela acusação ou pela defesa, o sujeito enuncia sua versão sobre os fatos, sendo essa uma das etapas mais aguardadas em qualquer julgamento. Na seção que segue, descreveremos como se dá essa defesa pessoal do réu, bem como todos os demais rituais da palavra na cena de um julgamento popular.

³⁷ Define o art. 27 do CP que “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente imputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” (BRASIL, 2012a [1940], p. 57).

3.4 A ordem do discurso: do sorteio dos jurados à leitura da sentença

Como um cerimonial bem definido, o Tribunal do Júri não escapa às ordens que o delimitam. Enunciados pré-estabelecidos, posturas, espaços e vestimentas já programadas, nada foge de um cronograma elaborado pela justiça. Nesta seção, trataremos de detalhar o que chamaremos de *cenas enunciativas*³⁸. Entendemos que, por mais que cada júri seja único, com um réu e um crime com características peculiares, todos mantêm certa linearidade que se aproxima de um teatro roteirizado. Essa similaridade encontrada no julgamento popular revela, de antemão, a relação do júri com o poder e com o saber. Os sujeitos que nele participam não são livres, pelo contrário, são capturados pelo ordenamento jurídico que, longe de ser des governado, existe e acontece sustentado pelos códigos e leis implantados pelo Estado ao longo dos séculos, e hoje reconhecidos como necessidade social.

A partir da hipótese de Foucault (2014b [1970]), que afirma que o discurso é um elemento não autônomo, sendo controlado por procedimentos que o regulam, enclausuram e o moldam, compreendemos que o mesmo acontece no discurso jurídico-penal no Tribunal do Júri. Nesse sentido, tentaremos demonstrar, a partir do seu regimento e de observações durante a construção do nosso *corpus*, como ocorrem interdições na própria estrutura do julgamento, reconhecendo que nem tudo pode ser dito de qualquer forma e em qualquer tempo. Ao CPP é atribuída a responsabilidade de regimentar os trabalhos do júri popular, em que estabelece, além das funções de cada sujeito (abordadas na seção 3.4), o ordenamento para o desenrolar do julgamento.

O ritual sempre se inicia com os trabalhos preparatórios (*cena enunciativa I*): antes de ser constituído o Conselho de Sentença, as testemunhas do julgamento são recolhidas em uma sala onde não possam ouvir o depoimento das outras (art. 460 CPP). Na sequência, sem a presença do público externo, o juiz-presidente reúne os 25 nomes já definidos de possíveis jurados e explica quais serão suas funções e restrições durante o júri. Dentre elas, destacamos a incomunicabilidade dos julgadores, que durante todo o procedimento não podem dialogar sobre o

³⁸ A definição está amparada em Dresch (2007), que caracteriza da mesma forma os depoimentos prestados pelos acusados em interrogatórios judiciais.

juízo, visando garantir que a decisão final seja individual e não tomada em coletivo (art. 466 CPP).

Em seguida, procede o juiz para a realização do sorteio dos sete nomes que compõem o Conselho de Sentença. Cédulas com o nome dos 25 possíveis jurados são colocadas em uma urna e sorteados um de cada vez. À medida que as cédulas são retiradas da urna, a defesa e, depois dela, o Ministério Público podem recusar até três nomes dos jurados sorteados sem necessitar justificar a recusa (art. 468 CPP). Assim que chamados, os agora jurados deixam seus acentos na área comum do Tribunal do Júri e se dirigem até o espaço a eles reservado.

Vale ressaltar que, conforme o art. 463 do CPP, não é preciso que os 25 jurados compareçam na sessão de julgamento, sendo preciso apenas o *quórum* mínimo de 15 para garantir sua execução. A sessão também não pode ser suspensa caso o réu em liberdade não compareça (art. 457 CPP), entretanto, de acordo com o mesmo artigo, “se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião [...]” (BRASIL, 2012b [1941], p. 91). Assim como a ausência do réu já preso, a falta do representante do Ministério Público e de um defensor também ocasiona o adiamento do julgamento (arts. 455 e 456), uma vez que esses sujeitos são os responsáveis por realizar a acusação e a defesa formal perante o tribunal popular, requisito básico para que ele aconteça. Já com relação à ausência de testemunhas, isso não impede o julgamento, mas o indivíduo pode responder pelo crime de desobediência³⁹, além de pagar uma multa estipulada pelo CPP.

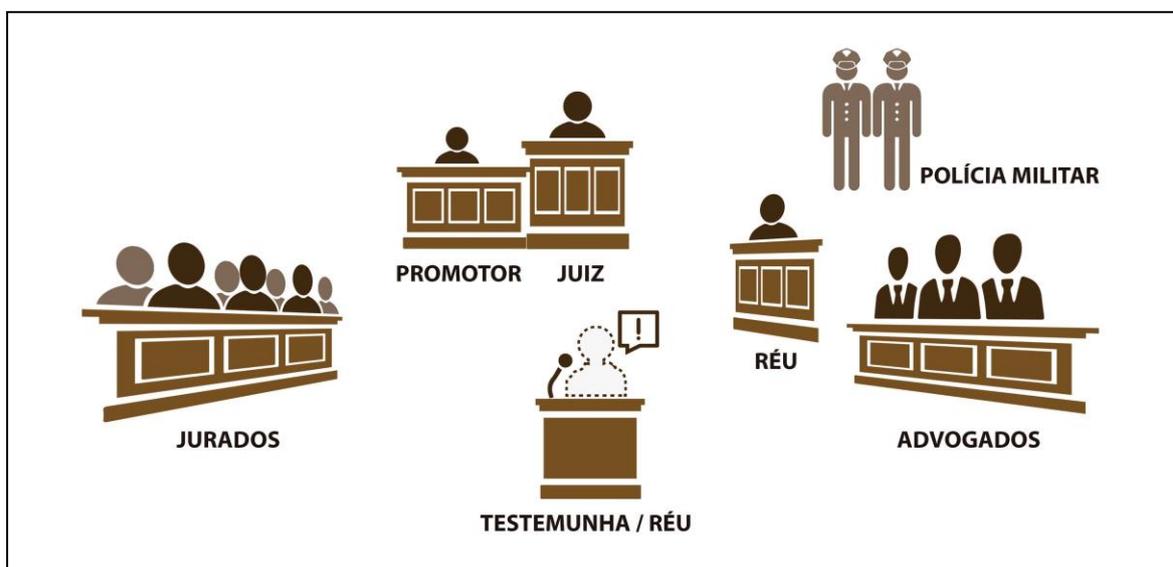
Formado o Conselho de Sentença, o juiz do tribunal se levanta e solicita a todos os presentes na sessão de julgamento que fiquem em pé e acompanhem a leitura do juramento que os jurados devem fazer, conforme estipulado pelo art. 472 do CPP:

[...] Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo (BRASIL, 2012b [1941], p. 93).

³⁹ O art. 330 do CPP estabelece sobre o crime de desobediência que: “Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa” (BRASIL, 2012a [1940], p. 155).

Depois do juramento, os jurados recebem cada um uma cópia impressa do processo judicial. Em seguida, o juiz autoriza que as portas do Tribunal do Júri, que até aquele momento permanecem fechadas, sejam abertas para que todos os interessados possam acompanhar o julgamento. Antes de adentrarem no espaço físico, porém, o público que irá acompanhar o júri passa por uma revista feita pela Polícia Militar. Com o público e os sujeitos a postos, inicia o que o CPP chama de Instrução em Plenário, ou seja, o procedimento de depoimentos do réu e das testemunhas.

Figura 1 - Como se distribui a cena de um júri popular



Fonte: elaborado pelo autor

Antes de seguirmos para a *cena de enunciativa II*, abrimos um parêntese para descrever de que maneira os sujeitos são posicionados no júri popular. Conforme nos mostra a Figura 1, o palco do veredicto é distribuído com lugares fixos, onde se instalam cada um dos sujeitos. Na região central, posiciona-se o juiz-presidente e, ao seu lado direito, o promotor de justiça, responsável pela acusação. Também à direita, porém um pouco mais afastado, o Conselho de Sentença (na figura, jurados) se assenta de maneira que fique em posição lateral tanto para o público que assiste ao julgamento quanto para o juiz togado e o representante do Ministério Público. Já no lado esquerdo do plenário, posicionam-se o réu e, próximo dele, também o seu defensor (na figura, advogados). Atrás do réu, ainda, ficam localizados os policiais militares, responsáveis por garantir a segurança do julgamento. Na área central, há

um espaço disponibilizado para a coleta dos depoimentos, onde se assentam tanto as testemunhas quanto o réu no momento em que estiverem sendo interrogados. O público que assiste ao julgamento, de maneira similar a um espetáculo de teatro ou uma sala de cinema, fica posicionado de frente para o palco, em cadeiras distribuídas em linhas horizontais.

Com todos os sujeitos posicionados, a Instrução Plenário (*cena enunciativa II*), de acordo com o CPP, inicia quando o juiz-presidente, a acusação e a defesa tomam o depoimento das testemunhas e, posteriormente, do acusado (arts. 473 e 474). Entretanto, durante nosso período de construção do *corpus*, a partir da nossa observação, identificamos que, antes dos interrogatórios presenciais, também são exibidos em plenário, sequencialmente, depoimentos em formato audiovisual de testemunhas que não compareceram ao julgamento pela impossibilidade física ou quantitativa, uma vez que cada parte do júri pode levar ao plenário somente cinco testemunhas.

Já para a inquirição das testemunhas presenciais arroladas no julgamento, define o art. 473 do CPP que, primeiramente, o juiz formula as perguntas, na sequência, a acusação, e, por terceiro, a defesa do acusado. Também estabelece o mesmo artigo que, em relação às testemunhas de defesa, inverte-se a ordem e logo após o juiz, quem formula as perguntas são os advogados e, posteriormente, o Ministério Público. Já os jurados, “[...] poderão fazer perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz-presidente” (BRASIL, 2012b [1941], p. 93).

Diferentemente do que acontece com as testemunhas, ao réu é dado o direito de permanecer em silêncio durante o seu depoimento, se assim preferir, sem que isso implique prejuízo em sua defesa. O diferencial segue o que propõe a Constituição Federal quando, no trecho que dispõe dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, afirma que “o preso será informado de seus direitos, *entre os quais o de permanecer calado*, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” (BRASIL, 2015 [1988], p. 13, grifo nosso). Nesse contexto, cumpre observar que a Constituição, por ser a lei máxima do Estado brasileiro, garante a prerrogativa de não precisar produzir provas contra si próprio. Mais do que somente aos presos, o entendimento jurídico é, em outras palavras, de que esse benefício deve ser dado a qualquer cidadão brasileiro, incluindo aquele que está em julgamento no Tribunal do Júri.

Apesar das distinções, o ponto convergente é o de que todos os depoimentos prestados perante um tribunal popular devem ser armazenados de alguma forma. Sugere o CPP, no art. 475, que isso seja feito por meio de gravação magnética (áudio e vídeo), como forma de obter maior fidelidade sobre aquilo que foi dito, bem como acelerar o processo de coleta de provas, rejeitando, de certo modo, os depoimentos tradicionalmente transcritos instantaneamente em audiências judiciais no passado. Há de se ressaltar também que, em relação às testemunhas, o art. 213 do CPP, ao tratar sobre os depoimentos prestados em qualquer processo criminal, define que “o juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato” (BRASIL, 2012b [1941], p. 54).

Encerrada a instrução em plenário, com depoimentos de testemunhas e réu, passa-se à *cena enunciativa III*, ou seja, as exposições orais e debates entre acusação e defesa. Primeiramente o juiz-presidente passa a palavra ao Ministério Público, na figura do promotor. Na sequência, a palavra é direcionada ao defensor do réu (art. 476 CPP). Cada uma das partes dispõe de uma hora e 30 minutos para sua fala inicial, que pode ser acrescida em mais uma hora cada, se, após a fala da defesa, a acusação decidir pelo uso da réplica e a defesa da tréplica (art. 477 CPP). Em julgamentos em que há mais de um réu, o tempo de ambas as partes pode aumentar em mais uma hora tanto nas falas iniciais quanto nas de réplica e tréplica.

Apesar do tempo longo para a exposição dos fatos e produção de sua verdade sobre o crime em julgamento, o CPP também determina algumas restrições aos acusadores e defensores. Entre elas destacamos,

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: *I - à decisão de pronúncia [...]; II - ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.*

Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria do fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados (BRASIL, 2012b [1941], p. 94).

Encerrados os procedimentos de exposição oral pela acusação e pela defesa, o julgamento se dirige para o momento de conclusão da verdade sobre o crime. A

votação (*cena enunciativa IV*) caracteriza-se pelo momento em que o Conselho de Sentença será questionado sobre o fato e sobre as possíveis responsabilidades do réu sobre ele. Sem a presença do acusado e do público que até então assistia, isto é, em caráter secreto, os jurados são indagados pelo juiz por meio de quesitos (art. 482 CPP), formulados na seguinte ordem: 1) materialidade (se o crime de fato existiu); 2) autoria ou participação (se o réu tem algum tipo de envolvimento com o crime); 3) se o acusado deve ser absolvido (independentemente de reconhecer sua participação ou não); 4) se existe alguma atenuante, de diminuição de pena (uma situação de forte emoção, por exemplo); e 5) sobre as qualificadoras (se existe situações que agravaram o crime, segundo CP⁴⁰). Vale ressaltar, ainda, que “havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas” (BRASIL, 2012b [1941], p. 96).

Antes de proceder a votação de cada quesito, são distribuídos aos sete jurados duas cédulas em papel com as palavras “sim” e “não”. Quando orientados a votar, o Conselho de Sentença, em silêncio e de maneira individual, deposita as duas cédulas em urnas distintas. Uma tem por função computar os votos válidos e a outra é utilizada apenas para descarte. Como as decisões do Tribunal do Júri são tomadas por maioria dos votos, não é necessário abrir todas as cédulas, bastando apenas que haja quatro votos iguais em cada um dos quesitos (arts. 487 e 488 CPP).

Ao fim da votação, o julgamento popular se encaminha para sua cena final (*cena enunciativa V*). Novamente com a presença do público que assistia e do réu, o juiz profere a leitura da sentença, do centro do plenário, com base no resultado da votação realizada pelo Conselho de Sentença. Há nesta situação sempre três desfechos comuns e, ao mesmo tempo, singulares: uma condenação, cuja a pena é fixada pelo juiz togado com base no que prevê o CP, considerando o tipo de crime, agravantes e atenuantes; uma absolvição, onde o responsável legal pelo Tribunal do Júri mandará soltar o réu caso esteja preso; ou ainda, a desclassificação da infração.

⁴⁰ O CP considera, entre as qualificadoras, se o delito for cometido “I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II – por motivo fútil; III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro crime” (BRASIL, 2012a [1940], p. 73).

Essa desclassificação, dita de outro modo, quer dizer que se o Conselho de Sentença entender que o crime julgado não for de competência do tribunal popular, mas ainda assim for um crime tipificado pelo CP, o juiz fixará uma pena não com base na decisão dos jurados, mas sim de acordo com o entendimento jurídico do magistrado.

4 CAPÍTULO III - NORMALIZAÇÃO NO JULGAMENTO: AS CELAS DA DISCIPLINA

“Você ficará satisfeito em observar que, embora o ponto mais importante seja, talvez, o de que as pessoas a serem inspecionadas devem sempre sentir-se como se estivessem sob inspeção [...], essa não é, de forma alguma, a única possibilidade”.

Jeremy Bentham

Em 1786, o filósofo inglês Jeremy Bentham escreveu 21 cartas revelando um projeto de construção carcerária que prometia se tornar um modelo arquitetônico de prisão ideal chamado de Panóptico. Os documentos, redigidos durante o tempo em que passou na Rússia e enviados à Inglaterra para um amigo, descreviam tecnicamente a elaboração de uma estrutura que visava não somente o encarceramento, mas também, uma vigilância contínua e a transformação do tempo ocioso dos reclusos em força produtiva.

O projeto partia da ideia de um edifício circular, onde as celas dos prisioneiros ocupariam a circunferência e seriam construídas de tal modo que a luz que as iluminasse também permitisse que se controlassem as ações dos detentos por meio da sombra que produzisse. No centro do edifício, uma torre de onde o inspetor da prisão conseguiria observar a todos os detidos sem ser visto, o que causaria uma sensação de constante vigilância através de sua aparente onipresença.

No Panóptico tudo passaria a ser pesado, controlado e avaliado. Ao elaborar um modelo estrutural que comportasse a sensação de observação permanente, não somente o corpo, mas o tempo seria vigiado e o ócio convertido em produção no cárcere. Além da prisão, o Panóptico poderia ser aplicado a todos os outros locais em que se vislumbrasse um controle sobre aqueles que estivessem sendo monitorados. Utilitarista, Bentham queria aplicar o poder de maneira estratégica, evitando a desordem e garantindo a dominação ininterrupta.

Por 20 anos, o inglês acreditou conseguir construir essa estrutura que, na avaliação de Miller (2008 [2000]), garantiria o controle totalitário e imitaria o olhar de Deus. Com apenas algumas adaptações, o Panóptico poderia ser utilizado também como modelo arquitetônico de escolas, asilos, hospitais ou indústrias. Em termos

mais amplos, o edifício se tornaria “[...] a casa dos habitantes involuntários, reticentes ou constrangidos” (MILLER, 2008 [2000], p. 90).

A proposta de Bentham jamais chegou a ser colocada em prática. O amigo que recebeu seus textos os enxergou com descrédito e sua ideia chegou a ser taxada como loucura, até que em 1809, por pressão do governo britânico, foi abandonada. Cinco anos mais tarde, suas cartas chegaram ao conhecimento público após terem sido publicadas na Irlanda e na Inglaterra e, aos poucos, a ideia utópica influenciou grandes transformações no sistema carcerário e na arquitetura penitenciária ao manter o princípio essencial do projeto: a vigilância central.

De acordo com Miller (2008 [2000], p. 89), o Panóptico não se tratava de uma prisão em si mesma, mas sim de um princípio geral de construção, ou seja, “[...] uma máquina óptica universal das concentrações humanas”. Advogado por formação, Bentham buscava na base do direito “uma forma de estabelecer uma ciência moral e, por meio disso, uma legislação científica e racional” (MILLER, 2008 [2000], p. 89).

Se o modelo arquitetônico nunca chegou a ser realizado, o panoptismo como princípio de vigilância permanente se tornou, a partir do século XVIII, uma característica da sociedade contemporânea nomeada por Michel Foucault como sociedade disciplinar. Para o autor, o projeto de Bentham sintetiza uma nova “anatomia política”, cujo objetivo não é unicamente as relações de soberania como na Idade Média, mas as relações de controle dos corpos e das forças dos indivíduos. O arranjo panóptico, portanto, “[...] programa, no nível de um mecanismo elementar e facilmente transferível, o funcionamento de base de uma sociedade toda atravessada e penetrada por mecanismos disciplinares” (FOUCAULT, 2014a [1975], p. 202).

Por disciplinas, o filósofo entende os mecanismos variados que permitem um controle minucioso do corpo e da alma, impondo relações de docilidade e utilidade. Elas não se encontram em uma ou outra instituição específica, pois as disciplinas são “um tipo específico de poder, uma modalidade para exercê-lo, que comporta todo um conjunto de instrumentos, de técnicas, de procedimentos, de níveis de aplicação, de alvos [...]” (FOUCAULT, 2014a [1975], p. 209). Em síntese, o poder, na sociedade disciplinar, está disseminado em diferentes espaços e passa a ser exercido não com o intuito da violência física, mas sim como forma de adestrar os indivíduos.

É do âmago do projeto de Bentham, então, que Foucault enxerga na atualidade um desejo de assegurar o poder em suas múltiplas relações, mas de maneira desindividualizada, já que não se faz necessário um indivíduo soberano visível. Seu modelo de atuação funciona muito mais como observatório que utiliza técnicas disciplinares para fabricar sujeitos dóceis e úteis, a partir do momento que lhes impõe limitações, proibições e obrigações.

Não se trata mais de um poder triunfante que, usando do excesso, da punição suplicante, fixa seu autoritarismo; mas um poder modesto, sutil, que se torna tão natural que muitas vezes passa despercebido. O sucesso da sociedade disciplinar, destaca Foucault (2014a [1975]), deve-se ao uso de instrumentos simples: um olhar hierárquico, sanções cotidianas que normalizam os indivíduos e a combinação dessas técnicas num procedimento que lhe é específico, o exame.

Por exame, cabe destacar, o filósofo entende todo o campo de saber que se forma a respeito dos indivíduos e que permite classificá-los, qualificá-los e puni-los. Dessa técnica, combinada com a vigilância permanente e a sanção normalizadora, emerge um poder que propicia repartições e classificações que visam um adestramento similar ao que propunha o Panóptico de Bentham.

Fonseca (2012, p. 163), ao relacionar o sistema jurídico com os estudos de Foucault, interpreta que a sociedade disciplinar se caracteriza, então, “[...] pela formação de uma rede de instituições no interior das quais os indivíduos são submetidos a um sistema de controle permanente”. Desse modo, se um processo jurídico-penal pune por si só, o que a sociedade disciplinar faz é punir mais e melhor (FOUCAULT, 2014a [1975]). Isso porque, as disciplinas, além de estarem distribuídas nos diferentes espaços sociais, não violenta o corpo com o horror de uma agressão, mas sim a alma, uma vez que induz e controla as ações individuais, fabricando corpos submissos e exercitados.

De forma silenciosa e utilizando procedimentos menores, o poder disciplinar invadiu grandes instituições impondo seus processos e mecanismos. O aparelho judiciário, de acordo com o Foucault (2014a [1975]), não escapou dessa incursão e, desde então, vem modificando suas formas de agir. Neste capítulo, através de um olhar envolvido pelo princípio do panoptismo, passamos a verificar como o Tribunal do Júri funciona como um dispositivo que, a partir de seu discurso, impõe hierarquias e sanções e articula estratégias de poder por meio de domínios de saber. Dessa

forma, mais do que julgar supostos criminosos, refletimos como esse órgão jurídico individualiza e objetiva os indivíduos que nele estão inseridos, a partir das práticas discursivas.

4.1 A produção de corpos dóceis e produtivos no interrogatório

Durante a série de conferências que ministrou no Brasil, em 1973, Foucault (2013a [1973]) propôs uma reinterpretação da obra *Édipo-Rei* para discutir como a verdade foi inserida no interior das práticas judiciárias. Para o autor, a tragédia de Sófocles foi o primeiro registro, mesmo rudimentar, do inquérito jurídico, isto é, maneiras estratégicas de investigação para descobrir quem cometeu um delito. Ao analisar a história de Édipo, o filósofo entendeu que, na Grécia antiga, a verdade obedecia a um regimento que chamou de jogo da prova, cujo mecanismo utilizado seria uma espécie de lei das metades: pequenos fragmentos que precisavam ser unidos para se descobrir o culpado por um crime.

Esse jogo da prova, na história de Édipo, desloca a enunciação de uma verdade dos deuses aos escravos. Para descobrir quem matou o rei Laio, primeiro Édipo manda consultar o deus Delfos, seguido do rei Apolo; ambos não respondem tudo, apenas fragmentos na forma prescritiva e profética. Para que a verdade fosse completada se torna necessário, então, o testemunho: “testemunho presente do que realmente aconteceu” (FOUCAULT, 2013a [1973], p. 43). É somente após ouvir o que diziam os pastores e escravos, que presenciaram situações relacionadas com o crime, que se descobre: Édipo era filho de Laio com Jocasta; logo, o próprio, sem saber, havia matado seu pai e mantido relações incestuosas com sua mãe.

Édipo, então, cria um jogo de saber que coloca em suspenso seu poder como soberano, uma vez que o povo, após descobrir o que fez, não mais o reconhece como rei. Destaca Foucault (2013a [1973]) que para conhecer a verdade, no caso da tragédia grega, o poder se manifesta por meio deste jogo de pequenos fragmentos de saber, separados uns dos outros, de um mesmo conjunto, de um único objeto, cuja configuração geral é a forma manifesta do poder.

Para o autor, a tragédia de Sófocles demonstra uma grande conquista da democracia grega: o direito do indivíduo “sem poder” agora testemunhar, ou seja, opor a verdade ao poder de um soberano. Além disso, aponta o filósofo que a nossa

civilização mantém uma espécie de complexo de Édipo. Não um complexo no nível do desejo e do inconsciente, como tratam os psicanalistas, mas um complexo coletivo de poder e de saber; dito de outro modo, de utilizar de um modo de saber para exercer o poder.

Se retomamos as reflexões de Foucault (2013a [1973]) a respeito de *Édipo-Rei* para introduzir esta seção, é porque reconhecemos no Tribunal do Júri também uma espécie de jogo da prova, com a participação de sujeitos “sem poder”, mas que revelam um desejo pelo saber. Apesar da verdade jurídica no julgamento popular não ser mais construída somente com a reatualização do fato, como antecipamos no capítulo II e também discutiremos na próxima seção, o papel do testemunho, isto é, esse jogo de metades, ainda desempenha uma função importante no julgamento popular.

Regulado pelo CPP, em um de seus capítulos que trata sobre a produção da prova sobre um crime, o testemunho se dá por meio de um interrogatório nos processos jurídicos. Conforme reflete Dresch (2007, p. 106), independente de qual for o ponto de vista da construção da verdade no universo jurídico, o testemunho é um de seus pilares, pois “é desses discursos, em sua comparação e confronto, que, ao final de um processo, resulta em um julgamento”.

No caso do Tribunal do Júri, o interrogatório envolve tanto o réu quanto as testemunhas, e é o único momento em que esses sujeitos se pronunciam perante os jurados. Todos os testemunhos prestados neste dispositivo são gravados e arquivados, o que já indica, de antemão, que esses enunciados recebem uma grande importância presente e futura em relação ao delito. No caso específico do réu, torna-se ainda mais singular e importante, haja vista que se tentará do próprio suspeito, tanto pelo juiz quanto pela acusação e defesa, informações que possam atestar sua culpabilidade ou inocência.

Da mesma forma que em outros processos jurídico-penais, o art. 187 do CPP define que o interrogatório do réu, especificamente, deve ser dividido em duas partes: sobre a pessoa em julgamento e, na sequência, sobre os fatos (BRASIL, 2012b [1941]). Na primeira etapa, fica o juiz responsável por introduzir o acusado ao Conselho de Sentença por meio de perguntas que buscam sua contextualização social, como vemos na SD 4:

SD 4 - Juiz: Eu vou te fazer perguntas a respeito dessas acusações, tu não és obrigado a respondê-las. Tu pode permanecer em silêncio, isso não poderá ser interpretado como confissão ou usado em prejuízo a tua defesa no processo. Qual é a tua profissão?

Réu: atual agora?

Juiz: atual agora.

Réu: na verdade atual agora eu tô desempregado porque eu tô sendo acusado desse crime e me encontro no presídio.

Juiz: antes de ser preso tinha alguma profissão?

Réu: antes de ser preso eu trabalhava num barracão de reciclagem, era auxiliar de motorista.

Juiz: e qual era teu rendimento, em média, aproximado, por mês?

Réu: base de uns 850, 900 reais.

Juiz: e o teu estado civil? Casado? Solteiro?

Réu: sou casado.

Juiz: tens filhos ou não?

Réu: tenho dois filhos.

Juiz: que idades?

Réu: um agora tem quatro e outro um.

Juiz: grau de instrução? Até que série estudou?

Réu: estudei até a sexta série.

Juiz: já respondeu outros processos criminais ou responde, além desse?

Réu: quando adolescente, antes de ser casado com a minha esposa, eu me envolvi já em outras coisas.

Juiz: quais fatos foram atribuídos a você?

Réu: na época eu usava droga, fui envolvido em bastante coisa quando adolescente, mas depois dos 18 anos, quando eu conheci minha esposa e ela ficou grávida, eu abri mão de tudo, casei e fui morar junto e não me envolvi com mais nada.

Juiz: Então não responde nenhum outro processo criminal além desse depois da maioridade?

Réu: não que eu lembre.

Juiz: e com relação a essas acusações aqui Fabiano, queres dizer alguma coisa, apresentar a tua versão a respeito desses fatos aqui ou não? (TJSC, j. 11/11/2016).

Após realizar a leitura da denúncia pela qual o réu está sendo acusado, o interrogatório inicia com o juiz enunciando **“Eu vou te fazer perguntas a respeito dessas acusações”**. Contudo, após lhe assegurar o direito de permanecer em silêncio, o enunciador modifica o teor dos questionamentos como forma de situá-lo socialmente ao júri. Essas perguntas não são definidas de maneira precisa pelo CPP, entretanto, o código orienta que se pergunte sobre sua residência, suas oportunidades sociais, sua vida pregressa, etc. Desse modo, o procedimento se torna regular em todos os julgamentos que acompanhamos, com poucas alterações nas formulações.

No caso da SD 4, o juiz, na função de responsável legal e mediador do tribunal, utiliza dos seguintes questionamentos: **“qual é a tua profissão?”**, **“antes de ser preso tinha alguma profissão?”**, **“qual era teu rendimento, em média, aproximado, por mês?”**, **“e o teu estado civil? Casado? Solteiro?”**, **“tens filhos ou não?”**, **“grau de instrução? Até que série estudou?”** e **“já respondeu outros processos criminais ou responde, além desse?”**. Entendemos que além de apresentá-lo aos jurados, essas perguntas individualizam o réu, uma vez que se busca conhecer as particularidades do acusado, ao mesmo tempo em que medem seus possíveis desvios sociais de forma homogênea. Inserido em uma FDL, o juiz, ao enunciar, produz efeitos de sentido que lidam com uma moral.

Foucault (2006 [1994], p. 211) define moral como “[...] um conjunto de valores e de regras de conduta que são propostas aos indivíduos e aos grupos por meio de diversos aparelhos prescritivos”. Ressalta o filósofo, entretanto, que esses valores e regras não são explicitamente formulados por uma espécie de doutrina ou lei e, por isso, a moral acaba por ser distribuída de maneira difusa, sendo resultado também de relações de poder. De acordo com o autor, constitui-se como um jogo complexo de elementos que resulta de um conjunto prescritivo de “código moral”.

Nesse sentido, compreendemos que as perguntas do interrogatório conduzem para determinados valores e regras de moralidade que a sociedade moderna e a era capitalista elegeram como indispensáveis ao sujeito de direito, isto é, subordinado ao Estado: é preciso possuir algum tipo de escolarização; trabalhar o suficiente para garantir seu sustento; constituir uma família com filhos e também é indicado que não se tenha registros de envolvimento em outros crimes.

Acrescenta Foucault (2006 [1994]), também, que a moral incide e produz o comportamento dos indivíduos em relação a esses valores e regras que lhes são propostas, podendo eles tanto se submeter a elas quanto resistir. Desse modo, os questionamentos da SD 4 se definem como certo modo de investimento político e econômico sobre o réu, reiterando traços não somente de soberania jurídica, mas de um poder que controla as atividades dos sujeitos, buscando transformá-los em dóceis e úteis. Segundo o filósofo, na sociedade disciplinar:

[...] o corpo só se torna força útil se é ao mesmo tempo corpo produtivo e corpo submisso. Essa sujeição não é obtida só pelos instrumentos da violência ou da ideologia; pode muito bem ser direta, física, usar a força contra a força, agir sobre elementos materiais sem no entanto ser violenta;

pode ser calculada, organizada, tecnicamente pensada, pode ser sutil, não fazer uso de armas nem do terror, e no entanto continuar a ser de ordem física (FOUCAULT, 2014a [1975], p. 29).

Também percebemos na SD 4 como as respostas do réu, na maioria das perguntas, se aproximam de respostas monossilábicas, em que apenas responde aquilo que lhe foi perguntado. Isso pode ser percebido quando o juiz pergunta **“tens filhos ou não?”** e o réu responde **“tenho dois filhos”** e, em seguida, quando questiona **“que idades?”** e obtém como resposta **“um agora tem quatro e outro um”**. Reconhecemos que o interrogatório do processo penal é organizado, linguisticamente, em uma estrutura morfossintática interrogativa, no modelo pergunta e resposta, o que já estimula respostas dessa natureza. Contudo, Dresch (2007) alerta para uma determinação discursiva imbricada em situações dessa natureza. Para a autora, no interrogatório, sujeito é afetado pela autoridade de quem lhe pergunta.

Talvez a identificação do interrogatório com um discurso objetivo e claro, de cujo funcionamento a verdade dependesse, ou deixar-se conduzir por quem sabe como fazê-lo – mas veja que sempre pairam a instituição e a autoridade conduzindo a pergunta e a resposta (DRESCH, 2007, p. 124).

Em complemento às reflexões da autora, destacamos o que aponta Ferreira (2011), em sua tese de doutorado, quando reflete sobre a constituição do sujeito presidente Luiz Inácio Lula da Silva, durante o escândalo do Mensalão. Para o autor, tanto as instituições judiciárias quanto a sociedade têm definido um lugar para o réu nos processos jurídico-penais. Entretanto, não se trata de um lugar sempre fixo e homogêneo, mas sim de um lugar enunciativo, que mantém relação com o externo.

Mesmo no campo das práticas jurídicas e de seus discursos, apesar de manterem relações, o lugar social e o lugar enunciativo de réu não se confundem, porque na passagem do lugar social de réu para o seu lugar enunciativo, este último pode ser ocupado de diferentes modos, ou assumindo diversas posições (FERREIRA, 2011, p. 106).

Transpondo suas reflexões para nosso estudo, percebemos que, no caso do interrogatório no Tribunal do Júri, existe um enunciador de autoridade e um lugar

físico que posiciona o réu e/ou testemunha em uma posição desprestigiada⁴¹. Essa situação, aliada ao formato linguístico do interrogatório e os questionamentos que lidam com uma moral, estimulam o réu a estruturar respostas objetivas e monossilábicas. Além disso, tendem a posicionar o acusado em um lugar enunciativo de pouco prestígio, uma vez que todo o julgamento se define para decidir pela sua culpabilidade criminal.

Ainda sobre a SD 4, interessante perceber que, após a resposta do réu sobre cada uma das perguntas, o juiz não manifesta qualquer formulação de cunho interpretativo. Após cada resposta, o enunciado interrogativo posterior do juiz ignora as singularidades da resposta anterior. Isso pode ser exemplificado quando o acusado, após ser questionado sobre sua profissão, rompe com a ordem discursiva do interrogatório (com perguntas e respostas objetivas) e opta por detalhar o motivo do desemprego (***“na verdade atual agora eu tô desempregado porque eu tô sendo acusado desse crime e me encontro no presídio”***). Na sequência, a formulação do juiz não faz qualquer menção ao desemprego e sim ao que já havia interrogado anteriormente: ***“antes de ser preso tinha alguma profissão?”***. Essa estratégia se mantém ao longo de toda a SD 4, indicando que as perguntas, aparentemente, foram organizadas de maneira prévia.

Da forma em que estão estruturados, tais questionamentos (emprego, renda, escolaridade, etc), portanto, poderiam ser respondidos por qualquer outro indivíduo, mesmo que ele não estivesse sendo julgado por um tribunal popular, o que nos leva a interpretar que não são perguntas exclusivamente direcionadas ao réu, mas para todos aqueles subordinados ao Estado brasileiro. Contudo, quando endereçadas ao acusado e já de posse de informações processuais a respeito do crime pelo qual será julgado, essas mesmas perguntas o interpelam e o individualizam, classificando-o ao mesmo tempo em que o separa em grupos que cumprem ou não exigências de caráter moral.

Outro ponto que nos chama a atenção é que, mesmo que aparente ter sido organizada previamente, em dois momentos os enunciados sofrem reformulações

⁴¹ Como vimos na seção 3.4, esses sujeitos, ao prestarem depoimento, assentam-se no centro do espaço dirigido ao julgamento, estando todos os demais, inclusive aqueles que apenas assistem, os observando.

instantâneas durante o interrogatório da SD 4, como quando o juiz enuncia **“e o teu estado civil? Casado? Solteiro?”** e **“grau de instrução? Até que série estudou?”**. Por reconhecermos que o método arqueológico de análise discursiva prevê que compreendamos os enunciados na estreiteza e singularidade de sua situação (FOUCAULT, 2015a [1969]), acreditamos que tal estratégia de formulação pressupõe um nível hierárquico de saber. De sua posição-sujeito detentor de um conhecimento superior, o juiz questiona de maneira mais acessível ao réu, oferecendo opções de resposta (**“Casado? Solteiro?”**) ou utilizando signos linguísticos que possam facilitar a compreensão (**“Até que série estudou?”** no lugar de **“grau de instrução?”**), uma vez que o próprio afirma ter estudado até a sexta série, isto é, possui baixa escolarização.

Ao suspendermos esses enunciados para além de sua relação com a língua e a intencionalidade do juiz para garantir o interrogatório, identificamos como eles se configuram como acontecimentos discursivos singulares que apreendem outras formas de regularidades que não as linguísticas. Tais formulações retomam as regularidades da atuação do poder no julgamento ao revelarem um olhar hierárquico, que delimita e ordena o discurso jurídico-penal.

Como ressalta Passos (2013 [2008], p. 11), “o poder, para Foucault, é apenas a forma, variável e instável, do jogo de forças que definem as relações sociais [...], e que se define através de práticas e discursos específicos”. Dito de outro modo, pela prática do júri e pelo discurso que ali circula é que percebemos que tipos de poder perpassam o universo jurídico-penal. Ao analisarmos esses recortes do interrogatório, identificamos um poder que emprega técnicas que orientam as atuações dos sujeitos. Esse poder se caracteriza como normalizante, vigilante e que permite qualificar e punir moralmente aqueles que transgredirem o ordenamento discursivo e recompensar aqueles que seguirem as ordens sociais.

Essas atuações do poder também podem ser compreendidas quando interpretamos as perguntas sobre a formação escolar e a atuação profissional do réu, na SD 4, pelo viés do adestramento. Os questionamentos buscam um julgamento não do crime em si, mas da sua produtividade enquanto estava em liberdade. Obviamente não serão suas respostas sobre essas perguntas que definirão sua culpabilidade ou inocência sobre o delito, contudo, entendemos que elas conduzem para um julgamento de sua utilidade para o corpo social. Como

ressalta Foucault (2014a [1975]), na sociedade disciplinar prevalece o bom emprego do tempo para que nada fique ocioso ou inútil. Ao questionar sobre seu trabalho, rendimento e grau de instrução, o que se coloca em julgamento é a utilização do tempo pelo réu, uma vez que ele deve responder como o preencheu durante sua trajetória pessoal.

Caso transgrida a ordem discursiva, que delimita como e o que deve ser dito pelo réu no interrogatório, ele pode estar sujeito a uma punição “infrapenal”, isto é, não estipulada por um CP, mas sim por verdades historicamente fixadas que revelam os efeitos de poder. Conforme expõe Candiotto (2013 [2010], p. 24), “a verdade, no sentido de constituição de uma verdade de si, é inseparável da problematização das relações de poder entre as práticas sociais”. Desse modo, além de ser efeito do jogo de regras entre os saberes, também é um efeito das estratégias de poder.

Nota-se, então, como o interrogatório da SD 4 estabelece, pelas verdades presentes nos enunciados, uma sanção da norma, entendida por Fonseca (2016 [2011]) como procedimentos punitivos relacionados a uma infinidade de atitudes e comportamentos, que escapam ao controle dos grandes sistemas de punição. É essa sanção – característica do poder disciplinar – que supre os vazios deixados pelos sistemas legais de castigo, quando qualifica e reprime determinados tipos de comportamentos como trabalho, estudo, etc. Dessa forma, resume Foucault (2014a [1975], p. 180):

Opõe-se [o poder disciplinar] então termo por termo a uma penalidade judiciária que tem a função essencial de tomar por referência, não um conjunto de fenômenos observáveis, mas um corpo de leis e de textos que é preciso memorizar; não diferenciar indivíduos, mas especificar ator num certo número de categorias gerais; não hierarquizar, mas fazer funcionar pura e simplesmente a posição binária do permitido e do proibido; não homogeneizar, mas realizar a partilha, adquirida de uma vez por todas, da condenação. Os dispositivos disciplinares produziram uma “penalidade da norma” que é irreduzível em seus princípios e seu funcionamento à penalidade tradicional da lei.

Interessante destacar que o poder disciplinar não se situa no nível repressivo. Para o autor, essa ideia de autoritarismo é uma noção negativa e esquelética de poder. Caso fosse exercido dessa maneira, a obediência seria conflituosa, haveria descontentamento e revolta. “O que faz com que o poder se mantenha e que seja aceito é simplesmente que ele não pesa só como uma força que diz não, mas que

de fato ele permeia, produz coisas, induz ao prazer, forma saber, produz discurso” (FOUCAULT, 2016 [1979], p. 45).

Ainda na SD 4, por meio desses questionamentos presentes no interrogatório, é possível identificar que o acusado também se constitui sujeito ao aceitar verdades historicamente instauradas, que revelam efeitos de poder. Ao responder sobre seu envolvimento em outros processos criminais, percebemos que o réu enuncia: **“quando adolescente, antes de ser casado com a minha esposa, eu me envolvi já em outras coisas”**. Na sequência, complementa afirmando que **“na época eu usava droga, fui envolvido em bastante coisa quando adolescente, mas depois dos 18 anos, quando eu conheci minha esposa e ela ficou grávida, eu abri mão de tudo, casei e fui morar junto e não me envolvi com mais nada”**.

O casamento, para o réu, funciona como um transformador de conduta e o redimensiona para a paternidade, uma vez que antes de enunciar sobre seu envolvimento criminal passado ele afirma que ocorreu **“antes de ser casado”**. A utilização do advérbio “antes” remete a uma idade anterior a maioridade, visto que menores de 18 anos não estão sujeitos ao CP brasileiro e, portanto, legalmente não pode, no tempo presente, ser condenado por aquilo que fez no passado. Ainda, esse “antes” causa um efeito de sentido de rompimento com o crime, como se uma nova fase de sua vida se iniciasse com a maioridade e o casamento, que o fizera abdicar de atitudes condenáveis tanto legalmente quanto moralmente.

Para além de uma composição sintática e morfológica, recorremos a Benveniste (1989, p. 83), que afirma que “na enunciação consideramos, sucessivamente, o próprio ato, as situações em que ele se realiza, os instrumentos de sua realização”. Nessa perspectiva, torna-se necessário tanto uma descrição linguística estrutural quanto da condição figurativa da enunciação, uma vez que ela não é apenas a personificação de um enunciado gramatical.

Diante disso, percebemos que o pronome “eu”, utilizado duas vezes sequencialmente no enunciado **“[...] eu conheci minha esposa e ela ficou grávida, eu abri mão de tudo [...]”** não se refere ao mesmo réu de antes do casamento. Ao ser apreendido pelo dispositivo Tribunal do Júri, onde é julgado por suas ações, o réu se inscreve na ordem discursiva e aceita que o poder disciplinar o constitua. Através do casamento e, posteriormente, da gravidez da esposa, tenta demonstrar que o “eu” transgressor da lei dá lugar ao um “eu” normalizado, que abre

mão de um progresso condenável para um presente e futuro de subordinação tanto às leis do Estado quanto às ordens morais.

O “tudo”, que afirma ter aberto mão quando se casou, desempenha um papel purificador para o seu histórico. Contudo, também se torna dúbio: não se trata da totalidade de ações, escolhas e experiências que ocorreram ao longo de sua vida, ao mesmo tempo em que totaliza todo o condenável pela sociedade. Não somente o seu envolvimento com drogas, juridicamente punível, teria sido abandonado, mas o seu envolvimento com a transgressão da norma social.

Retornando ao modelo Panóptico, Bentham também previa uma espécie de olho público, ou seja, que a partir de sua estrutura arquitetônica os visitantes também pudessem vigiar os reclusos de maneira complementar ao inspetor. Para isso, as prisões seriam construídas nas proximidades das grandes metrópoles, perto das grandes cidades (MILLER, 2008 [2000]). A relação entre observador e observado ultrapassaria as figuras inspetor-réu e se tornaria uma “função” de todos, que aceitariam o princípio de vigilância permanente.

Percebemos pelo discurso jurídico-penal que a ideia de observação contínua não se dá apenas entre juiz e réu no interrogatório, mas também entre aqueles que ocupam lugares enunciativos similares ao do “inspetor” responsável no julgamento. Também durante o interrogatório do réu, a figura do defensor do acusado se apoia em um ideal de vigilância, como vemos na SD 5.

SD 5 - Advogado: quanto tempo tu tá preso?

Réu: um ano e oito meses.

Advogado: voltou a conviver com tua esposa?

Réu: depois sim. Até nós temos uma filha.

Advogado: você tem quantos filhos?

Réu: eu tenho duas filhas. Uma vai fazer sete anos dia 11 de outubro e a pequeninha não lembro bem certinho que idade ela tem, mas é pequeninha, um ano, um ano e quatro.

Advogado: Já conseguiu pegar no colo?

Réu: só no dia que eu fui registrar, lá no cartório, quando ela tinha sete dias de vida.

Advogado: Não tem direito a visita?

Réu: não.

Advogado: tava trabalhando aquela época, registrado?

Réu: trabalhando como eu sempre trabalhei, registrado.

Advogado: trabalhou como borracheiro?

Réu: Eu trabalhei. Quando meu pai tinha uma borracharia eu trabalhei com ele na borracharia. Aí nós fechamos e abrimos uma firma de construção civil e durante todo esse tempo eu trabalhei com ele, normal (TJSC, j. 30/09/2016).

Ao defender o réu das acusações de homicídio e tentativa de homicídio que constavam na denúncia criminal, o advogado abandona as informações referentes ao crime e a prisão do acusado e pergunta se ele voltou a conviver com sua esposa após o delito. Ainda, questiona o réu sobre os filhos que tem e, após a resposta afirmativa, enuncia: “**Já conseguiu pegar no colo?**”. A utilização do advérbio “Já” precedendo o verbo auxiliar “conseguiu” indica uma obrigação paternal que, após a resposta do acusado (“**só no dia que eu fui registrar, lá no cartório, quando ela tinha sete dias de vida**”), parece ter sido retirada com a prisão.

Já a expressão “colo”, em referência ao ato de pegar o filho nos braços, direciona a função paterna para um lugar afetivo, cuja obrigação está em oportunizar uma espécie de proteção. Desse modo, o enunciado interrogativo do advogado retoma todo um arquivo de discursos que definem a função histórica do pai na família: provedor do lar, do sustento, responsável pela educação e cuidado dos filhos, etc. A pergunta, portanto, ultrapassa a literalidade da formulação e busca evidenciar que a prisão inviabiliza o réu de garantir um suporte na criação do filho.

Ao questionar o acusado sobre seu papel de pai, tendo a negativa a partir da interdição penal, a pergunta ainda aponta para um poder disciplinar que vigia não somente o réu, mas os demais sujeitos participantes do julgamento, uma vez que a função de pai não está restrita aos sujeitos que compõem o júri. Mais do que um poder exclusivamente jurídico, portanto, o que esse recorte da SD 5 faz é instaurar uma vigilância coletiva, uma vez que traz à tona a função da paternidade em um espaço cuja intenção é julgar uma ação criminal praticada contra a vida humana.

Além disso, percebemos como a SD 5 aciona a noção de produtividade, tanto pelas perguntas do defensor sobre o casamento e os filhos do réu quanto pelo histórico de trabalho. Ao enunciar “**tava trabalhando aquela época, registrado?**” e “**trabalhou como borracheiro?**”, o advogado conduz o interrogatório para que, a partir das respostas do réu, possa-se afirmar que acusado mantinha uma utilidade econômica no momento do crime.

Como atesta Foucault (2014a [1975]), quando no século XVIII a Europa deu início a uma reforma penitenciária que influenciou todo o ocidente, a vingança deu lugar à reinserção social. A prisão, portanto, tornou-se um lugar para corrigir falhas, para reparar o mal feito à sociedade. A pena passou a ser calculada “[...] em função

não do crime, mas de sua possível repetição. Visar não à ofensa passada, mas à desordem futura” (FOUCAULT, 2014a [1975], p. 92).

Quando o advogado formula perguntas que atestam uma submissão à norma social, também busca pressupor que o réu não tem o que ser corrigido, uma vez que ele já era dócil e útil. A própria utilização do verbo “trabalhar” na forma gerúndio (“*tava trabalhando aquela época*”) causa um efeito de ação contínua, que estava em andamento, ou seja, um processo não finalizado. A partir da ideia de que o criminoso é um inimigo comum, o que esses questionamentos produzem, portanto, é um efeito de familiaridade com os jurados que, possivelmente, também trabalham, possuem famílias e filhos, ou seja, também são controlados e constituídos pelo jogo de poder-saber-verdade.

Se as respostas do réu são suficientes para uma absolvição, leva-se em conta a subjetividade do Conselho de Sentença e todo o desenrolar do restante do julgamento. Contudo, encerramos esta seção com reflexões parciais que apontam para a emergência de efeitos de sentido de classificação, docialidade, produtividade e utilidade no júri popular. Essa inspeção moral – marca de um poder disciplinar – não tem um inspetor específico, mas circula entre os sujeitos do tribunal e é aceita tanto pelo Estado quanto pela defesa e o próprio réu.

4.2 O exame: quando as ciências legitimam a verdade

Se a tragédia de Édipo foi utilizada por Foucault (2013a [1973]) para sintetizar como o testemunho passou a figurar nas práticas judiciais, dando início ao procedimento de inquérito, é preciso reconhecer que hoje ele não mais atua sozinho na busca pela verdade no ocidente. Na mesma série de conferências que ministrou no Brasil, após fazer um resgate do que chamou de “segundo nascimento do inquérito”, na Idade Média, relacionando-o mais como uma função administrativa, o filósofo deu um salto temporal e se situou no final do século XVIII e início do XIX.

Esse período é marcado por transformações na prática jurídica e, conseqüentemente, na forma de se estabelecer uma verdade sobre o crime. Situa-se aliado à justiça, a partir de então, uma série de outros poderes laterais, incluindo a polícia, as instituições pedagógicas, psicológicas, psiquiátricas, criminológicas,

médicas, etc (FOUCAULT, 2013a [1973]); isto é, instâncias técnicas que visam punir a infração, mas também corrigir as virtualidades dos indivíduos.

A presença dessas outras ciências, aliado ao saber jurídico, é validada previamente através do CPP, quando regimenta a produção da prova criminal no Brasil. Juntamente com o testemunho do acusado e das testemunhas, também prevê a lei penal, como técnicas de apuração, uma série de perícias que podem ser utilizadas a fim verificar a culpa por um delito. Apesar de esses mecanismos se compactarem no que a justiça brasileira denomina como inquérito jurídico, essas estratégias se relacionam muito mais ao que Foucault chama de prática de exame, particularidade do poder disciplinar.

Entre as características do exame está o emprego de técnicas de notação, de arquivo e de organização de informações sobre os indivíduos, o que permite a formação de um domínio de saber sobre eles (FONSECA, 2012). Sua emergência e efeitos, a partir do discurso jurídico-penal no Tribunal do Júri, é o que discutiremos ao longo desta seção.

4.2.1 Laudos e perícias como instrumento de controle discursivo

Define o CPP, entre os arts. 158 e 184, que quando qualquer tipo de infração deixar vestígios será indispensável a realização de exames⁴² e outras perícias que deem conta de averiguar a cena de um crime e/ou o corpo da vítima, por exemplo. Essas apurações devem ser feitas por peritos oficiais ou, na ausência deles, “2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica” (BRASIL, 2012b [1941]). Esses peritos ficam encarregados de elaborar um laudo, em que devem descrever minuciosamente o que examinaram.

No caso específico dos crimes contra a vida, um dos principais laudos emitidos diz respeito à autópsia do corpo da vítima. Em caso de necessidade posterior ao sepultamento, ainda é possível ser realizada a exumação do corpo para exame cadavérico. Além disso, podem ser realizados exames do local onde o delito ocorreu e também dos instrumentos utilizados para a prática do crime. Todos esses

⁴² O sentido de exame aqui é diferente do abordado por Foucault na sociedade disciplinar. A realização de exames, para o CPP, relaciona-se ao ato ou efeito de examinar, investigar ou analisar algo ou alguém.

laudos são juntados ao inquérito e tendem a serem retomados durante os julgamentos populares, visando o convencimento dos jurados, como verificamos na sequência discursiva a seguir:

SD 6 - Então está aqui, absolutamente técnico e certo. Prova pericial de que todos os tiros foram dados nas ou pelas costas. Se a vítima estivesse avançando em direção a ele, se a vítima tivesse direcionando contra ele, a ponto dele fazer, tomar essa atitude de descarregar esse revólver, haveria algum disparo pela frente. Nenhum. Nenhum. Nenhum. Nenhum (TJSC, j. 30/09/2016).

Na SD 6, o promotor de justiça, durante sua exposição oral no Tribunal do Júri, retoma um laudo produzido após a morte de Ricardo para atestar a culpabilidade de João no crime de homicídio. Fazendo referência a autópsia realizada no corpo da vítima, afirma que os tiros dados pelo réu foram disparados quando Ricardo estava de costas, o que, para o Ministério Público, inviabilizaria uma tese de legítima defesa e justificaria uma qualificadora de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, conforme prevê o CP. Essa prova pericial citada consiste no procedimento de examinar um cadáver e verificar as causas e o modo de sua morte. Pertence, portanto, a um regime de saber técnico e científico, produzido por um perito, isto é, um médico especialista, e validado pelos códigos jurídicos.

Em *Arqueologia do Saber* (1969), Foucault (2015a [1969]) afirma que só pertencem a um domínio de cientificidade as proposições que obedecem a certas leis de construção. Para que algo seja denominado científico, é preciso que satisfaça a um regime, específico de cada época, que confere um *status* de verdadeiro. Em *A Ordem do Discurso* (1970), a mesma questão volta a parecer e o autor interpreta a cientificidade como uma “vontade de verdade” que, apoiada sempre em um suporte institucional, diz respeito à forma com que determinados discursos exercem uma espécie de pressão e coerção sobre outros (FOUCAULT, 2014b [1970]). Nessa perspectiva, dialogando com as duas obras do filósofo, compreendemos que mascarada como verdade incontestável, a cientificidade regula e organiza a prática discursiva ao mesmo tempo em que aponta para a emergência do poder perpassando o discurso, uma vez que barra a liberdade discursiva.

Como consequência das relações de poder, para haver um discurso que responda aos critérios de cientificidade e seja considerado verdadeiro, é preciso antes estar situado no lugar, no território do verdadeiro (FOUCAULT, 2014b [1970]).

Retornando à SD 6, consideramos que o laudo científico entra nesse “lugar verdadeiro” ao ser retomado no espaço institucional do Tribunal do Júri, que o valida pelos códigos legais. Notemos que quando o promotor retoma essa prova e afirma **“Então está aqui, absolutamente técnico e certo”**, produz um sentido de veracidade incondicional, não sendo possível impugnar a certeza produzida pelo laudo. O emprego dos advérbios “Então” e “absolutamente”, complementam nossa interpretação, uma vez pressupõem uma informação já concluída, como se não houvesse mais nada a ser dito, mais nada a ser questionado.

Mais do que isso, quando consideramos o trecho sequencial **“Se a vítima estivesse avançando em direção a ele, se a vítima tivesse direcionando contra ele, a ponto dele fazer, tomar essa atitude de descarregar esse revólver, haveria algum disparo pela frente. Nenhum. Nenhum. Nenhum. Nenhum”**, percebemos como a prova pericial é utilizada, também, para invalidar uma eventual negação ou atenuação do crime por parte do réu ou da defesa dele. A falta de indicativos, na autópsia, de que ocorreu algum disparo pela frente, portanto, tende a apagar um possível testemunho ou tese que enuncie uma versão diferente do saber científico, impondo limites na ordem do discurso jurídico-penal.

Como continuação de sua fala, destacamos na SD 7 como a verdade incontestável do laudo sobre a morte de Ricardo é utilizado pelo promotor para construir sua argumentação de acusação:

SD 7 - [...] eu queria destacar o laudo, que é o principal documento acerca da materialidade de um crime. Vocês podem ver ali na página 34 e seguintes. Laudo pericial cadavérico de Ricardo. Se houve morte, qual a causa e qual instrumento. Aí tem ali que foi procedido exame de necropsia no Hospital Regional do Oeste, “com ferimento perfuro-contundente circular, 10 cm de diâmetro na região do tórax posterior a direita, aproximadamente 10cm abaixo do rebolo inferior da escapula direita, e 11cm a direita da linha média”. Então, nas costas. “[...] correspondendo orifício de entrada de projétil de arma de fogo”. Então entrada pelas costas. “[...] com aproximadamente 2cm de extensão, correspondendo a orifício de saída”. Então saiu pela frente. “[...] de projétil de arma de fogo que no seu trajeto perfurou o pulmão direito e artérias do tronco pulmonar direito, provocando extensa hemorragia intratorácica”. Então essa foi a causa da morte: extensa hemorragia intratorácica. “Trajeto do disparo de trás pra frente”. Então isso está provado no laudo, de trás pra frente. “Levemente de baixo para cima e levemente da direita para a esquerda”.

Então “morte por anemia aguda, por ferimento vascular torácico” (TJSC, j. 30/09/2016)⁴³.

Haja vista que o jurado recebe, no início de cada júri, uma cópia do processo judicial, percebemos como o promotor, também de posse desse documento, se dirige ao Conselho de Sentença e orienta que os jurados acompanhem sua leitura do conteúdo presente no laudo. A marcação de que sua enunciação trará informações contidas na perícia é feita no início da SD, quando afirma “**eu queria destacar o laudo, que é o principal documento acerca da materialidade de um crime**”. Quando afirma ser o principal documento sobre a materialidade de um crime, produz um sentido de que certas provas possuem mais valor do que outras, sendo a prova científica aquela de maior respaldo quando enunciada pelo discurso jurídico-penal.

Em seguida, no recorte “**Aí tem ali que foi procedido exame de necropsia no Hospital Regional do Oeste, “com ferimento pérfuro-contundente circular, 10 cm de diâmetro na região do tórax posterior a direita, aproximadamente 10cm abaixo do rebolo inferior da escapula direita, e 11cm a direta da linha média**”, identificamos o laudo sendo (re)produzido no enunciado a partir da utilização de termos absolutamente técnicos, como “**ferimento pérfuro-contundente circular**” e “**rebolo inferior da escapula direita**”.

O emprego desses termos durante um pronunciado no Tribunal do Júri conduz para outro procedimento regulador do discurso, a que Foucault (2014b [1970]) deu o nome de “sociedades de discurso”. Para o autor, determinados discursos só são distribuídos segundo regras estritas, que exercem formas de apropriação de segredo e de não permutabilidade. Dito de outro modo, determinados discursos são produzidos para circular em espaços restritos, não sendo possível que todos tenham acesso a eles. Diante disso, o caráter popular do júri parece ser colocado em suspenso pela SD 7, uma vez que os sujeitos que não detém uma qualificação vinda da técnica médica/jurídica ficam sujeitos a interdições discursivas.

Notemos, entretanto, que o sujeito promotor busca comentar tais termos técnicos quando interrompe a leitura do laudo para “traduzi-lo”. Isso pode ser

⁴³ Os trechos da SD marcados por aspas dizem respeito à leitura do laudo realiza pelo promotor durante sua enunciação.

percebido quando enuncia **“Então, nas costas”**, para se referir ao **“ferimento pérfuro-contundente circular, 10 cm de diâmetro na região do tórax posterior a direita”**, ou quando diz **“Então saiu pela frente”**, para esclarecer a afirmação de que o tiro no corpo da vítima causou uma lesão de **“aproximadamente 2cm de extensão, correspondendo a orifício de saída”**.

O ato de comentar o laudo técnico na SD 7 institui um desnível entre o enunciado do perito e o enunciado do promotor e, diante disso, desempenha dois papéis que se relacionam entre si: primeiro permite construir novos discursos a partir de um discurso já existente; mas, também, dizer aquilo que já estava articulado, silenciosamente, no enunciado de origem. Foucault (2014b [1970]) entende o comentário também como um mecanismo de controle de discursivo e, diante disso, afirma:

O comentário conjura o acaso do discurso fazendo-lhe sua parte: permite-lhe dizer algo além do texto mesmo, mas com a condição de que o texto mesmo seja dito e de certo modo realizado (FOUCAULT, 2014b [1970], p. 24).

No caso da SD 7, é por meio do comentário que o discurso jurídico-penal passa a compreender também enunciados pertencentes ao discurso médico-pericial. É por meio do comentário, ainda, que o discurso jurídico-penal articula e faz funcionar a “vontade de verdade” que atravessa os enunciados científicos.

Em síntese, tanto as “sociedades de discurso” quanto a “vontade de verdade” e o “comentário”, que identificamos nas interpretações da SD 6 e SD 7 são vistas por Foucault (2014b [1970]) como procedimentos reguladores da prática discursiva, uma vez que impõem limites e ordenamentos a ela. Acrescentamos a isso o fato de esses procedimentos serem identificados em enunciados constituídos a partir de um domínio técnico-científico, que acaba por produzir saberes sobre os indivíduos.

Por tratarem da prova pericial realizada no corpo da vítima de um crime, ambas as sequências discursivas analisadas também se configuram como técnicas documentárias, fazendo de cada perícia um “caso” que ao mesmo tempo em que constitui um objeto para o conhecimento jurídico, também se torna uma tomada para o poder. São estratégias dessa natureza que Foucault (2014a [1975]), ao refletir sobre o poder disciplinar, dá o nome de exame, uma vez que descrevem, medem e comparam os indivíduos.

A emergência de um saber científico nos enunciados do discurso jurídico-penal, com todas as restrições discursivas as quais identificamos, coloca os sujeitos em um campo de vigilância e em uma rede de anotações classificatórias, fazendo dessa descrição um meio de controle e um método de dominação.

Graças a todo esse aparelho de escrita que o acompanha, o exame abre duas possibilidades que são correlatas: a constituição do indivíduo como objeto descritível, analisável, [...] sob o controle de um saber permanente; e por outro lado a constituição de um sistema comparativo que permite a medida de fenômenos globais, a descrição de grupos, a caracterização de fatos coletivos, a estimativa dos desvios dos indivíduos entre si, sua distribuição numa “população” (FOUCAULT, 2014a [1975], p. 186).

A prova pericial, portanto, reconhecida como verdade na ordem do discurso jurídico-penal, faz muito mais do que auxiliar na elucidação de um crime. Quando utilizada como argumento de persuasão, descreve ações e intencionalidades do réu, materializadas no corpo da vítima e, diante disso, torna-se um método de dominação que mais do que reprimir, fabrica a realidade do crime e classifica os sujeitos envolvidos no delito.

4.2.2 Exigência do testemunho: a precisão do relato

Tornaghi (1997) e Capez (2008), teóricos do direito-penal, dividem as testemunhas do processo judicial em diretas e indiretas: diretas, para os autores, seriam aquelas que assistiram ao crime, ou seja, são consideradas testemunhas oculares; as indiretas seriam uma espécie de testemunha que ouviu dizer sobre os fatos, mas não os presenciou. Também por um viés de bifurcação, os autores as separam entre próprias e impróprias, isto é, aquelas que prestam um depoimento objetivo sobre o processo e aquelas que falam sobre fatos alheios ao crime, mas que possuem ligação com ele, como uma ameaça proferida pelo réu anteriormente ao ato delituoso, por exemplo. No plano discursivo, entretanto, propomos uma nova modalidade de testemunha, que mais do que falar o que viu ou conhece, precisa cientificar aquilo que enuncia.

Apresentaremos ao longo desta subseção sequências discursivas retiradas dos depoimentos de três testemunhas oculares, pela definição Tornaghi (1997) e Capez (2008), com intuito de identificar regularidades em seus depoimentos. São

peças que assistiram ao mesmo crime e, conseqüentemente, foram levadas ao tribunal para contar sua versão e auxiliar na produção da verdade em um mesmo julgamento. Na SD 8 temos o promotor de justiça questionando uma senhora que assistia a uma partida de futebol quando teria visto João atirar em Ricardo, ocasionando a sua morte.

SD 8 - Promotor: a senhora viu quando os tiros acertaram no Ricardo? Algum deles foi nas costas?

Testemunha: sim. Logo que ele correu pra cima, assim que ele ia fugir, pegou assim, no lado de cá, pelo o que deu de ver. Que aí ele se torceu e deu uma corrida mais fraquinha.

[...]

Promotor: e quando ele deu esse primeiro tiro que a senhora disse que acertou na barriga, ele estava muito perto dele?

Testemunha: tava.

Promotor: assim como, a senhora tem ideia da distância?

Testemunha: daqui até na porta.

Juiz: em torno de 5 metros, 4 metros?

Testemunha: mais ou menos isso (TJSC, j. 30/09/2016).

Por ser a testemunha convocada previamente, juiz, promotor e advogado – sujeitos que a interrogam – já a conhecem ou, pelo menos, já ouviram falar sobre ela antes do depoimento. Com isso, tendem a possuir um conhecimento prévio sobre aquilo que pode ser enunciado pela testemunha. Isso pode ser percebido na primeira pergunta da SD 8, quando o promotor busca saber se “**a senhora viu quando os tiros acertaram no Ricardo?**” e, antes de obter uma resposta questiona também: “**Algum deles foi nas costas?**”.

Interpretamos, então, que diante de conhecimentos prévios, a primeira pergunta formulada pelo promotor funciona como questionamento retórico, uma vez que não tem o objetivo de obter uma resposta, haja vista que não se aguarda que a testemunha responda tal pergunta. Diante disso, emerge do questionamento um sentido de validação da pergunta posterior, uma vez que para saber se algum tiro foi nas costas, antes é necessário ter visto, ou seja, presenciado o fato. Consideramos, então, que para assumir a posição-sujeito de testemunha, que toma a palavra no júri popular, é preciso antes ser alguém que sabe, isto é, que tenha certeza daquilo que passará a enunciar.

Na primeira resposta dada pela testemunha, destacamos a reincidência da expressão “assim” que, na função de advérbio, é utilizada para marcar essa certeza

necessária na ordem do discurso jurídico-penal. Percebemos, entretanto, que a narração do fato presenciado não basta para o promotor, que após a resposta da testemunha, questiona: **“e quando ele deu esse primeiro tiro que a senhora disse que acertou na barriga, ele estava muito perto dele?”**. Diante de uma necessidade de quantificar o relato, pergunta se quando o réu teria atirado ele estava “muito perto”. Após a resposta afirmativa **“tava”**, vê o promotor a necessidade de precisar ainda mais o depoimento e indaga: **“assim como, a senhora tem ideia da distância?”**. O advérbio “assim” retorna, dessa vez no enunciado do representante do Ministério Público, e instaura não mais uma função de certeza, mas sim de dúvida. A pergunta, desse modo, utiliza de uma expressão que anteriormente marcava a certeza no depoimento da testemunha para fazê-la falar mais, de maneira mais detalhada.

Quando o promotor pede se a testemunha que presenciou o fato **“tem ideia da distância”**, marca, na estrutura do enunciado, a necessidade da quantificação do depoimento que, até então, era questionado de forma subjetiva. A resposta sequencial da testemunha **“daqui até a porta”** ainda não se torna suficiente para o interrogador que opta, ele mesmo, por estimular aquilo que deseja saber: **“em torno de 5 metros, 4 metros?”**, recebendo, depois disso, uma espécie de confirmação da testemunha que responde: **“mais ou menos isso”**.

Situação semelhante vemos aparecer na SD 9, referente ao mesmo julgamento da SD 8, porém agora com outra testemunha sendo interrogada pelo promotor.

SD 9 - Promotor: Momento em que o João efetuou o disparo, a senhora viu?

Testemunha: vi.

Promotor: viu? Como que foi isso aí? Qual direção foi? Qual distância foi? Pode narrar pra gente.

Testemunha: a distância foi, mais ou menos, eu aqui contra ela ali, que daí o João disse assim: “não corra Edi”, que era o Ricardo. E daí ele correu, daí que o João deu o tiro.

Promotor: Então quando o João deu o primeiro tiro ele tava correndo?

Testemunha: sim, ele tava correndo (TJSC, j. 30/09/2016).

Assim como a testemunha da sequência discursiva anterior, na SD 9 o questionamento inicial busca confirmar a necessidade do testemunho ocular: **“a senhora viu?”**. A resposta monossilábica (**“vi”**) valida a posição de testemunha, mas também se torna insuficiente para o interrogador que, em seguida, pergunta

novamente: **“viu? Como que foi isso aí? Qual direção foi? Qual distância foi? Pode narrar pra gente”**. Essas perguntas, assim como em SD 8, buscam quantificar o depoimento daquele que viu. Não basta, desse modo, apenas narrar sobre a sua ótica o fato presenciado; é necessário precisar com dados objetivos o testemunho diante do tribunal.

Recorrente nas duas SDs acima, também, a utilização da expressão **“mais ou menos”** quando as testemunhas são questionadas para enunciar sobre essa quantificação do fato visto. Em ambos os casos, percebemos como eles funcionam como estratégia enunciativa de fuga, uma vez produzem um sentido de incerteza sobre o relato. “Mais ou menos” possibilita se afastar da precisão, devolvendo a responsabilidade pela quantificação ao interrogador, que interpreta ele mesmo a resposta das testemunhas e verbaliza a informação que busca confirmar. Na SD 9 percebemos essa situação na última pergunta do promotor (**“Então quando o João deu o primeiro tiro ele tava correndo?”**), que mais do que questionar organiza, linguisticamente, as informações imprecisas dadas pela testemunha ao longo do depoimento.

A fim de solidificar nossas interpretações, apontamos a mesma situação na SD 10, quando a testemunha, narrando o crime que presenciou, precisa contá-lo de uma maneira específica durante seu depoimento:

SD 10: Promotor: esse tiro do João foi em direção ao peito, foi em direção a cabeça, qual direção que ele atirou?

Testemunha: ah, não tem como descrever isso. Na verdade o tiro pegou aqui, né [gesto mostrando as costas]

Promotor: tá, eu tô te perguntando em qual direção que, onde pegou?

Testemunha: é como se você atirasse numa pessoa, sabe? E ele se negou. Como se fosse ele se defendendo do tiro entendeu?

Promotor: se negou como? Qual que foi a reação?

Testemunha: ele se negou assim, entendeu? [se vira na cadeira]. Ele se virou. Quando ele viu que ia levar o tiro ele se negou e correu (TJSC, j. 30/09/2016).

Na primeira pergunta da sequência discursiva o promotor questiona em que direção foi o tiro dado pelo réu e, no mesmo questionamento, oferece algumas possibilidades de resposta: **“[...] foi em direção ao peito, foi em direção a cabeça, qual direção que ele atirou?”**. A testemunha responde que **“não tem como descrever”**, resistindo ao questionamento do interrogador. Notemos que, em seguida, o promotor ignora a resposta anterior e insiste: **“tá, eu tô te perguntando**

em qual direção que, onde pegou?”, produzindo um sentido de que, ao assumir a posição sujeito testemunha, não é possível não saber ou não responder, obrigando a testemunha a enunciar algum tipo de resposta: **“é como se você atirasse numa pessoa, sabe? E ele se negou. Como se fosse ele se defendendo do tiro entendeu?”**. Diante da subjetividade e da falta de precisão, volta o promotor a pergunta **“se negou como? Qual que foi a reação?”**.

O quadro abaixo organiza as regularidades identificadas na SD 8, SD 9 e SD 10. Notemos que, mesmo dizendo respeito ao depoimento de três testemunhas distintas, algumas características enunciativas se mantêm enquanto assumem a posição de sujeito produtor das provas criminais.

Quadro 1: regularidades enunciativas em SD 8, SD 9 e SD 10

| | SD 8 | SD 9 | SD 10 | Regularidade |
|-----------------|-------------------------|--|------------------------------|---------------------|
| Pergunta | a senhora viu? | a senhora viu? | - | Visão |
| Pergunta | tem ideia da distância? | Qual direção foi? Qual distância foi? | qual direção que ele atirou? | Precisão |
| Resposta | mais ou menos isso | a distância foi, mais ou menos, eu aqui contra ela ali | não tem como descrever isso | Incerteza |

Fonte: Elaborado pelo autor.

Percebemos que em duas das três SDs, os questionamentos do interrogador buscam saber se as testemunhas viram, isto é, se presenciaram o fato em julgamento, como forma de validar seu depoimento no tribunal. Além disso, pergunta-se se elas são capazes de oferecer dados concretos envolvendo uma quantificação da distância e/ou direção. Recorrendo a Foucault (2014b [1970]), consideramos serem esses alguns dos rituais da palavra que perpassam o discurso jurídico-penal. O autor chamou de “ritual da palavra” o procedimento que controla o discurso ao definir as qualificações que devem possuir os indivíduos que falam na ordem dos discursos verdadeiros. A recorrência de perguntar se as testemunhas viram o fato e se podem precisá-lo tendem a causar um efeito de exigência, mesmo não havendo essa delimitação nos códigos jurídicos. Logo, se o CPP, no art. 202, garante que toda pessoa pode ser testemunha (BRASIL, 2012b [1941]), no plano discursivo é preciso mais: é preciso possuir um saber ocular que valide aquilo que será enunciado e, ainda, é necessário provar tecnicamente o que foi narrado.

Diante disso, se no item 4.2.1 discutimos sobre os laudos periciais, seus termos específicos e como eles se tornam uma prova com validade inquestionável, percebemos essa mesma verdade incidindo na constituição da testemunha a partir de regularidades identificadas no Quadro 1. Nas três SDs analisadas, os questionamentos solicitavam uma objetividade do fato narrado pela testemunha, a partir de certa quantificação em relação à direção e à distância dos disparos efetuados pelo réu. Identificamos, nos depoimentos testemunhais, portanto, a necessidade discursiva de quantificar o depoimento. Essas perguntas (*Qual direção foi? Qual distância foi?*), emergem de um arquivo discursivo científico, cuja intencionalidade é provar tecnicamente aquilo que é enunciado.

Como reflete Foucault (2014b [1970], p. 37), o ritual da palavra também “define os gestos, os comportamentos, as circunstâncias, e todo o conjunto de signos de que deve acompanhar o discurso; fixa, enfim, a eficácia suposta ou imposta das palavras, seus efeitos sobre aqueles os quais se dirigem [...]”. Nesse sentido, percebemos como os sujeitos que prestam depoimento no tribunal têm suas ações reguladas quando, depondo porque presenciaram o crime, são questionados para que respondam tecnicamente, como uma espécie de testemunha-pericial.

O saber científico, no Tribunal do Júri, não somente se torna instrumento de produção da verdade a partir dos laudos e perícias enunciados durante os debates entre defesa e acusação, como discutimos na subseção anterior. A cientificidade também emerge como exigência discursiva no depoimento das testemunhas, sendo necessário não somente narrar um fato, mas também prová-lo. Objetivado, o sujeito testemunha só entra na ordem do discurso jurídico-penal verdadeiro quando enxerga o crime com os olhos da técnica científica.

A verdade sobre o crime, seja nas enunciações de acusação ou defesa, seja nos depoimentos testemunhais, passa a ser validada quando carrega consigo o saber científico. Desse tipo de saber, através dos laudos ou da necessidade de quantificar o relato testemunhal, vemos surgir uma rede que analisa os indivíduos, tornando-os “descritíveis”. Não se trata, entretanto, de uma descrição puramente casuística e/ou jurídica do réu ou da vítima, que atirou pela frente ou pelas costas, que morreu devido a uma anemia aguda ou um ferimento vascular torácico. Trata-se, como aponta Foucault (2014a [1975]), quando descreve as características do exame, de uma descrição que mensura um conjunto de circunstâncias que

qualificam um ato e podem modificar a aplicação de uma regra, tornando o réu culpado ou inocente.

Durante muito tempo a individualidade qualquer – a de baixo e de todo mundo – permaneceu abaixo do limite da descrição. [...] Os procedimentos disciplinares reviram essa relação, abaixando o limite da individualidade descritível e fazem dessa descrição um meio de controle e um método de dominação. Não mais monumento para uma memória futura, mas documento para uma utilização eventual (FOUCAULT, 2014a [1975], p. 187).

Já a testemunha, quando conduzida para depor a partir do saber científico, passa a ser treinada, classificada como produtora de uma prova criminal ou não e, conseqüentemente, normalizada. O saber científico no discurso jurídico-penal, portanto, insere-se no centro dos processos que constituem os indivíduos em sujeitos, fazendo deles efeitos e objetos do poder e do saber. Ao réu, a ciência mensura suas ações passadas como forma de decidir pelo futuro; à testemunha, a ciência adentra seu discurso definindo seu modo de operar diante do tribunal.

4.3 Práticas divisórias: sujeitos entre o bem e o mal

Nas duas primeiras seções deste capítulo, percebemos como o discurso jurídico-penal instaura vigilâncias e controles sobre as ações dos sujeitos a partir de normas e domínios de saber específicos, produzindo uma objetivação de suas condutas. Mas além de individualizar os participantes do júri popular, uma vez que vigia e normaliza suas ações, o discurso jurídico-penal também se torna um mecanismo de separações, que divide os sujeitos no seu interior e, também, em relação aos outros, conforme passaremos a discutir a partir da SD 11:

SD 11 - [...] Juiz: e o que que tens a dizer com respeito a essa acusação de ter matado Ismael?

Réu: é que no dia nós tinha discutido, aí eu cheguei na casa do que tava lá, fui pegar uma bebida. Daí ele tinha saído pra comprar um cigarro. Quando eu cheguei o Ismael tava preparando uma pedra pra fumar, daí cheguei conversar com ele e ele veio me agredir. Daí quando eu vi ele puxou uma faca e começamos a briga. Daí, quando eu vi, veio umas voz na minha mente e começou me falar pra eu matar. Se eu não matasse ele ia me matar. Acabei fazendo uma besteira.

Juiz: deferiu facadas nele?

Réu: aham

[...]

Juiz: faz uso de algum tipo de medicamento, Jorge?

Réu: na verdade eu cheguei a tomar uns comprimido para dormir, na verdade.

Juiz: há quanto tempo tomava esses comprimidos?

Réu: quando eu tava no Sipe comecei tomar, por causa que eu não conseguia dormir por causa que eu tinha insônia. Daí umas coisa vinha me perturbar de noite.

Juiz: você disse que algumas vezes te mandaram fazer isso, que vezes eram essas?

Réu: mandavam matar senão ele ia me matar.

Juiz: tu esteve internado no Sipe, então, quando menor de 18?

Réu: é

Juiz: por que fato?

Réu: homicídio

Juiz: homicídio também? Um ou mais?

Réu: verdade

Juiz: tem mais alguma coisa que queria dizer em tua defesa, Jorge?

Réu: não, não, é só isso (TJSC, j. 14/10/2016).

A sequência discursiva que apresentamos acima diz respeito ao júri realizado em 14 de outubro de 2016, no qual se buscava decidir pela culpabilidade ou não de Jorge pela morte de Ismael. A denúncia apresentada pelo Ministério Público apontava que o acusado havia matado Ismael com inúmeros golpes de faca e, posteriormente, arrastado seu corpo por uma distância de 100 metros, jogando-o em um bueiro e o cobrindo com lixo (TJSC, j. 14/10/2016). Diante das acusações, o réu era julgado tanto pelo crime de homicídio qualificado quanto por ocultação de cadáver.

A SD 11 se refere à parte do interrogatório do acusado do crime, sendo as perguntas elaboradas pelo juiz. Os questionamentos dizem respeito não mais à pessoa (primeira etapa do interrogatório, de acordo com o art. 187 do CPP), mas sim sobre os fatos pelos quais está sendo acusado. Chama-nos a atenção a utilização, pelo réu, dos termos “a” e “daí” seguidamente, ao longo de suas respostas. Da forma em que estão organizados, esses termos buscam uma continuidade no relato, de maneira que o depoimento se torna, também, a narração de uma história cujo personagem é o próprio acusado.

Como já explicado na seção 4.1, o interrogatório do réu inicia pelos questionamentos do juiz após a leitura da denúncia contra o acusado. Diante dessa circunstância regimental, Dresch (2007) avalia que o fato da denúncia já ser apresentada em forma de narrativa, propicia que o acusado também ofereça uma narrativa após a indagação do juiz sobre os fatos a ele atribuídos. Essa narrativa,

para a autora, “[...] costuma ser a negação da vinculação dos fatos, estruturada como negação explícita total ou parcial da história apresentada na denúncia, seguida de narrativa para sustentar a versão do réu” (DRESCH, 2007, p. 131).

Ao justificar a acusação de homicídio na SD 11, Jorge enuncia que **“Daí, quando eu vi, veio umas voz na minha mente e começou me falar pra eu matar”**, como forma de negar, parcialmente, sua conduta. O réu não recusa a autoria do crime, mas busca uma explicação como forma de mitigar o delito. Alguns questionamentos na sequência, percebemos que o juiz utiliza a mesma narrativa construída pelo réu e o questiona, sobre o mesmo fato, de duas maneiras distintas: **“faz uso de algum tipo de medicamento, Jorge?”** e **“você disse que algumas vozes te mandaram fazer isso, que vozes eram essas?”**.

Para Foucault (2015a [1969], p. 121), “não há enunciado que não suponha outros; não há nenhum que não tenha, em torno de si, um campo de coexistência [...]”. Quando identificamos o contexto da enunciação, interpretamos que a pergunta sobre o uso de medicamentos faz referência a um tipo de medicamento específico, cuja função seria de tratar um eventual distúrbio psiquiátrico, haja vista que, anteriormente, o réu fala em vozes na sua mente, algo não comportado na ordem do discurso jurídico-penal, cujo regimento tende a validar enunciados dotados de uma racionalidade.

Também a partir do contexto em que se dá o interrogatório, percebemos que, por mais que em um primeiro momento interroge sobre o uso desses medicamentos, sem fazer clara referência às vozes que o réu afirma ter ouvido, esse enunciado se relaciona com o seguinte, quando questiona sobre tais vozes, pedindo um esclarecimento sobre elas. Em ambos os questionamentos, os enunciados do juiz se afastam da prática jurídica e mobilizam o arquivo de enunciados da ciência médico-psiquiátrica.

Entre os anos 1974 e 1975, Foucault refletiu sobre os sujeitos anormais, isto é, que se distanciam de uma normalidade produzida historicamente, e os relacionou ao ambiente jurídico. O autor entendeu que “[...] a loucura apaga o crime, a loucura não pode ser o lugar do crime e, inversamente, o crime não pode ser, em si, um ato que se arraia na loucura” (FOUCAULT, 2014b [1970]), p. 27). Logo, quando o réu narra que antes do homicídio acontecer teria ouvido vozes que o motivaram, indica

para uma possível desrazão, o que faz com que o juiz busque confirmar ou não a potencialidade da loucura, que poderia comprometer o julgamento:

A justiça não pode ter competência sobre o louco, ou melhor, a loucura [*rectius*: justiça] tem de se declarar incompetente quanto ao louco, a partir do momento em que o reconhecer como louco: princípio de soltura, no sentido jurídico do termo (FOUCAULT, 2014b [1970], p. 27).

Na prática jurídica, a validação do patológico invalida o julgamento e a punição carcerária. Essa separação, inclusive, é regimentada pelo art. 149 do CPP, que diz respeito, em caso de suspeita, da necessidade de confirmação da loucura a partir do exame médico legal⁴⁴(BRASIL, 2012b [1941]). Como resultado, então, criou-se o que Foucault (2014b [1970], p. 25) chamou de “princípio da porta giratória”: “quando o patológico entra em cena, a criminalidade, nos termos da lei, deve desaparecer”.

De maneira complementar, no plano discursivo, o enunciado atravessado pelo patológico produz efeitos na ordem dos discursos verdadeiros em um dispositivo jurídico. Aponta Foucault (2014b [1970]) para a separação e a rejeição que o discurso do louco sofreu ao longo dos séculos, sendo considerado divino em dados momentos sócio-históricos e invalidado na totalidade em outros. Hoje, pode-se dizer que o discurso atravessado pela loucura possui espaços específicos para ser aceito: no consultório, diante do médico e/ou do psicanalista.

Desse modo, é possível compreender como, de uma posição sujeito juiz, o responsável legal pelo julgamento transita para uma posição sujeito de perito clínico, cuja função está em atestar ou não, no nível discursivo, se o réu apresenta alguma característica patológica. Não fortuita, essa estratégia tem como função identificar ou não se o réu se situa como um criminoso ou doente, cuja resposta traz implicações para a execução da lei jurídico-penal.

Assim como já havíamos tratado na seção anterior, quando discutimos a entrada do saber técnico-científico no julgamento, identificamos como a FDL na qual

⁴⁴ Do mesmo modo que os laudos abordados na seção 4.2, o exame médico legal se trata de um procedimento técnico-científico, elaborado por um médico especialista, e validado pelos códigos jurídicos.

os sujeitos estão inscritos ao enunciar no tribunal não é fechada, mas sim porosa; ou seja, permeada entre formações discursivas distintas, tornando-se heterogênea. O discurso jurídico-penal, como mecanismo do dispositivo Tribunal do Júri, converge com outros domínios de saber (no caso da SD 11, o saber médico) para produzir seu objeto, isto é, produzir o crime em julgamento. Além disso, a SD 11 também aponta para uma divisão produzida pela prática discursiva no julgamento, que separa os sujeitos entre normais e anormais, culpados ou loucos, cujo discurso será validado ou invalidado perante o tribunal.

Em *Vigiar e Punir* (1975), Foucault (2014a [1975]) apontou que a justiça criminal, com o surgimento da sociedade disciplinar, passou a carregar elementos extrajurídicos e os fez funcionar no interior das operações penais. Segundo o autor, essa estratégia serve para afastar o juiz daquele sujeito que apenas castiga, uma vez que agora também produz saber:

A justiça criminal hoje em dia só funciona e só se justifica por essa perpétua referência a outra coisa que não é ela mesma, por essa incessante reinscrição nos sistemas não jurídicos. Ela está voltada a essa requalificação pelo saber (FOUCAULT, 2014a [1975], p. 26).

Em síntese, se o discurso no Tribunal do Júri valida e legitima a verdade partir da ciência, emerge da SD 11 uma operação discursiva que não julga somente o crime, mas aprecia a normalidade do réu. E essa apreciação não é feita somente pelo juiz. Por mais que seja ele o sujeito enunciador do interrogatório, o enunciado prolifera instâncias do saber médico, que se tornam anexas da justiça criminal. São “[...] pequenas justiças e juízes paralelos [que] se multiplicaram em torno do julgamento principal” (FOUCAULT, 2014a [1975], p. 25) e, aliadas ao poder jurídico, bifurcam o sujeito réu de uma forma que normalidade e anormalidade precisem estar distanciadas.

Se isolado o sistema jurídico qualifica os sujeitos de direito segundo normas universais, o saber médico presente no interrogatório do juiz se caracteriza como um poder disciplinar que classifica o réu e o separa em torno de uma norma. Se a justiça penal promove o julgamento do transgressor como efeito do poder, também é imposto a ela a fabricação dos corpos, determinando se são eles perigosos ou seguros, normais ou patológicos. Desse modo, sintetiza Foucault (2014a [1975], p. 218-219):

O ponto ideal da penalidade hoje seria a disciplina infinita: um interrogatório sem termo, um inquérito que se prolongasse sem limite numa observação minuciosa e cada vez mais analítica, um julgamento que seja ao mesmo tempo a constituição de um processo nunca encerrado, o amolecimento calculado de uma pena ligada à curiosidade implacável de um exame, um procedimento que seja ao mesmo tempo a medida permanente de um desvio em relação a uma norma inacessível ao movimento assintótico que obriga a encontrá-la no infinito.

Essas práticas que dividem os sujeitos sobre eles mesmos, tornando-os loucos ou sãos, não somente são identificadas durante o procedimento de interrogatório ou enunciadas apenas pelo juiz; mas também os dividem em relação aos outros e passam a ser enunciadas em outras cenas enunciativas do julgamento popular. A partir SD 12, apresentada em seguida, identificamos como separações objetivantes também emergem em enunciados dos acusadores ou defensores formais do réu, enquanto buscam o convencimento dos jurados:

SD 8 - O processo de hoje ele é muito interessante, que na hora que os senhores forem proferir os votos no confessionário, os senhores terão uma situação, não que seja um choque, mas um confronto do que é ético e o que não é ético e qual é, qual é a ética do bandido e qual é a ética nossa, porque eu me considero gente do bem e os senhores e senhoras [jurados] também são. Não são criminosos. Então a votação ela vai ter que ser levado por esse lado (TJSC, j. 23/09/2016).

O enunciado que trazemos na SD 12, refere-se ao momento em que o promotor se dirige ao Conselho de Sentença para iniciar a exposição de sua tese de acusação. Na ocasião, o Tribunal do Júri de Chapecó julga a responsabilidade de Felipe sobre a morte de Eduardo. A denúncia, trazida pelo inquérito judicial, narra que o réu, utilizando uma arma de fogo, matou a vítima com, no mínimo, seis tiros, motivado por desentendimento que ambos tinham envolvendo o tráfico de drogas, uma vez que réu e vítima comercializavam entorpecentes (TJSC, j. 23/09/2016).

Nos chama a atenção como o representante do Ministério Público, ao buscar o convencimento dos jurados, também instaura uma situação de divisão, afirmando que o processo em julgamento **“é muito interessante”**, pois oferece **“[...] um confronto do que é ético e o que não é ético [...]”**.

A utilização do advérbio de intensidade “muito”, juntamente com o adjetivo “interessante”, funciona como forma de chamar a atenção para o que será enunciado na sequência, de modo que destaca a informação precedente. Por se tratar de um procedimento de júri popular onde, semanalmente, casos distintos são

julgados, a utilização da expressão “***muito interessante***” no enunciado também individualiza a situação, destacando seu suposto caráter diferenciado entre os demais julgamentos. Esse caráter diferenciado se solidifica com a separação entre ético e não ético que percorre toda a SD 12. Reconhecemos que o termo “ético/ética” possui diferentes concepções nos campos científico, político, econômico, etc. Contudo, por tomarmos como referência teórico-metodológica a arqueogenealogia, recorreremos a Foucault (2006 [1994]) para discutir seus efeitos quando presentes no discurso jurídico-penal.

Se a moral é uma espécie de regra de conduta, como discutimos na seção 4.1, a ética, para o filósofo, diz respeito conduta efetiva que se pode relacionar com essa regra. Dito de outro modo, a ética, de acordo com Foucault (2006, [1994]), é a maneira com que se constitui, consigo mesmo, um sujeito moral. Logo, envolve um domínio de subjetividade que, diante de códigos morais, resulta em diferentes maneiras de se relacionar moralmente. Revel (2005 [2002], p. 45) sintetiza o conceito afirmando que, para Foucault, a ética “[...] é a maneira pela qual um indivíduo se relaciona com uma regra ou sistema de regras e experimenta a obrigação de colocá-las em ação”.

Quando na SD 12 o promotor enuncia que no júri em questão existe “***um confronto do que é ético e o que não é ético e qual é, qual é a ética do bandido e qual é a ética nossa***”, divide os sujeitos do Tribunal do Júri em dois grupos que define ao complementar: “***[...] porque eu me considero gente do bem e os senhores e senhoras [jurados] também são***”. O que produz, então, são demarcações objetivantes, que também marcam lugares discursivos no tribunal: o promotor e os jurados teriam uma ética diferente da ética do réu; em outros termos, por serem “gente do bem”, se submetem a um código moral considerado ideal, uma vez que não são criminosos. O réu, por sua vez, seria o sujeito que recusa tal moralidade e, mais do que isso, relaciona-se com regras de “gente do mal”, uma vez que está sendo julgado por “gente do bem”.

Como apresentamos anteriormente, a denúncia do processo referente à SD 12 aponta que o réu mantinha envolvimento com drogas e o homicídio praticado por ele seria motivado por isso. Logo, o enunciado do promotor também coloca em julgamento outras suspeitas além do assassinato. Mesmo que tal fato – o tráfico de drogas – seja citado no processo apenas como indicativo da motivação do

homicídio, moralmente a ligação do réu com as drogas também se torna motivo de julgamento discursivizado por ele.

Não seria necessário, contudo, que o tráfico de drogas estivesse estabelecido em um código de crimes e penas, uma vez que, para Foucault, não são somente leis dogmáticas que definem um código moral. Mais do que uma referência aos dogmas jurídicos, portanto, o enunciado da SD 12 produz julgamentos de condutas sociais consideradas imorais, dividindo os sujeitos de maneira maniqueísta: *bons versus* maus.

Ao se definir e, ao mesmo tempo, objetivar o Conselho de Sentença como “gente do bem”, o enunciado aproxima o promotor dos jurados e os afasta do réu. Como efeito de sentido, não se trata mais de o julgamento ser realizado por “cidadãos julgando seus pares”, como atestam os códigos legais e teóricos da ciência jurídica, mas um julgamento onde só recebe o poder de julgar aquele que se mostra disciplinado. O enunciado, portanto, atualiza um tipo específico de saber subordinado aos códigos morais que perpassam, em nossa época, diferentes campos, incluindo o jurídico, o político e o familiar. Mais do que um sujeito que não possui antecedentes criminais, a expressão “gente de bem” produz sentidos de docialidade.

Destacamos, ainda sobre a SD 12, o termo “confessionário” ao se referir ao espaço e momento em que os jurados votarão ao final do julgamento. Vimos no capítulo II que a votação do Conselho de Sentença ocorre em caráter secreto, permanecendo somente a figura do juiz, promotor e advogado. O recorte “[...] **na hora que os senhores [jurados] forem proferir os votos no confessionário**” aciona a prática da confissão, entendida por Foucault (2017 [1976]) como um dos rituais mais importantes para se produzir uma verdade.

Apona o autor que o ato de confessar integrou o cerne dos atos de individualização do poder, uma vez que se confessa ou se é obrigado a confessar, desde a Idade Média, em diferentes espaços: religioso, jurídico, educacional, clínico, familiar, amoroso, etc. “A obrigação da confissão nos é, agora, imposta a partir de tantos pontos diferentes, já está tão profundamente incorporada a nós que não a percebemos mais como efeito de um poder que nos coage [...]” (FOUCAULT, 2017 [1976], p. 67).

No caso do Tribunal do Júri, o réu e a testemunha confessam diante do público, no ato do interrogatório, pois é deles que se extrai uma narrativa dos fatos e que produzem uma verdade sobre o crime. Os jurados, mesmo considerados “gente de bem” e autorizados a julgar, não escapam desse efeito de poder e confessam no privado: confessam diante do judiciário, materializado nas figuras do juiz, do promotor e o do advogado.

4.3.1 Bandido *versus* sociedade

Se o discurso jurídico-penal produz efeitos de doçialidade ao separar “gente do bem” de “gente do mal”, também torna aqueles que rompem com os acordos morais inimigos da sociedade. Ainda sobre o julgamento de Felipe, acusado de matar Eduardo a tiros devido a disputas motivadas pelo tráfico de drogas, discutimos a partir de outro enunciado proferido pelo promotor, como se institui no tribunal uma separação entre o certo e o errado:

SD 13 - [...] nós não temos instituído no Brasil a pena de morte, embora bandidos, assaltantes e malfeitores tenham o poder de nos matar nos crimes que nos assolam. Esses têm o poder de nos matar. Nós, sociedade, nós não podemos votar pela morte de ninguém porque a nossa legislação não permite. Mas existe uma legislação paralela dos marginais que diz: “não, eu posso” (TJSC, j. 23/09/2016).

Para auxiliar em nossa interpretação a respeito da SD 13, buscamos um suporte na teoria da enunciação e, diante disso, abandonamos uma classificação gramatical para reconhecermos uma classificação enunciativa.

Benveniste (1989) classifica o processo enunciativo a partir das categorias de pessoa/tempo/espço para desenvolver o pressuposto de um aparelho formal comum a todas as enunciações, regido pelos mesmos princípios, independente da língua. Fiorin (2010), a partir de Benveniste (1989), desenvolve uma metodologia da enunciação do português que estuda “o mecanismo da enunciação e, principalmente, sua função na discursivização e a maneira como aí opera” (FIORIN, 2010, p. 22). Para isso, o autor então descreve as categorias de tempo, pessoa e espaço e como essas categorias são manifestadas no discurso e produzem sentido.

Tanto para Benveniste quanto para Fiorin, todo o processo de enunciação presume sempre duas pessoas: o *eu* e o *tu*. O *eu* se refere sempre ao enunciador e

o *tu* o enunciatário, ou seja, para quem se fala. O *e/e* é considerado uma não-pessoa no processo de enunciação, portanto, “pode ser uma infinidade de sujeitos ou nenhum” (FIORIN, 2010, p. 59). Já as categorias de tempo e espaço são definidas sempre a partir do *eu*, logo, o tempo e o espaço têm como referência o *eu* da enunciação.

Para Fiorin (2010), tanto o pronome “nós” quanto o “vós”, na enunciação, se caracterizam como pessoas amplificadas, ou seja, o “nós” se torna inclusivo e engloba tanto o “eu” da enunciação quanto o “tu”, dito de outro modo, engloba aquele que enuncia e aquele para quem se enuncia. No caso da SD 13, o “nós” ainda funciona como um dêitico, isto é, localiza o que será enunciado no tempo e no espaço.

Quando enuncia “[...] **nós não temos instituído no Brasil a pena de morte, embora bandidos, assaltantes e malfeitores tenham o poder de nos matar nos crimes que nos assolam.**”, o promotor se dirige ao Conselho de Sentença e, desse modo, instaura uma separação que posiciona, de um lado, ele e os jurados e, de outro, o que chama “**bandidos, assaltantes e malfeitores**”. Na posição de acusado por um crime, o réu se torna o “ele” da enunciação, ou seja, sobre quem se fala e, conseqüentemente, o bandido, o assaltante e o malfeitor.

Ao longo da SD 13, entretanto, a divisão “nós” *versus* “o bandido” ultrapassa o terreno exclusivo do julgamento de Felipe quando o promotor prossegue: “**Nós, sociedade, nós não podemos votar pela morte de ninguém porque a nossa legislação não permite. Mas existe uma legislação paralela dos marginais que diz: “não, eu posso”.**”. Mais do que uma separação dos sujeitos no júri, o “nós” designa a sociedade, que surge em oposição ao bandido.

Do enunciado emerge, então, o sentido de que, para fazer parte da sociedade, é preciso se adequar aos códigos jurídicos que regem a forma de convívio entre os cidadãos. Apesar de uma concepção de poder soberano perpassar a SD 13, uma vez que conduz para a obrigação de se submeter às exigências do Estado, Fonseca (2016 [2011]) alerta para o fato de que mecanismos disciplinares podem ser identificados como organizadores dos códigos jurídicos. Para o autor, a sobreposição de um ordenamento jurídico sobre os mecanismos do poder disciplinar permite “[...] a ocultação de seus procedimentos e técnicas de dominação, graças à

ideia de garantia e respeito aos direitos dos indivíduos reconhecidos pelos aparelhos de Estado” (FONSECA, 2016 [2011], p. 40).

Mesmo tendo se afastado de uma concepção de poder soberano, Foucault (2016 [1979]) não negou o fato de que as relações de poder se exercem dentro dos limites da soberania do Estado. Logo, se a sociedade possui uma legislação que precisa ser respeitada, como enuncia o promotor na SD 13, caso um indivíduo rompa esses códigos ou possua “**uma legislação paralela**”, será excluído dela e se tornará alguém que precisa ser combatido, adestrado e punido.

Tanto na obra *Vigiar e Punir* (1975) quanto durante suas aulas entre 1972 e 1973, Foucault discutiu sobre o surgimento do criminoso como um inimigo comum da sociedade, uma vez que, a partir do delito, rompe com o pacto social, o que também o liga aos outros pactos, considerados imorais (FOUCAULT, 2015b). Por conta dessa conduta, para o autor, o criminoso é aquele que entra em guerra com a sociedade e, para que não se multiplique, é preciso dominá-lo.

Como efeito dessa ideia de confronto entre sociedade e criminoso, Foucault (2015b) sinaliza, a partir do século XVIII, para a instauração de toda uma série de instituições jurídicas que se encarregam de instituir esse personagem perigoso. Os júris populares também não escapam desse eixo, uma vez que “ser julgado por um júri não é ser julgado por seus pares, mas ser julgado em nome da sociedade pelos representantes dela” (FOUCAULT, 2015b [1972-1973], p. 33).

Percebemos, pela SD 13, como essa noção de inimigo é reafirmada pelo discurso jurídico-penal no Tribunal do Júri. Na enunciação do promotor, representante do Ministério Público, o criminoso é aquele que ameaça o coletivo, pois se “**nós não temos instituído no Brasil a pena de morte, [...] bandidos, assaltantes e malfeitores [...] Esses têm o poder de nos matar**”. A sociedade, portanto, precisa ser vigilante, precisa controlar a si mesma para evitar que nela nasçam malfeitores que apliquem uma legislação paralela.

Como atesta Fonseca (2016 [2011], p. 79), os mecanismos disciplinares, em relação aos sujeitos, “[...] elaboram sua história e arquivam-na, distribuem-na no espaço de forma particularizada, elaboram suas atividades, controlam e relacionam seu tempo e o combinam com outros indivíduos”. O enunciado da SD 13 se insere nesses mecanismos, pois produz uma espécie de biografia do bandido, definindo suas ações e instaurando uma separação entre elas e o restante da sociedade.

Esse bandido-inimigo, todavia, não se forma somente pela recusa dos códigos legais, ele nasce também da negação de todo um conjunto de regras morais que cada sociedade, em dada época, constrói e faz aparecer.

SD 14 - Então foi no momento que o João resolveu matar o Ricardo por causa dessa Eduarda, essa namorada... e o Ministério Público não tá dizendo aqui que o João é bandido, que o João não é trabalhador. A gente sabe que o João tem uma filha pequena. A gente sabe que o João tá preso há um ano e oito meses. Ele não é bandido e isso ninguém tá falando. Ele não é traficante que a gente vê aqui no Tribunal do Júri e pede a condenação porque ele acaba com a sociedade. Ele matou e por isso tem que pagar (TJSC, j. 30/09/2016).

Na sequência que trazemos acima, referente ao julgamento de João, percebemos como o promotor de justiça, enquanto apresenta sua tese, separa o bandido do assassino pelo viés da negação. Ao mesmo tempo em que pede aos jurados que condenem o réu pela alegação de que ele matou seu amigo Ricardo devido a uma briga por conta de uma namorada, afirma: ***“e o Ministério Público não tá dizendo aqui que o João é bandido, que o João não é trabalhador. A gente sabe que o João tem uma filha pequena. Ele não é bandido e isso ninguém tá falando. Ele não é traficante que a gente vê aqui no Tribunal do Júri e pede a condenação porque ele acaba com a sociedade”***.

A SD 14 indica, portanto, que o fato de o réu ter matado seu amigo não o torna bandido. As razões disso começamos a discutir na seção 4.1 quando, a partir do interrogatório, ao qual o réu e a testemunha são submetidos no tribunal, percebemos a instauração de determinadas exigências que lidam com uma moral. Essas mesmas exigências emergem no enunciado do promotor que, ao dizer que o réu não é bandido, justifica que ele é trabalhador, que tem uma filha.

Para Foucault (2015b), a ideia de criminoso, a partir do surgimento do poder disciplinar, não está atrelada, necessariamente, aos códigos jurídicos. De acordo com o filósofo, o criminoso constituído por relações disciplinares passa a ser alguém “[...] incapaz de adaptação social, que vive uma relação de agressividade constante com a sociedade, sendo estranho as suas normas e valores” (FOUCAULT, 2015b [1972-1973], p. 34).

Quando realiza uma análise da delinquência a partir do século XVIII, o autor a relaciona com os processos econômicos. O delinquente surge como estratégia do poder para corrigir os vagabundos, isto é, indivíduos desocupados que, mais do que

permanecerem no ócio, recusam os códigos morais da sociedade. É esse tipo de inimigo social que emerge quando o promotor, na SD 14, recusa tratar como bandido o acusado de um assassinato, já que mesmo sendo incriminado por ter assassinado outra pessoa, ele trabalha e possui uma filha.

Essa imagem do trabalhador como membro da sociedade e do desocupado ligado à bandidagem também aparece no trabalho de Dresch (2007). Para a pesquisadora, é tênue a linha que separa o sujeito vadio do bandido, uma vez que os dois recusam a ordem social para produzir ações que vão de encontro ao ordenamento jurídico.

É importante salientar, contudo, que mesmo recusando tratar o réu como bandido, o discurso jurídico-penal, pela voz do promotor, não o liberta da prisão; pelo contrário, **“Ele matou e por isso tem que pagar”**, afirma o representante do Ministério Público. O lugar discursivo que o suspeito de um assassinato ocupa perante o júri, porém, parece ser diferente quando ele cumpre ou não as ordens morais, que atestam ou não sua docialidade e utilidade econômica.

Ao resgatamos o júri da SD 13, quando pairava sobre o réu, além de ser acusado de matar alguém, suspeitas de envolvimento com tráfico de drogas, e relacionamos com a SD 14, percebemos como os enunciados mantêm uma ressonância. Em ambos os recortes, mesmo pertencentes a julgamentos diferentes e proferidos por sujeitos distintos, a objetivação dos réus parece estar relacionada muito mais ao que ele oferece de risco à sociedade do que de fato o crime que ele cometeu. No caso da SD 13, o réu obedece a uma “legislação paralela”; enquanto na SD 14 trabalha e possui uma filha, ou seja, mantém-se fiel à “legislação moral”.

Temos, portanto, dois processos que nos parecem distintos pelos enunciados dos representantes do Ministério Público: um é a constante de que, havendo provas de que matou alguém, deve esse sujeito ser punido, obedecendo ao que prevê os códigos jurídicos. O segundo processo é o de que mesmo assassino, se esse sujeito se mantém assujeitado às ordens morais, ele não se torna inimigo da sociedade, tampouco é excluído dela.

4.3.2 Nem toda voz será testemunha

Vimos em Foucault (2013a [1973]) que a prova testemunhal, desde a civilização grega, constitui-se como um elemento produtor da verdade. No Tribunal do Júri, o testemunho, além de ser necessário e regimentado, se divide entre aquele que é acusado de fazer, isto é, de praticar o crime, e aquele que viu esse crime acontecer ou sabe algo que possa atestar ou não a culpa do réu. Na subseção 3.3.2 apresentamos os requisitos jurídicos que o sujeito testemunha precisa cumprir para participar de um julgamento popular, e na subseção 4.4.2 identificamos a necessidade de a testemunha enunciar um relato preciso, isto é, técnico-científico. Contudo, como efeito do discurso jurídico-penal, esses requisitos tendem a exceder a esfera dos códigos legais e/ou científicos, como analisaremos a partir da sequência discursiva abaixo:

SD 15 - Aí as folhas 9 foi também pegado os dados do seu... o Henrique; é aquele que deu aquele depoimento comprido, que falava cheio de trejeito. E ele prestou um relato individual nas folhas 10. Ele falou três vezes nesse processo [...] (TJSC, j. 30/09/2016).

Prática regular nos julgamentos que acompanhamos, durante as enunciações de acusação e defesa, os sujeitos promotor e advogado retomam, comentam e interpretam os depoimentos prestados pelas testemunhas como sustentação de suas teses. No caso da SD 15, o promotor, antes de resgatar o depoimento de Henrique, exibido em formato audiovisual no início júri, busca contextualizá-lo perante os jurados e afirma: **“é aquele que deu aquele depoimento comprido, que falava cheio de trejeito”**.

Entendemos que essa caracterização da testemunha pode fazer referência a forma com que ela havia se expressado, prestando um depoimento de longa duração e **“cheio de trejeito”**. Esse trejeito, o qual o promotor se refere no depoimento de Henrique, pode dizer respeito a um tipo específico de enunciado que compreende a utilização de gírias, entonações específicas e palavras coloquiais, conforme recapitulado na SD 16:

SD 16 – [...] aí eu disse, mas vai fazer o que com essas bala, home? Use a cabeça, tu é um piá novo, eu falei pra ele. Você tem 20 e poucos anos, vai dar bola pra um piázinho pançudo loquiando pelas rua, eu falei pra ele (TJSC, j. 30/09/2016).

O art. 213 do CPP define que as testemunhas não devem manifestar apreciações pessoais sobre os fatos quando testemunharem, salvo quando eles sejam inseparáveis da narrativa (BRASIL, 2012b [1941]). Nesse sentido, prevê um depoimento que dê conta de responder aos questionamentos de maneira objetiva. No caso da SD 16, percebemos um depoimento que se afasta da objetividade requerida em um testemunho judicial, uma vez que a testemunha narra uma situação de aconselhamento ao réu, buscando evitar que o mesmo praticasse determinado ato.

Além de se distanciar do que regimenta o CPP, a utilização das expressões **“home”**, **“piázinho pançudo”** e **“loquiando”**, na SD 16, tanto fogem da norma culta (“home” ao invés de “homem”, por exemplo) quanto tendem a serem vistos como desprestigiados quando enunciados em ambientes formais. Diante disso, compreendemos que ao enunciar, na SD 15, que a testemunha prestou um depoimento longo e **“cheio de trejeito”**, o promotor utiliza de sua característica enunciativa, a exemplo dos termos citados, para posicioná-la em um lugar discursivo de pouco respaldo na ordem do discurso jurídico-penal.

Como percebemos a partir de Foucault (2014b [1970]), as relações de poder organizam o funcionamento discursivo e reconhecem proposições consideradas verdadeiras e falsas para determinados lugares e momentos sócio-históricos, ou seja,

[...] trata-se de determinar as condições de seu funcionamento, de impor aos indivíduos que o pronunciam certo número de regras e assim não permitir que todo mundo tenha acesso a eles. [...] ninguém entrará na ordem do discurso se não satisfazer a certas exigências ou se não for, de início, qualificado para fazê-lo (FOUCAULT, 2014b [1970], p. 35).

Por compreendemos que nem todas as regiões do discurso podem ser acessadas por todos os sujeitos livremente, o enunciado do promotor na SD 15 produz um efeito de sentido de invalidação do depoimento da testemunha, uma vez que ela não segue a ordem que lhe orienta a testemunhar quando fala **“cheio de trejeito”**. Para que seja uma testemunha cujo depoimento seja considerado válido, o

enunciado do promotor prevê um tipo de obediência que impõe uma maneira de se expressar específica.

Notamos, portanto, que no interior de um dispositivo jurídico, onde se mantém um constante jogo de forças, o discurso jurídico-penal não somente regimenta as testemunhas no plano dos códigos ou ciências, mas também a partir das práticas discursivas. Não se trata de uma invalidação que proíba a testemunha de falar, mas sim que lhe classifica e posiciona em determinados lugares, separando o depoimento aceitável do inaceitável no tribunal.

Outro exemplo dessa voz de testemunha que parece não ser livre para falar é encontrado no júri realizado em 07 de outubro de 2016. Nesse julgamento, o réu era acusado do crime de homicídio e, de acordo com a denúncia, o assassinato teria ocorrido no estacionamento de uma casa noturna (TJSC, j. 07/10/2016). Sem motivações apuradas durante o processo judicial, buscava-se descobrir se o acusado era responsável pela morte de Antônio, ocorrida devido a ferimentos provocados por faca, e qual a motivação do crime.

A SD 17 que trazemos abaixo diz respeito ao momento em que o advogado de defesa interroga Viviane, testemunha da acusação, ou seja, uma testemunha convocada para atestar fatos que pudessem confirmar a culpabilidade do acusado. Viviane, acompanhada de sua irmã, estava junto com a vítima na casa noturna em que o crime ocorreu, e também foi a primeira a encontrá-la ferida, ainda com vida.

SD 17 - Advogado: há quanto tempo a senhora conhecia a vítima?

Testemunha: há cerca de três anos

Advogado: na fase policial e na fase judicial, a senhora comentou que saiu em diversas festas com ele, todos os finais de semana, só você, sua irmã e a vítima.

Testemunha: sim

Advogado: a família dele ia junto?

Testemunha: o filho dele, na maioria das vezes, ia junto com a gente

[...]

Advogado: certo. Com todo o respeito, a esposa dele foi alguma vez nessas festas com vocês?

Testemunha: sim, foi

Advogado: quais? Quantas vezes?

Testemunha: ah, ela foi em alguns jantares, ela ia

Advogado: nesses bailes?

Testemunha: foi umas duas vezes (TJSC, j. 07/10/2016).

Ao interrogar a testemunha, o advogado questiona, inicialmente, há quanto tempo ela conhecia a vítima, reafirmando a necessidade de que, para testemunhar,

é preciso ter presenciado o fato em julgamento ou ser conhecedor de algo que pode auxiliar na sua compreensão. Após a Viviane responder que conhecia a vítima **“há cerca de três anos”**, inicia-se uma série de perguntas que buscam produzir uma interdição em seu depoimento.

O primeiro questionamento surge quando o advogado enuncia: **“na fase policial e na fase judicial, a senhora comentou que saiu em diversas festas com ele, todos os finais de semana, só você, sua irmã e a vítima.”**. Nota-se que não há, estruturalmente, uma pergunta por parte do advogado, apenas o resgate de outros depoimentos prestados pela testemunha em fases anteriores do processo. Entretanto, mesmo não formulado de maneira interrogativa ela funciona, no interrogatório da testemunha, como pergunta, respondida afirmativamente por ela em seguida.

Como atesta Foucault (2015a [1969]), não é necessário que as performances verbais sejam idênticas, do ponto de vista da gramática, para que produzam um mesmo sentido enunciativo. Os enunciados, portanto, não devem ser vistos como uma transparência absoluta, o que nos leva a interpretar que, ao resgatar os antigos depoimentos prestados pela testemunha, o advogado a questiona sobre eles – o que obriga que se responda sobre – e, também, produz um sentido de que, para validar seu depoimento é preciso uma linearidade enunciativa ao longo do processo. Caso a testemunha prestasse, no tribunal, um depoimento diferente da fase policial e judicial, poderia ter seus enunciados invalidados pela ordem do discurso jurídico-penal.

Quando resgata o fato de que a testemunha **“saiu em diversas festas com ele [vítima]”**, também o superdimensiona ao prosseguir **“[...] todos os finais de semana, só você, sua irmã e a vítima.”**. A utilização da expressão “todos os finais de semana” amplia a ação de participar das diversas festas com a vítima, uma vez que abandona um plano subjetivo e o situa na objetividade: não seriam “em diversas festas”, mas sim em todas. Ainda, quando anuncia “só você, sua irmã e a vítima” produz um sentido de julgamento sobre a atividade a partir do termo “só”, indicando a necessidade da presença de mais alguém no ato de frequentar as diversas festas.

A necessidade de outras pessoas junto da testemunha, sua irmã e a vítima, quando os três frequentavam festas, começa a ser personificada com a pergunta seguinte do advogado: **“a família dele ia junto?”**. Trata-se, então, de instaurar uma

verdade acerca do ato de frequentar festas, que se solidifica com o questionamento sequencial do advogado: **“Com todo o respeito, a esposa dele foi alguma vez nessas festas com vocês?”**.

Essas perguntas se organizam e produzem outro questionamento: é possível a testemunha, sua irmã e a vítima frequentarem festas com um homem e ele, possuidor de uma família, não estar acompanhado dela? Por mais que nunca seja estruturada, uma vez que, juridicamente, romperia com o art. 212 do CPP⁴⁵, essa pergunta é produzida no plano discursivo de produção de sentidos a partir dos outros questionamentos, que tomam como fio condutor o fato de a testemunha e o réu estarem juntos em uma festa no dia do crime. Como resultado, produz-se um questionamento, de caráter moral, sobre as ações da testemunha e da vítima.

A própria utilização da expressão “Com todo o respeito”, antes de perguntar se **“a esposa dele foi alguma vez nessas festas com vocês?”**, indica um questionamento que, de alguma forma, poderia causar algum tipo de desconforto, uma vez que incide sobre questões alheias ao crime. Emerge da SD 17, então, todo um saber historicamente construído a respeito da concepção de família e de que forma ela deve se portar, incluindo a monogamia.

Quando responde positivamente sobre a presença da esposa da vítima em festas, o advogado ainda pergunta **“quais”** e **“quantas vezes?”**, indicando ser necessária uma espécie de prova verbal que garanta, tanto à vítima quanto à testemunha, conformidade com certa concepção histórica de família. .

Conforme destacada Foucault (2014b [1970], p. 34), somente é possível que se diga o verdadeiro quando o sujeito “obedecer às regras de uma ‘polícia’ discursiva que se deve reativar a cada um de seus discursos”. O que a SD 17 faz, portanto, é questionar a sujeição da testemunha em relação a essas regras que, nesse caso, comportam não somente um saber jurídico que atesta que ela é capaz de depor, mas um saber moralmente construído. Driblando as limitações legais para enunciar, o advogado busca construir uma narrativa que a posicione em um lugar discursivo de “má testemunha”, o que poderia invalidar seu depoimento perante o tribunal.

⁴⁵ O art. 212 do CPP proíbe, ao interrogar testemunhas em processos judiciais, questionamentos que não tenham relação com a causa em julgamento (BRASIL, 2012b [1941]).

Estratégias como essas que vimos ao longo de toda esta seção tanto vigiam quanto classificam os sujeitos no tribunal. Essa classificação, por sua vez, constitui-se numa forma específica de sanção que incide, não somente nos delitos legalmente condenáveis, mas em atitudes “menores” e dispersas, que se ligam a comportamentos sociais e à utilização do tempo. Como efeito de técnicas disciplinares, distribuem os indivíduos em torno de uma norma que tanto estabelece assimetrias quando os desqualifica ou os compara com outros (FONSECA, 2012).

Essas técnicas, então, funcionam muito mais pela normalização e pelo controle do que pelas leis jurídicas, extrapolando as ordens do Estado. São estratégias que se manifestam pelo discurso jurídico-penal e recompensam aqueles adestrados enquanto punem os “anormais”, posicionando-os como inimigos da sociedade. E é essa sociedade que, representada pelos jurados, também se torna uma engrenagem disciplinar, pois, vigilante, julga os “transgressores”.

A partir das reflexões que trouxemos ao longo deste capítulo, nos parece que o Tribunal do Júri, a partir das práticas discursivas, funciona como um observatório de sujeitos aos moldes de um modelo Panóptico. De forma análoga ao inspetor da prisão de Bentham, os questionamentos durante os interrogatórios lidam com uma espécie de moral que incidem sobre as testemunhas e o réu. Além disso, as estratégias de defesa e acusação, tanto em suas perguntas quanto em suas falas direcionadas ao Conselho de Sentença, fazem emergir a noção de vigilância contínua, uma vez que condutas passadas e alheias ao crime são retomadas como forma de objetivação. O poder disciplinar, no júri, portanto, tende a se travestir pelas leis que regimentam o processo de julgamento, enquanto se exerce de maneira silenciosa, a partir de enunciados sutis que parecem apenas cumprir com funções juridicamente legalizadas.

5 CAPÍTULO IV – A REGULAMENTAÇÃO DA VIDA NA SOCIEDADE DE SEGURANÇA

“[...] a população vai ser o ponto em torno do qual vai se organizar o que se chamava de “paciência do soberano””.

Michel Foucault

O totalitarismo fascista na Alemanha, entre os anos de 1933 e 1945, faz parte de um arquivo de acontecimentos discursivos que remetem a uma característica de poder assassino que, em prol de uma superioridade, dizimou grupos específicos ao longo de mais de uma década. As milhares de mortes comandadas por Hitler e seu exército se tornaram um marco na história mundial. Contudo, se resgatamos esse fato é porque também reconhecemos nele o ponto inicial para refletirmos sobre uma modalidade específica de poder que não se fundamenta na soberania do jurídico-penal, mas a atravessa, fazendo-o funcionar.

Foucault (2010b [1999]), na sua última aula do curso *Em defesa da sociedade* (1975-1976), retoma o nazismo porque enxerga nele o maior exemplo de paroxismo entre o direito soberano de matar e outro tipo de poder a que deu o nome de biopoder, isto é, um poder que incide sobre a vida em sociedade, tornando-a organizada e protegida. Para o autor, a sociedade nazista generaliza a morte do outro a partir de uma ideal de vida, tornando-se “uma ditadura a um só tempo absoluta e retransmitida através de todo o corpo social pela formidável junção do direito de matar e da exposição à morte” (FOUCAULT, 2010b [1999], p. 219).

Apona o filósofo que uma das características fundamentais da teoria clássica da soberania é o direito de vida e de morte que o soberano tem sobre seu povo. Em outras palavras, um direito que lhe permite fazer morrer e deixar viver, afastando a vida da esfera dos fenômenos naturais, haja vista que a localiza dentro do poder político (FOUCAULT, 2010b [1999]). Esse direito de vida e morte, contudo, exerce-se sempre do lado da morte: o efeito sobre a vida que o soberano tem é aquele que lhe autoriza a matar. Exemplos disso foram apresentados ao longo deste trabalho, quando sinalizamos os suplícios corporais e suas ostentações, na Europa, no período que antecedeu as reformas dos códigos penais.

Em contradição ao poder soberano, Foucault localiza, entre o final do século XVIII e início do XIX, um direito político que não o substituiu na totalidade, mas

complementa o velho direito da soberania. São mecanismos de poder que em vez de fazer morrer ou de deixar viver, agora fazem viver e deixam morrer. Esse poder que para gerir a vida permite a morte começou a ser constituído a partir das estratégias disciplinares – abordadas no capítulo anterior –, mas que somente ganha contornos mais bem definidos a partir do nascimento de uma biopolítica: uma tecnologia que se dirige à multiplicidade dos homens, na medida em que ela forma “[...] uma massa global, afetada por processos de conjunto que são próprios da vida, que são processos como o nascimento, a morte, a produção, a doença, etc” (FOUCAULT 2010b [1999], p. 204).

A união da técnica disciplinar (centrada no corpo, que produz efeitos individualizantes), com a biopolítica (centrada na população enquanto fenômenos globais) resulta em um biopoder centrado na vida, ou melhor, centrado no direito de fazer viver, controlando seus acidentes, eventualidades e deficiências. A morte, a partir disso, passa a existir somente para garantir a vida, sendo o limite, a extremidade do poder (FOUCAULT, 2010b [1999]).

O nazismo analisado por Foucault serve de exemplo porque escancara esse tipo de poder, uma vez que justifica suas mortes em prol de outras vidas que precisam ser purificadas. O extermínio dos judeus, negros, homossexuais e outros grupos minoritários só aconteceu para garantir a vida de uma raça nobre. Nesse sentido, Diógenes (2013) complementa ao apontar que no regime nazista, não se trata exclusivamente de destruir outras raças, mas de permitir uma guerra sem fronteiras geográficas, em que os inimigos residem dentro de um mesmo território.

O que torna o nazismo singular é a justificativa que sustenta a morte do outro: o ideal de raça pura. É no racismo nazista, portanto, que Foucault (2010b [1999]) encontra claramente esse domínio de vida de que o poder se incumbiu, uma vez que pela superioridade de uma raça específica se decide quem deve viver e quem é deixado para morrer.

Em linhas gerais, o racismo, acho eu, assegura a função de morte na economia do biopoder, segundo o princípio de que a morte dos outros é o fortalecimento do biológico da própria pessoa na medida em que ela é membro de uma raça ou de uma população, na medida em que se é elemento numa pluralidade unitária e viva (FOUCAULT, 2010b [1999], p. 217).

Se para o autor o racismo assegura a morte no biopoder, cabe frisar que não se trata, exclusivamente, do tradicional desprezo ou ódio de uma raça pela outra em termos de cor. Partindo do biológico, Foucault (2010b [1999]) entende o racismo muito mais como um princípio efetivamente inscrito no funcionamento do Estado, que divide o corpo social, assegurando e legitimando o direito de tirar a vida do outro, ou seja, uma maneira nova de exercer o poder soberano de matar. Do mesmo modo, por tirar a vida do outro, o filósofo compreende, além do assassinato direto, aquilo que pode ser considerado um assassinato indireto: “o fato de expor à morte, multiplicar para alguns o risco de morte ou, pura e simplesmente, a morte política, expulsão, a rejeição, etc” (FOUCAULT, 2010b [1999], p. 216).

O movimento pendular que uma pesquisa discursiva nos exige⁴⁶, leva-nos a compreender o crime – esse objeto fabricado pelo dispositivo Tribunal do Júri – também em termos de racismo. Isso significa que neste capítulo discutiremos a emergência e os efeitos da biopolítica e, conseqüentemente, do biopoder, perpassando o discurso jurídico-penal. Essas análises ocorrem em virtude de identificarmos no júri popular traços que apontam para uma espécie de controle global sobre a população, visando uma regulamentação social que decide e controla a vida dos indivíduos, ao mesmo tempo em que autentica eventuais mortes por um ideal de raça pura.

Para complementar nossas interpretações e também oferecer olhares alternativos ao trabalho de Foucault, utilizaremos algumas reflexões de Giorgio Agamben e Judith Butler, pois ambos os filósofos discutem, na atualidade, a morte inserida na biopolítica. A constituição do sujeito jurado, a partir da objetivação discursiva ocorrida por meio dos enunciados da defesa e acusação no Tribunal do Júri, se tornará essencial ao longo deste capítulo, uma vez serem esses sujeitos aqueles que consolidam a decisão de quem deve viver e quem é deixado para morrer.

⁴⁶ Petri (2013, p. 45) entende que “[...] o dispositivo teórico-metodológico da análise de discurso se constrói num movimento pendular entre teoria e análise”. Mesmo que a autora escreva pensando em uma abordagem pecheuxtiana de análise discursiva, compreendemos que o mesmo entendimento possa ser aplicado a perspectiva foucaultiana dadas as similaridades teórico-metodológicas.

5.1 A função do voto e da condenação

Uma das singularidades que se coloca com a emergência de um poder centrado na regulação da vida é o que concerne à população. Não uma população apenas no pensamento político de sociedade, mas sim como um procedimento de governo (FOUCAULT, 2008 [2004]). Em outras palavras, a partir do final do século XVIII, com o nascimento do biopoder, a prática governamental passa a enxergar seu território de gestão não apenas como a soma de indivíduos, mas enquanto grupo imerso e dependente de uma série de variáveis, que envolvem desde o clima até os valores morais e/ou religiosos.

Ao longo do capítulo anterior, quando identificamos técnicas disciplinares emergindo no discurso jurídico-penal, vimos como certas variáveis são discursivizadas, especialmente ligadas a valores que lidam com uma moral, e incidem na constituição do sujeito testemunha e, mais ainda, do sujeito réu. Essas variáveis, contudo, não somente se dirigem à individualidade dos sujeitos, mas também enquanto população que nutre um mesmo interesse coletivo.

Para chegar à noção de população, Foucault (2008 [2004]) analisa, em *Segurança, Território, População* (1977-1978), três situações específicas da coletividade e as remete a um problema de governo: a construção da cidade, a escassez alimentar e a epidemia da doença. Devido ao enfoque deste estudo, não nos atentaremos aos detalhes de cada reflexão, mas destacamos o fato de que variáveis dessa natureza exemplificam o funcionamento da biopolítica no que chama de sociedade ou dispositivo de segurança⁴⁷. Para o autor, enquanto a lei proíbe e a disciplina prescreve, a segurança “[...] tem essencialmente por função responder a uma realidade de maneira que essa resposta anule essa realidade a que a ela responde – anule, ou limite, ou freie, ou regule” (FOUCAULT, 2008 [2004], p. 61). A regulação, portanto, é o elemento fundamental na era biopolítica, o que não quer dizer que para isso não sejam utilizados instrumentos de proibição ou prescrição.

⁴⁷ Nas aulas ministradas por Michel Foucault entre 1977-1978, no Collège de France, o autor utiliza as noções de dispositivo de segurança e sociedade de segurança como sinônimos. A fim de demarcarmos uma oposição e também uma completude ao que já nomeamos como sociedade disciplinar no capítulo anterior, tratamos neste capítulo apenas como sociedade de segurança, entendendo-a como o período, a partir do fim do século XVIII, em que o poder passa a se exercer visando administrar a coletividade.

A decisão do Tribunal do Júri surge, também, como estratégia e instrumento de regulação social, uma vez que a partir de uma realidade específica – um crime praticado contra a vida humana –, busca-se anulá-lo ou, em outras palavras, evitar que ele se repita, como percebemos a partir da sequência discursiva a seguir:

SD 18 - E a resposta a ser dada nesse Tribunal do Júri ecoa, instantaneamente, na cidade e na sociedade. Se reconhecerem a legítima defesa vão estar dizendo que uma pessoa pode, simplesmente, tirar a vida de outra, tirar a vida de um amigo, jovem, com um tiro pelas costas, e sair sem punição. E isso é o maior incentivo à criminalidade que tanto assola hoje a nossa cidade (TJSC, j. 30/09/2016).

O trecho destacado na SD 18 diz respeito à exposição oral do promotor de justiça, direcionada ao Conselho de Sentença, que busca o convencimento dos jurados no que se refere a sua tese de acusação. Ao recusar a alegação de legítima defesa apresentada pelo réu em depoimento anterior, percebemos como seu dizer produz sentidos que se relacionam com as características centrais do que Foucault chama de biopolítica, isto é, estratégias que visam gerar estados globais de equilíbrio e de regularidade sobre a população (FOUCAULT, 2010b [1999]).

No recorte **“a resposta a ser dada nesse Tribunal do Júri ecoa, instantaneamente, na cidade e na sociedade”**, interpretamos que há uma tentativa de amplificar a decisão do júri popular, uma vez que ela ecoaria na cidade e na sociedade. A utilização do advérbio “instantaneamente” precedendo o verbo “ecoar” complementa a ideia de generalização imediata, fazendo com que o julgamento não incida, única e exclusivamente, sobre o corpo individual do réu (que seria preso ou libertado), mas também no coletivo.

O emprego da expressão “resposta”, no contexto de um julgamento popular, utilizada pelo promotor para se referir ao veredicto do Conselho de Sentença, também nos leva a considerar que a decisão tomada pelos jurados não se trata de uma deliberação apenas perante o ordenamento jurídico ou o Estado. Por se tratar de uma resposta, presume-se que antes haja uma pergunta. Ao mesmo tempo, por ecoar na cidade e na sociedade, interpretados como uma resposta dada à população, que questiona o jurado a partir de sua decisão ao fim do julgamento.

Na continuidade da SD 18, percebemos que como estratégia enunciativa, o representante do Ministério Público prevê as consequências de uma decisão que favoreça o réu, se absolvido do crime pelo qual está sendo julgado. Quando afirma:

“Se reconhecerem a legítima defesa vão estar dizendo que uma pessoa pode, simplesmente, tirar a vida de outra, tirar a vida de um amigo, jovem, com um tiro pelas costas, e sair sem punição”, destacamos a substituição do nome do réu para um sujeito sem identidade (uma pessoa). Novamente, trata-se de generalizar a tomada de decisão do jurado, uma vez que ao reconhecer a legítima defesa não estará absolvendo réu, mas a uma pessoa; pessoa essa que pode ser o réu, mas também qualquer outro membro da sociedade. Ao tom de antecipação, a decisão do Conselho de Sentença surge, no recorte, como jurisprudência discursiva do delito, ou seja, autoriza ou não que crimes similares ocorram.

Ainda no fim da SD 18, notamos como o promotor procura atribuir ao jurado a responsabilidade de se tornar um protetor social. Quando enuncia **“E isso é o maior incentivo à criminalidade que tanto assola hoje a nossa cidade”**, em referência à possibilidade de absolvição de um réu que teria matado seu amigo, impõe ao Conselho de Sentença a função de também garantir a segurança da população, já que libertando o réu de uma punição também incentivaria que crimes similares ao homicídio em julgamento aconteçam. Percebe-se, novamente, como a ideia de população enquanto interesse coletivo emerge do recorte: trata-se de evitar que a criminalidade, que incide sobre a “nossa cidade”, continue a existir.

É fato que existe um olhar disciplinar nos enunciados, que busca gerir o comportamento dos jurados, definindo quais ações devem se tomadas, conduzindo para um modelo de bom ou de mau jurado. Contudo, essas técnicas disciplinares só produzem efeitos quando colocadas no plano da biopolítica e da população, tendo em vista que a decisão do Conselho de Sentença deve garantir uma punição na medida em que proteja a cidade e evite a reincidência.

Quando refletiu sobre a sociedade de segurança, Foucault (2008 [2004]) não traçou uma separação entre a soberania, o disciplinar e a biopolítica, pelo contrário, entendeu que os mecanismos de poder que incidem sobre a população são “[...] uma certa maneira de acrescentar, de fazer funcionar, além dos mecanismos propriamente de segurança, as velhas estruturas da lei e da disciplina” (FOUCAULT, 2008 [2004], p. 14). Portanto, para o autor, não há a era do legal, do disciplinar e da segurança, o que acontece é que as técnicas de poder se aperfeiçoaram, o que não exclui a correlação que mantém entre si.

Na SD 18, portanto, percebemos a articulação existente entre a lei, a disciplina e a regulação. A aplicação da lei jurídica-penal, que permite o Conselho de Sentença condenar ou absolver, incide sobre o corpo do jurado na medida em que orienta sua conduta no momento do veredicto. Sugere-se, contudo, que essa tomada de decisão vislumbre a eliminação do perigo, isto é, uma proteção da vida no âmbito biológico-político. Como correlação cíclica em uma microfísica do poder, a soberania jurídica é legitimada e executada a fim de organizar as ações individuais e a dinâmica coletiva.

Situação semelhante identificamos em outro júri que compõe nosso *corpus*, referente ao julgamento de Jorge, acusado de matar a facadas Ismael. Durante a exposição de seus argumentos acusatórios, o promotor de justiça se dirige ao Conselho de Sentença e enuncia:

SD 19 - Os senhores estão aqui hoje pra dizer se o Jorge fez o que fez porque deveria ser feito e por isso é um ato que a sociedade de Chapecó homologa. É assim que tem que ser mesmo? [...] Então não posso admitir que a consciência da sociedade de Chapecó seja tão deturpada ao ponto de dar a esse assassino frio e calculista qualquer chance. A mínima, mas nenhuma, nada, nada, a mínima clemência, nada (TJSC, j. 14/10/2016).

O gesto interpretativo que construímos na SD 19 nos leva a recorrer a Pechêux (1997) e o seu conceito de formação imaginária. O autor reconhece que todo ato discursivo é composto por um sujeito “A” (enunciador) e um sujeito “B” (destinatário), que têm seus lugares definidos no contexto social. Contudo, para ele, esses lugares não são dados como um feixe de traços objetivos no processo discursivo, mas são transformados:

[...] em outros termos, o que funciona nos processos discursivos é uma série de formações imaginárias, que designam o lugar que A e B se atribuem cada um a *si* ao *outro*, a imagem que eles se fazem de seu próprio lugar e do lugar do outro (PECHÊUX, 1997, p. 83).

Como resultado dessas formações imaginárias, resulta o fato de que não podemos considerar o ato enunciativo apenas como troca de informações entre sujeitos. Segundo o autor, no processo discursivo é preciso reconhecer 1) a imagem do lugar de A para o sujeito colocado em A - Quem sou eu para lhe falar assim?; 2) a imagem do lugar de B para o sujeito colocado em A - Quem é ele para que eu lhe

fale assim?; 3) a imagem do lugar de B para o sujeito colocado em B - Quem sou eu para que ele me fale assim?; 4) a imagem do lugar de A para o sujeito colocado em B - Quem é ele para que me fale assim? (PECHÊUX, 1997).

Nesse sentido, reconhecemos que no ato discursivo em que o promotor se dirige ao jurado, como na SD 19, temos um enunciador que formula seu dizer a partir de uma antecipação imaginária e não consciente que faz sobre o outro. Logo, compreendemos que a utilização do pronome de tratamento “senhores”, utilizado pelo promotor para se referir ao Conselho de Sentença, conduz para uma formação imaginária que designa ao jurado uma posição sujeito de autoridade.

Ao longo deste trabalho, em outras sequências discursivas (SD 8 e SD 17, por exemplo) também foram enunciados o pronome de tratamento “senhor” para se dirigir à testemunha. Contudo, reconhecendo o contexto em que se dá o julgamento, sendo o jurado o responsável pela decisão no dispositivo Tribunal do Júri, entendemos que o sentido produzido na SD 19 se difere dos demais, pois conduz para uma posição de responsabilidade, uma vez que **“estão aqui hoje [os jurados, os senhores] para dizer se o Jorge fez o que fez porque deveria ser feito e por isso é um ato que a sociedade de Chapecó homologa”**.

A expressão “homologa” complementa a ideia de chefia/autoridade. Tradicionalmente, o termo é utilizado em documentos e decisões oficiais, fazendo parte de um arquivo de discursos jurídicos, políticos e administrativos. Quando enunciado em uma FDL no Tribunal do Júri, portanto, estabelece a ideia de governo. Há nos recortes grifados da SD 19, então, uma evidente tentativa de associação entre o jurado e a sociedade, como se não somente o Conselho de Sentença fizesse parte dela, mas também a representasse, ou seja, decidisse pelo coletivo.

Já no recorte **“não posso admitir que a consciência da sociedade de Chapecó seja tão deturpada ao ponto de dar a esse assassino frio e calculista qualquer chance”**, identificamos um representante do Ministério Público deslizando para uma posição de sujeito cidadão, membro da mesma população que os jurados e representado por eles. Nos códigos jurídicos, a função do promotor de justiça é o de apresentar sua tese, na maioria das vezes acusatória, mas também respeitar a soberania da decisão do Conselho de Sentença (BRASIL, 2012b [1941]). Contudo, quando afirma que **“não posso admitir”**, demarca uma subjetividade distante daquela legalmente validada quando toma a palavra no tribunal para acusar. Há,

portanto, um sentido produzido de cobrança de cidadão e não de promotor enquanto se dirige aos responsáveis pelo veredicto.

Por fim, em relação à SD 19, chama-nos a atenção a utilização da expressão “clemência” quando o promotor afirma que o réu não merece qualquer consideração dos jurados: **“A mínima, mas nenhuma, nada, nada, a mínima clemência, nada”**. Em nossa interpretação, o emprego do termo “clemência” não se trata, exclusivamente, de uma absolvição jurídica-penal que o réu não seja merecedor, mas nos remete ao discurso religioso, uma vez estar atrelado ao sentimento de perdão, neste caso, uma suavização do castigo que, para o promotor, o réu não deve receber.

Diante disso, parece-nos que ser clemente não é uma característica atribuída a um juiz, responsável por julgar e tomar o veredicto na ordem do discurso jurídico-penal. Clemente nos leva a pensar em termos de cristianismo, como uma característica do homem bondoso e similar à imagem de Deus⁴⁸. A marca linguística “clemência”, portanto, enunciada no momento de um julgamento, além de expressões tradicionalmente atreladas ao discurso religioso em outros momentos ao longo desta pesquisa⁴⁹, leva-nos a traçar a seguinte inquietação: afinal, quem é o jurado e em que está sustentado o seu poder de decisão?

5.1.1 Juiz ou pastor? O jurado como protetor do rebanho

Ao longo 1977 e 1978, Foucault (2008 [2004]) também refletiu sobre a ideia de poder pastoral. Sua nomenclatura, metaforicamente construída, remete a um poder que não se exerce sobre um território, mas sobre um determinado rebanho, cujo objetivo é salvá-lo. Aponta o autor que esse poder, de caráter religioso, fundamentalmente exercido nas civilizações judaico-cristãs entre os séculos II e

⁴⁸ “Pois, se voltardes para o Senhor, vossos irmãos e vossos filhos acharão misericórdia diante dos que os levaram cativos, e tornarão para esta terra; porque o Senhor vosso Deus é *clemente* e compassivo, e não desviará de vós o seu rosto, se voltardes para ele (BÍBLIA, 2011, p. 534, grifo nosso); “Mas, pela tua grande misericórdia, não os destruístes nem desamparaste; porque és um Deus *clemente* e misericordioso” (BÍBLIA, 2011, p. 632, grifo nosso); “O SENHOR é misericordioso e *clemente*, lento para a cólera, mas paciente e generoso em seu amor (BÍBLIA, 2011, p.728, grifo nosso).

⁴⁹ Citamos como exemplo a SD 1, utilizada para introduzir este trabalho, em que destacamos: “Para finalizar, eu trago como exemplo do maior julgamento da história da humanidade, *o julgamento do nosso senhor Jesus Cristo*. [...] (TJSC, j. 21/10/2016, grifo nosso).

XVIII, não cansou de se transformar ao longo da história e ainda é algo do qual não nos libertamos. Certas recorrências em nosso *corpus* de pesquisa, quando acusação e defesa se dirigem aos jurados nos júris, indicam características pastorais que incidem sobre a constituição do sujeito jurado e sua função no tribunal, como discutiremos a seguir:

SD 20 - Senhores e senhoras, como eu digo sempre, hoje representam a sociedade de Chapecó. Foram hoje sorteados, mas antes foram escolhidos pelo o que representam, pelas condutas de vida que possuem na sociedade. Por serem exemplo na sociedade, possuindo o poder de decidir os casos mais importantes que a justiça atua, que se refere à vida do cidadão e da cidadã. É a sociedade que decide. Não é um juiz técnico e sim a sociedade, com sua índole, com sua vivência de cidadão, com seu cotidiano, com seu conhecimento, com sua experiência de vida, de cidadão comum, de cidadão normal (TJSC, j. 23/09/2016).

Enunciado referente à fala do advogado de defesa durante sua exposição oral, a SD 20 foi utilizada neste trabalho para introduzir o capítulo II, em que discutimos sobre a organização do Tribunal do Júri em termos jurídicos. Recuperamos a sequência discursiva e ampliamos as análises que começamos a construir naquele momento, pois certos recortes nos indicam para a ideia de um jurado representante do povo, cuja função é garantir uma segurança coletiva, a exemplo do trecho “[...] **hoje representam a sociedade de Chapecó. Foram hoje sorteados, mas antes foram escolhidos pelo o que representam, pelas condutas de vida que possuem na sociedade**”.

Quando se questiona sobre o que seria um pastor, essa figura que materializa o poder pastoral, Foucault (2008 [2004]) enxerga nele, entre outras características, a função de zelar pelo seu rebanho. O pastor, portanto, [...] está a serviço do rebanho, deve servir de intermediário entre ele e os pastos, a alimentação, a salvação [...] (FOUCAULT, 2008 [2004], p. 171). É uma função similar que nos parece receber o jurado a partir da SD 20, uma vez ser ele um representante da sociedade de Chapecó.

Quando analisa textos da literatura cristã, Foucault (2008 [2004]) encontra na figura do pastor alguém que também ensina o rebanho devido a sua própria vida e suas experiências. Em termos de júri, mesmo sendo sorteado, conforme regimenta o CPP, afirma o advogado que o jurado foi escolhido pelo que representa “[...] **pelas condutas de vida que possuem na sociedade**”. Ainda, afastado da técnica, sua

função, no julgamento, aponta a SD 20, é validado a partir de sua índole, sua vivência, seu cotidiano, seu conhecimento, sua experiência de vida; isto é, variáveis sociais e morais que incidem sobre a sua constituição.

Nesses pontos, portanto, vemos no jurado, objetivado na SD 20, características do que o filósofo identifica ao analisar o poder pastoral a partir da figura do pastor ao longo dos séculos. Entre elas está o fato de que sua função se exerce sobre a multiplicidade (**“hoje representam a sociedade”**). Além disso, por ser o pastor o responsável por alimentar e guiar o rebanho, é necessário que ele esteja preparado para assumir essa função; daí resulta o fato de que no tribunal os jurados, antes de serem sorteados, **“[...] foram escolhidos pelo o que representam, pelas condutas de vida que possuem na sociedade”**. Diante disso, compreendemos que o dispositivo jurídico Tribunal do Júri reconhece no jurado características que o define como capaz de zelar pela sociedade ao tomar sua decisão, isto é, proteger seu rebanho, sua população.

SD 21 - Evidentemente o julgamento não é uma tarefa fácil. Nosso dia a dia, nas mais diversas profissões, seja no trabalho, na vida, enfim, nós somos provocados a julgar alguma conduta de alguém, de um amigo, na família, na escola, no trabalho, na universidade, e sem sombra de dúvidas, é um ônus que nos traz muito peso. Mas sem sombra de dúvidas esse peso e essa responsabilidade recaem sobre os ombros das senhoras e senhores, que hoje estão representando a população de mais de 200 mil habitantes. Toda a nossa Chapecó está sendo representada por vossas excelências aqui no dia de hoje (TJSC, j. 21/10/2016).

SD 22 - Quero cumprimentar vossas excelências que deixaram suas casas, seus lares, suas famílias, seus trabalhos, para dar a contribuição à justiça (TJSC, j. 07/10/2016).

Também nas SD 21 e SD 22 conseguimos identificar outra característica relacionada à ideia de poder pastoral que é citada nas aulas de Foucault (2008 [2004]). Em SD 21, temos um enunciado que se refere à fala do promotor de justiça durante sua exposição oral. Percebemos que para enunciar ao Conselho de Sentença, ele reconhece que a tarefa de julgar não é fácil. Ainda, aponta que **“esse peso e essa responsabilidade recaem sobre os ombros das senhoras e senhores”**, produzindo um sentido de esforço ou sacrifício do jurado pela população que representa (**“Toda a nossa Chapecó está sendo representada por vossas excelências aqui no dia de hoje”**).

A ideia de peso sobre os ombros, presente na sequência discursiva, nos conduz a pensar na morte de Jesus Cristo que, antes de ser crucificado, andou carregando uma cruz em suas costas (BÍBLIA, 2011). Aponta Foucault (2008 [2004]), aliás, que Cristo é considerado o primeiro pastor da fé cristã e sua história serve de exemplo, pois demonstra como um pastor, para exercer sua função de zelo e proteção, se sacrifica pelo rebanho. No caso de Jesus, o sacrifício ocorre para trazer de volta a Deus o povo que havia pecado, ou seja, um rebanho que havia se perdido.

Quando relacionamos o exercício do sacrifício presente da SD 21 com o enunciado na SD 22, percebemos um sacrifício diferenciado do jurado em relação ao de Jesus, mas que mesmo assim demonstra certo grau de esforço necessário ao assumir sua função de juiz popular perante o tribunal. Ao cumprimentar os jurados, o promotor recorda o fato de que os indivíduos deixaram “[...] **suas casas, seus lares, suas famílias, seus trabalhos, para dar a contribuição à justiça**”. Há, nesse ponto, um sentido de empenho pelo bem comum: para representar a sociedade, o Conselho de Sentença abdica de seus afazeres tradicionais a fim de contribuir com a justiça.

Diante dessas reflexões é que resgatamos a provocação que deu nome a esta subseção: juiz ou pastor? Quem é o jurado? É fato que em termos jurídicos sua função se assemelha a de juiz, cuja tarefa é a de decidir pela culpabilidade ou não do réu em julgamento. Entretanto, pelas regularidades presentes em nosso *corpus* e exemplificadas pelas sequências discursivas que apontamos, também não conseguimos afastar do jurado a função de protetor da sociedade. É no discurso jurídico-penal, enunciado no Tribunal do Júri, portanto, que vemos se articular um juiz ao pastor, ou seja, a lei executada pelo bem comum, pela garantia de sobrevivência do rebanho.

5.1.2 O encontro do pastoral com o jurídico: questão de governamentalidade

Da forma em que se exerceu ao longo dos séculos, o pastorado discutido por Foucault (2008 [2004]) se difere de um poder soberano, uma vez que se dirige aos corpos em movimento, ou seja, em suas relações e em relações com as coisas. É certo que a figura do pastor se dirige às ovelhas na intenção de guiá-las, porém,

mais do que isso, atua com intuito de agrupá-las. O rebanho a que se dirige não é somente o plural de ovelhas, mas as ovelhas existindo enquanto população que necessita de alimentos e cuidados.

Se até o século XVIII esse poder pastoral, ligado à religião, manteve-se distante do poder político, ele reaparece de uma maneira diferente no período que compreende o Estado moderno, com a emergência do biopoder. É nesse momento, analisando a sociedade de segurança, que Foucault localiza no poder centrado na vida uma atualização racional das técnicas de zelo do pastor sobre seu rebanho. A essa racionalidade o filósofo dá o nome de governamentalidade:

Por esta palavra, “governamentalidade”, entendo o conjunto constituído pelas instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e as táticas que permitem exercer essa forma bem específica, embora muito complexa, de poder que tem por alvo principal a população [...] (FOUCAULT, 2008 [2004, p. 148).

A literatura anti-Maquiavel serve de sustentação para o autor refletir sobre a ideia de governo, compreendendo que ele não se dirige a preservação do principado, ou seja, sobre um território que precisa ser protegido das ameaças externas. O que faz a governamentalidade é gerir as pessoas e as coisas com que elas se relacionam. Assim como um poder pastoral que alimenta e protege, essa nova arte de governar vai conduzir as atividades dos homens na medida em que elas tenham uma relação com o Estado (FONSECA, 2012).

Reconhecemos a governamentalidade, então, como um instrumento do biopoder para gerir a vida dos indivíduos enquanto coletividade. Por mais que investigue e julgue indivíduos como corpos isolados, o Tribunal do Júri, sendo um dispositivo jurídico atravessado pelos mecanismos de poder, não escapa de procedimentos biopolíticos, cuja intenção é propiciar um governo estratégico que gerencie a população.

Em oposição ao poder exclusivo do príncipe, na governamentalidade não existe apenas um soberano; há, pelo contrário, uma série de governantes que atuam para o bem comum: o pai de família, o professor, o médico, etc. O que mantém um fio condutor entre eles é o fato de que governam no interior da própria sociedade. “Há, portanto, ao mesmo tempo, pluralidade das formas de governo e imanência das práticas de governo em relação ao Estado [...]” (FOUCAULT, 2008 [2004], p. 124).

As sequências discursivas que analisamos ao longo desta seção caminham para uma função de jurado-governante, cuja decisão por condenar ou absolver o réu envolve, além da punição direcionada, a proteção global. O Conselho de Sentença, portanto, se coaduna com outras práticas de governo a fim de garantir uma regulação da sociedade a que representam no tribunal.

Como argumento de convencimento, seja pela defesa ou pela acusação, identificamos no discurso jurídico-penal a emergência de efeitos de sentidos que indicam que a resposta dada pelos jurados ecoa na sociedade e, mais ainda, que determinadas decisões (condenação ou absolvição) incentivam o aumento ou a redução da criminalidade. Percebemos com isso que não se trata de impor ao jurado uma lei, haja vista que eles devem decidir por suas convicções pessoais e não pelo o que apresenta os códigos legais⁵⁰. Ao mesmo tempo, utiliza-se da lei – que autoriza com que ele decida – para agir com uma finalidade específica de organizar o coletivo.

Quando reflete sobre a biopolítica, Lazzaratto (2013 [2008]) entende o governo como uma “tecnologia humana”, uma vez ser exercido por homens, que o Estado moderno herdou da pastoral cristã. Governar, portanto, se traduziria em encontrar estratégias para conduzir a conduta dos outros. “Governar é exercer uma ação sobre as ações possíveis. Governar consiste em agir sobre sujeitos que devem ser considerados livres” (LAZZARATTO, 2013 [2008], p. 41).

Definição semelhante o próprio Foucault teve ao prever que a sociedade de segurança só funcionaria bem justamente se fosse dado aos indivíduos que nela estão inseridos certa liberdade: “[...] não mais a franquias e os privilégios vinculados a uma pessoa, mas a possibilidade de movimento, de deslocamento, processo de circulação tanto das pessoas como das coisas” (FOUCAULT, 2008 [2004], 63-64).

Sendo a liberdade uma das faces da sociedade de segurança na era do biopoder, parece-nos que se há um discurso que autorize o cidadão comum a ser livre e a decidir sobre o crime do seu semelhante, afastando o poder de punição do Estado no dispositivo Tribunal do Júri, isso ocorre porque esse sujeito jurado é

⁵⁰ Exemplo disso trouxemos na SD 20, quando o advogado, ao enunciar, afirma que o jurado decide [...] *com sua índole, com sua vivência de cidadão, com seu cotidiano, com seu conhecimento, com sua experiência de vida, de cidadão comum, de cidadão normal* (TJSC, j. 23/09/2016, grifo nosso).

constituído para que esteja unido às técnicas de governo. Técnicas essas que buscam garantir a proteção da população, afastando o perigo e minimizando as chances de eventualidades atingirem o corpo social.

Assim como Foucault (2017 [1976]), não queremos dizer que a lei seja apagada quando a liberdade é dada ao jurado, mas que ela funcione muito mais como estratégia de governo executada pelos membros da população. A instituição judiciária se entrega a essa técnica biopolítica de controle global quando valida que se algemem as mãos do Estado soberano, enquanto desencarcera o pastor: um sujeito comum que deve tomar suas decisões no Tribunal do Júri visando à proteção de seu rebanho.

5.2 Estratégias legalizadoras da morte

Ao longo da seção anterior, vimos como o poder de decisão do jurado não lhe é dado fortuitamente; pelo contrário, está imerso em um esquema de micropoderes e obedece, pelo menos, a um fim estratégico: garantir que se proteja o coletivo. Em complemento à discussão anterior, traremos nesta seção sequências discursivas extraídas das enunciações de promotores e advogados, enquanto buscam estimular o voto do Conselho de Sentença. As SDs tratarão de identificar estratégias discursivas, utilizadas pela defesa e acusação, que transferem ao jurado a função de governante. Um governante que, atravessado pelas estratégias biopolíticas, tem a função de garantir a vida e, se for preciso, devolver sua população à morte.

SD 23 - Eu sempre costumo, invariavelmente, lembrar as nossas estatísticas da criminalidade no estado de Santa Catarina e em Chapecó, principalmente. Então até hoje de manhã nós tínhamos 100 homicídio em Joinville. E até hoje de manhã nós temos 34 em Chapecó. Para os senhores terem uma ideia, então, nós estamos caminhando para, proporcionalmente, sermos uma das cidades mais violentas do Estado, até em decorrência do pouco apreço que as pessoas dão à vida dos seus semelhantes. Ainda sexta-feira passada uma pobre senhora, que lutava pra sobreviver, foi morta a tiros no seu local de trabalho, deixando dois filhos, um de seis e outro de nove anos, órfãos de mãe (TJSC, j. 04/11/2016).

Temos na sequência discursiva acima um trecho da exposição oral do promotor de justiça durante o julgamento de Giovani e Felipe, acusados de matarem, concomitantemente, Dionatan e Rogério. Ao apresentar sua tese de acusação aos

jurados, destacamos como o representante do Ministério Público se afasta do crime e afirma: **“Eu sempre costume, invariavelmente, lembrar as nossas estatísticas da criminalidade no estado de Santa Catarina e em Chapecó, principalmente”**. Ocorre, portanto, a inserção de um saber estatístico que, em sua formulação, é utilizado “invariavelmente”, isto é, torna-se regular em suas enunciações no Tribunal do Júri. Esses dados estatísticos não mantêm, diretamente, relação com o crime em julgamento, contudo, são retomados para conduzir a decisão do jurado.

O promotor busca detalhar os números sobre a criminalidade na cidade de Chapecó (local em que ocorre o julgamento), fazendo uma espécie de medição comparativa desse fenômeno: **“[...] Então até hoje de manhã nós tínhamos 100 homicídio em Joinville. E até hoje de manhã nós temos 34 em Chapecó. Para os senhores terem uma ideia, então, nós estamos caminhando para, proporcionalmente, sermos uma das cidades mais violentas do Estado”**. Ao comparar a cidade de Joinville com a de Chapecó, entendemos que se produz um sentido de que a população representada pelos jurados está ameaçada, uma vez estar se tornando **“uma das mais violentas do Estado”**. Restaria ao jurado, enquanto protetor da sociedade, tomar decisões que deem conta de minimizar o risco e proteger seu rebanho.

A retomada desse tipo de saber estatístico, no júri popular, se assimila ao que Foucault (2016 [1999], p. 207) havia apontado quando analisava o nascimento do biopoder no mundo ocidental, pois:

Nos mecanismos implantados pela biopolítica, vai se tratar sobretudo, é claro, de previsões, de estimativas estatísticas, de medições globais; vai se tratar, igualmente, não de modificar tal fenômeno em especial, não tanto tal indivíduo, na medida em que é o indivíduo, mas, essencialmente, de intervir no nível daquilo que são as determinações desses fenômenos gerais, desses fenômenos no que eles têm de global.

Ao longo da SD 23 temos um enunciado que não busca inibir um fenômeno específico (a possibilidade dos réus matarem outras pessoas), mas sim de intervir em um fenômeno mais amplo: a ameaça que o aumento de homicídios traz para a população de Chapecó, uma vez que torna a cidade uma das mais violentas do Estado. Diante disso, compreendemos que esse mecanismo sutil e também racional de contabilizar as mortes, atribuindo a elas uma causa específica (a criminalidade), torna-se um indicativo de observação dos fenômenos que incidem sobre a vida.

O pronome “nós”, quando enuncia **“nós estamos caminhando pra, proporcionalmente, sermos uma das cidades mais violentas do Estado”** complementa nossa interpretação, pois amplifica as pessoas da enunciação (FIORIN, 2010). No caso específico da SD 23, além de amplificar, isto é, englobar o promotor e o jurado (enunciador e enunciatário) no enunciado, produz um sentido de que os sujeitos fazem parte da cidade violenta e, conseqüentemente, a população está se tornando uma das mais violentas. Sendo a biopolítica uma estratégia para de gestão da cidade, o discurso jurídico-penal valida a necessidade de se executarem ações que deem contra de barrar o fenômeno que ameaça o coletivo.

A ideia de proteção da vida também é marcada no enunciado quando, ao buscar uma causa para o aumento dos casos de homicídio, o promotor afirma que isso ocorre **“[...] em decorrência do pouco apreço que as pessoas dão à vida dos seus semelhantes.”**. Emerge do recorte uma ideia de vida como bem valioso, sendo a falta de apreço dada a ela a justificativa para o aumento da criminalidade, o que coloca a população em perigo. O biológico, portanto, reflete no político e no jurídico-penal, indicando para o fato de que vida precisa ser preservada. Já a morte, seja no âmbito da fatalidade ou da criminalidade **“[...] cai, em parte, no campo de controle do saber e da intervenção do poder”** (FOUCAULT, 2017 [1976], p.154).

Perpassa pelo enunciado, ainda, uma articulação entre os mecanismos de poder disciplinar e biopolítico. Para exemplificar a vida exposta ao perigo, o promotor retoma um caso específico, ocorrido recentemente entre a população que o júri representa e protege: **“Ainda sexta-feira passada uma pobre senhora, que lutava para sobreviver, foi morta a tiros no seu local de trabalho, deixando dois filhos, um de seis e outro de nove anos, órfãos de mãe”**.

Ao adjetivar a vítima assassinada como “pobre”, “que lutava para sobreviver”, além de apontar para o fato de que sua morte deixa dois filhos órfãos de mãe, temos indicativos de um poder disciplinar, individualizante, e que mede os corpos no nível do detalhe. Diante disso, instauram-se divisões que separam a vítima do assassino, o permitido do proibido. Ao mesmo tempo, esse poder serve de sustentação para se buscar estados globais de equilíbrio: retoma-se a morte da senhora para assegurar que, a partir da decisão do jurado, outros indivíduos não sejam assassinados, que outros filhos não fiquem órfãos de seus pais. Como consequência, os sujeitos que participam do julgamento são confrontados com técnicas que produzem

normalizações distintas: aponta-se para o normal e o anormal, ao mesmo tempo em que, a partir dessa separação, conduz-se para a necessidade de gestão do espaço, da vida em sociedade.

Na perspectiva do biopoder, Lazzarato (2013 [2008]) reconhece que para gerir a vida dos indivíduos enquanto população, os dispositivos de cada sociedade, sejam eles jurídicos, econômicos e sociais, precisam ser heterogêneos. Ao interpretar as reflexões de Foucault, o autor recusa, assim como o próprio filósofo francês já havia recusado quando tratou de relações de poder, que na era biopolítica os dispositivos funcionassem separados uns dos outros. Para ele, “[...] o governo joga um dispositivo contra o outro, ora se apoia em um, ora em outro” (LAZZARATO, 2013 [2008], p. 45). Essa heterogeneidade funcionando no júri popular pode ser percebida a partir da SD 24:

SD 24 - Hoje assisti a uma parte dos noticiários aqui de Chapecó, eu não pude deixar de ficar intrigado nesse último acontecimento que nós tivemos aqui, infelizmente, na nossa cidade, aonde um guri, em plena vida, 24 anos, com saúde, com vontade de vencer, foi eliminado por três marginais, facínoras, que é bem provável, sejam menores. [...] Por que que eu faço essa lembrança, senhores jurados? Porque apesar de estar há muito tempo nesta função e já ter visto de tudo, em fatos como esse que nós vamos julgar hoje esse é especialmente me fez balançar e me fez acreditar muito e, principalmente, na certeza de que há gente que nasce com má índole. Não é possível, não é possível desprezar, de forma tão cruel, a vida das pessoas. Por mais que sejam adversários, mas nós vamos ver a prova que foi coletada aqui, que este cidadão aqui que está sentado aqui, vai ser julgado pelos senhores hoje, ao meu ver, é uma pessoa que não merece a mínima consideração da sociedade de Chapecó, por pequena ou menor que seja (TJSC, j. 14/10/2016).

Na sequência discursiva, temos também o promotor de justiça enunciando aos jurados. Enquanto apresenta sua tese de acusação, ele retoma informações jornalísticas, midiaticamente divulgadas, e as utiliza para sustentar sua argumentação: ***“Hoje assisti a uma parte dos noticiários aqui de Chapecó, eu não pude deixar de ficar intrigado nesse último acontecimento que nós tivemos aqui, infelizmente, na nossa cidade, aonde um guri, em plena vida, 24 anos, com saúde, com vontade de vencer, foi eliminado por três marginais, facínoras, que é bem provável, sejam menores”.***

Compreendendo o discurso como elemento do dispositivo (FOUCAULT, 2016 [1979]), temos um demonstrativo de interação entre dispositivos, uma vez que o

jornalismo emerge em um campo jurídico-penal como argumento de convencimento. O discurso jornalístico é utilizado como fio condutor do enunciado do promotor que, ao final da SD 24, pede pela condenação do réu sobre alegação de que ele **“não merece a mínima consideração da sociedade de Chapecó”**.

Os meios de comunicação – onde se inscreve o jornalismo – mesmo não tendo sido objetivo exclusivo dos estudos de Foucault, são citados pelo autor como transmissores na “economia política” da verdade (FOUCAULT, 2016 [1979]). Logo, podemos compreendê-lo como um lugar institucional que autentica os regimes de verdade de cada época. Quando percorre o Tribunal do Júri, compreendemos que o jornalismo serve como um dos pilares de persuasão dos jurados, uma vez que valida o discurso considerado verdadeiro. No caso da SD 24, é por meio do jornalismo que se autentica a informação de que a criminalidade está se instalando na cidade onde o julgamento ocorre.

Dresch (2007), em sua tese de doutorado, já havia demonstrado como o discurso jornalístico cria lugares enunciativos para os réus dos processos penais a partir das designações que lhes dá (criminoso, bandido, ladrão, etc). A partir da SD 24, acrescentamos a isso a função de se tornar aliado na busca pela proteção na sociedade de segurança. Quando resgata informações exibidas nos noticiários sobre assassinatos (a morte de homem de 24 anos), o promotor demonstra como a população está sendo assassinada pelo que chama de **“marginais, facínoras”**. Utiliza, para isso, um caso específico e recente, veiculado midiaticamente, demonstrando o que considera uma atualidade verdadeira ao seu dizer.

Ainda sobre a SD 24, destacamos a marca linguística **“eliminado”**, utilizada para se referir ao indivíduo recentemente assassinado, e interpretamos que ela intensifica a relação desumanizada entre o assassino e a vítima, e produz um sentido de pouco apreço pela vida. Para Foucault (2015b), desde o século XVIII a prática penal, em nome da ordem e da paz, declara que o criminoso instaura um estado de guerra selvagem. Nesse sentido, a expressão **“eliminado”**, quando pronunciada em uma sociedade constituída pelas ramificações do biopoder, estimula, além de uma separação entre o criminoso *versus* sociedade, também uma espécie de batalha entre eles, tornando-os inimigos em confronto. O crime, portanto, surge como hostilidade social e o criminoso como inimigo público.

A instauração de uma série de instituições que objetivam o criminoso como inimigo social foi apontado por Foucault (2015b) que, inclusive, reconheceu entre elas o Ministério Público (instituição ao qual o enunciador da SD 24 representa) e as demais que constituem o júri. Diante desses discursos, pronunciados por essas instituições, passa-se a compreender o criminoso como “[...] alguém irreduzível à sociedade, incapaz de adaptação social, que vive uma relação de agressividade constante com a sociedade, sendo estranho a suas normas e seus valores” (FOUCAULT, 2015b, p. 34). Como reflexo, acrescenta o autor, os júris populares que aparecem no ocidente a partir do século XIX oferecem, em vez de um julgamento feito por seus pares (cidadãos comuns julgamento seus semelhantes), um julgamento feito em nome da sociedade pelos seus representantes, que precisam afastar esse inimigo comum.

Quando justifica as razões para retomar um caso recente de assassinato, o promotor enuncia: **“Porque apesar de estar há muito tempo nesta função e já ter visto de tudo, em fatos como esse que nós vamos julgar hoje esse é especialmente me fez balançar e me fez acreditar muito e, principalmente, na certeza de que há gente que nasce com má índole”**. Com esse recorte, produz sentidos que atestam para seu conhecimento, pois “está há muito tempo na função e já viu de tudo”. Ao ressaltar sua experiência, insere-se na ordem do discurso jurídico-penal, que define, por meio do ritual da palavra, a qualificação que deve possuir os indivíduos que falam, determinando papéis preestabelecidos (FOUCAULT, 2014b [1970]). Como estratégia de convencimento, portanto, posiciona-se nesse lugar de conhecedor da verdade e produz efeitos sobre aqueles aos quais se dirige; no caso, os jurados.

Posteriormente, ao afirmar que **“há gente que nasce com má índole”**, fazendo referência aos assassinos, que desprezam **“de forma tão cruel, a vida das pessoas”**, utiliza-se dessa experiência para instaurar a ideia de inimigo social a respeito daquele que comete um crime de assassinato, adjetivando-o como alguém que despreza, de forma cruel, a vida das pessoas.

Essas objetivações em relação ao criminoso, em que usa ora do discurso jornalístico, ora de sua experiência e conhecimento para tomar a palavra e se dirigir ao jurado, servem para que ao final da SD 24 o promotor afirme que **“ao meu ver, é uma pessoa [o acusado de assassinato] que não merece a mínima**

consideração da sociedade de Chapecó, por pequena ou menor que seja”.

Diante disso, também atribui ao Conselho de Sentença a função de representar e proteger a sociedade enquanto população.

Interpretação semelhante temos ao analisar a SD 25, quando o promotor de justiça, próximo de encerrar sua explanação no Tribunal do Júri enuncia:

SD 25 - Daí depois aquele quesito da materialidade e da autoria, o senhores vão responder um quesito genérico, se absolvem o réu. E nesse tá embutido a legítima defesa. Então vocês vão reconhecer que houve materialidade, que houve autoria do João, e se reconhecerem a legítima defesa, esse é o momento de reconhecer. E aqui é que o Ministério Público sustenta que vocês votem não. Sim para materialidade e autoria e no quesito três, não. O jurado não absolve o réu. O jurado tá cansado de ver alguém atirar pelas costas e chegar aqui no júri, falar que sofria ameaça. E aí é muito fácil absolver agora. O jurado não pode aceitar isso. Então o Ministério Público entende e requer, nessa oportunidade, que o jurado vote não. O jurado não aceita esse tipo de comportamento. O jurado conhece a responsabilidade da pessoa. E se tirou a vida de alguém tem que ser responsável criminalmente, como manda a lei (TJSC, j. 30/19/2016).

Como discutimos ao longo do capítulo II, a votação do Conselho de Sentença ocorre por meio de perguntas, em que o jurado deve responder sim ou não para elas. Essas perguntas tendem a serem antecipadas já nas falas de acusação e defesa que, inclusive, as respondem com intuito de estimular uma resposta igual ou semelhante no momento da votação. Na sequência discursiva acima temos o promotor adiantando a pergunta “o jurado absolve o réu?”, que será feita pelo juiz, e, ao mesmo tempo, respondendo: ***“Então o Ministério Público entende e requer, nessa oportunidade, que o jurado vote não”***. Chama-nos a atenção, porém, que ao buscar o convencimento do jurado a partir da posição da acusação, certas estratégias enunciativas são utilizadas e produzem efeitos na constituição do sujeito jurado.

Percebemos na SD 25 que, ao se dirigir ao jurado, o promotor opta por tratá-lo como uma não pessoa da enunciação, segundo Benveniste (1989). Mesmo enunciando diretamente ao jurado, nomeia-o como “o jurado”, como se ele não fizesse parte do ato enunciativo, ou seja, não sendo nem o enunciador, tampouco o enunciatário. Entendendo que cada escolha lexical revela um ponto de vista do enunciador (FIORION, 2010), compreendemos que ao nomeá-lo como “ele” (o

jurado), produz um sentido de objetividade, afastando um ponto de vista subjetivo e produzindo uma ideia de certeza.

A partir da instauração da não pessoa, ao fazer referência ao crime em julgamento e, conseqüentemente, ao réu, o promotor afirma que **“O jurado tá cansado”, “O jurado não pode aceitar isso”, “O jurado não aceita esse tipo de comportamento”** e **“O jurado conhece a responsabilidade da pessoa”**. Diante disso, sejam pelas escolhas lexicais ou efeitos discursivos, compreendemos que a SD 25 produz uma objetividade e certeza sobre a função do jurado, que não pode aceitar que um crime ocorra sem punir seu responsável.

Nesse sentido, diante da possibilidade de absolvição do réu sem a necessidade de justificar seu voto (BRASIL, 2012b [1941]), o promotor evidencia a certeza sobre a função do jurado como protetor social. Sendo ele o representante da população e que **“conhece a responsabilidade da pessoa”**, o enunciado objetiva o jurado, advertindo que ele não pode aceitar e/ou absolver o comportamento criminoso, uma vez que **“se tirou a vida de alguém tem que ser responsável criminalmente, como manda a lei”**.

Diante das três seqüências discursivas analisadas nesta seção, identificamos como certas estratégias, mesmo distintas entre si, são utilizadas para o mesmo fim: constituir o jurado como pastor do rebanho a partir da condenação do réu. Seja por meio de outros discursos legitimados em uma ordem da verdade, a exemplo do jornalístico; ou mesmo a partir de um enunciador que é experiente e conhecedor da realidade, renega-se a possibilidade de absolver um inimigo social. Como resultado, a sentença, a que fica encarregado o jurado de oportunizar, serve tanto para punir o criminoso como para garantir que o restante da população viva, isto é, não seja exposta ao perigo.

As reflexões ainda nos mostram que, por não estarem no mesmo nível, as estratégias disciplinares e as biopolíticas não se excluem ou se anulam no Tribunal do Júri. Pelo contrário, articulam-se, atravessam-se e se complementam durante os julgamentos. O discurso jurídico-penal disciplina os corpos uma vez que julga crimes específicos e dá identidade para as vítimas das mortes. Com isso, “analisa, decompõe os indivíduos, os lugares, os tempos, os gestos, os atos, as operações” (FOUCAULT, 2008 [2004], p. 74), impondo separações entre o bom e o mau. Ao mesmo tempo, regulamenta a população quando se apoia na realidade do crime

específico não apenas para puni-lo individualmente, mas também para dominá-lo em relação à possibilidade de crimes futuros. Diante disso, podemos sintetizar, como aponta Foucault (2010b [1999], p. 211), que:

[...] pode-se mesmo dizer que, na maioria dos casos, os mecanismos disciplinares de poder e os mecanismos regulamentadores de poder, os mecanismos disciplinares do corpo e os mecanismos regulamentadores da população, são articulados um com o outro.

Por fim, entendemos que o discurso jurídico-penal, ao objetivar o réu como um perigo para a população, autoriza sua morte por meio da condenação. O veredicto a que fica encarregado o jurado, então, neutraliza a ameaça e garante a proteção da população. Diante disso, como característica de um poder centrado na preservação da sociedade, “a velha potência da morte em que se simbolizava o poder soberano é agora, cuidadosamente, recoberta pela administração dos corpos e pela gestão calculista da vida” (FOUCAULT, 2017 [1976], p. 150).

5.3 Por quem o júri chora?

No último capítulo de *História da Sexualidade – A Vontade de Saber* (1976), Foucault recorre a Aristóteles para justificar a maneira pela qual a vida biológica se tornou objeto dos mecanismos de poder. Em uma passagem emblemática, afirmou que “o homem, durante milênios, permaneceu o que era para Aristóteles: um animal vivo e, além disso, capaz de existência política” (FOUCAULT, 2017 [1976], p. 155). A declaração decorre do fato de que para os gregos não havia apenas um termo para se referir ao que queremos dizer com vida e, por isso, utilizavam dois: *zoé* e *bíos*. *Zoé* fazia referência ao ato biológico de viver, comum para todos os seres vivos; enquanto *bíos* exprimia à vida um sentido de vida política, enquanto sociedade. Aristóteles, contudo, não concebia a vida humana enquanto *zoé*, entendendo-a sempre como qualificada socialmente, isto é, uma vida *bíos*.

Quando Foucault (2017 [1976], p. 155), afirma que “o homem moderno é um animal em cuja política sua vida de ser vivo está em questão”, rompe com Aristóteles porque entrelaça *zoé* com *bíos* nas estratégias biopolíticas. Em outras palavras, o filósofo francês compreende que a vida biológica é aquela que alimenta a vida

política, sendo função do poder garantir a sua manutenção. O Tribunal do Júri, a partir do que viemos construindo ao longo deste capítulo, parece materializar essa relação, uma vez que julga a *biós* a partir da *zoé*, isto é, julga o suspeito de um crime com base na ameaça ou falta da vida biológica, ou seja, a morte ou sua tentativa.

Agamben (2010 [1995]) também retoma a distinção grega de vida, mas a utiliza para, em suas próprias palavras, corrigir, ou, pelo menos, integrar a tese foucaultiana de biopolítica. Se Foucault relaciona *biós* com *zoé* ou, como prefere dizer Agamben, inclui a *zoé* na *pólis*⁵¹, o que torna característico da contemporaneidade não é essa relação em si, mas o fato de que *biós* e *zoé* hoje entram “em uma zona de irreduzível indistinção” (AGAMBEN, 2010 [1995], p. 16), sendo quase impossível separar a vida política da biológica no que se refere às estratégias de poder.

Contudo, diferentemente de Foucault, que considera a vida biológica como alvo dos mecanismos de poder apenas na sociedade moderna (FOUCAULT 2010b [1999]), em *Homo sacer* (1995), Agamben propõe pensar o modelo biopolítico de poder como uma contribuição original ainda do poder soberano, afirmando que a vida biológica já era alvo dos mecanismos de poder muito antes dos séculos XVIII e XIX. Para o autor, “pode-se dizer, aliás, que a produção de um corpo biopolítico seja a contribuição original do poder soberano” (AGAMBEN, 2010 [1995], p. 14).

O conceito de *homo sacer*, que surge no interior do ordenamento jurídico e religioso romano arcaico, é utilizado pelo filósofo italiano para sustentar seu ponto de vista. A expressão era utilizada para se referir a um homem que depois de ser condenado pelo seu povo era morto sem que isso fosse considerado um assassinato. Ao mesmo tempo, sua morte também não poderia ser considerada um sacrifício, uma vez que sendo sacro (*sacer*) já estaria na posse dos deuses. Referia-se, então, a uma vida ambígua, que se situava no cruzamento de uma matabilidade e uma insacrificabilidade, em que o biológico seria afetado pelo poder soberano.

Diante do *homo sacer*, Agamben (2010 [1995]) afirma que não há como separar o poder biopolítico do poder soberano, como teria feito Foucault ao renegar

⁵¹ *Pólis* era o nome dado ao modelo das antigas cidades gregas. Agamben (2010 [1995]), em um contexto biopolítico, utiliza o termo em referência ao modelo cidade-população-governo.

uma teoria unitária de poder⁵². Por conta dessa inseparável relação, o autor compreende que ao colocar a vida biológica no centro de seus cálculos, o Estado moderno também estaria resgatando o poder soberano que mata. O conceito de *homo sacer*, então, teria sido atualizado e se tornado um conceito político, que remete a existência de uma espécie de vida nua, ou melhor, uma vida indigna de ser vivida (AGAMBEN, 2010 [1995]), pois sua ausência, nos tempos de biopolítica, não se constitui crime, tampouco sacrifício, uma vez que esse indivíduo já estaria na posse do Estado.

O *homo sacer*, na atualidade, seria uma vida que, desprotegida, se quer adquire o valor de vida. Em um constante trânsito entre *zoé* e *bíos*, torna-se “matável” sem que isso seja um assassinato. Entretanto, diferentemente do modelo arcaico de soberania, essa autorização para matá-la não estaria mais confinada a um lugar particular, mas habitaria o corpo biológico de cada vivente. Dito de outro modo, “toda a sociedade [...] decide quais sejam seus “homens sacros”” (AGAMBEN, 2010 [1995], p. 135), isto é, seus homens “matáveis”, mediante a tarefa assumida de zelar pelo corpo biológico da população.

Sobre outra perspectiva, Butler (2016 [2009]) desenvolve, em *Quadros de Guerra* (2009), a ideia de que certas vidas não são qualificadas como vidas e, por isso, também não são passíveis de luto. Diferentemente de uma concepção puramente biológica, a autora compreende que a vida é organizada a partir de uma espécie de moldura de quadro pelas quais as apreendemos⁵³ ou não. Vista sempre dentro das operações de poder, então, torna-se refém de normas criadas pela ordem social e política que geram “enquadramentos”, isto é, produzem meios pelos quais são reconhecidas como vidas. Disso resultada o grande problema do livro:

Trata-se, contudo, de saber como essas normas operam para tornar certos sujeitos pessoas “reconhecíveis” e tornar outros decididamente mais difíceis de reconhecer. O problema não é apenas saber como incluir mais pessoas nas normas existentes, mas sim considerar como as normas existentes atribuem reconhecimento de forma diferenciada (BUTLER, 2016 [2009], p. 20).

⁵² Recordamos que por mais que Foucault tenha se recusado a tratar o poder de forma unitária, o autor não recusou a possibilidade da soberania, disciplina e biopolítica funcionarem juntas. O que pode opor-se à crítica de Agamben (2010 [1995]) é o fato de que para Foucault elas atuam em níveis e finalidades distintas (FOUCAULT, 2008 [2004]).

⁵³ A expressão “apreensão” é utilizada por Butler (2016 [2009]) em um sentido de marcar, registrar ou mesmo reconhecer uma vida como tal.

Abordado ao longo de cinco ensaios, em que analisa as guerras contemporâneas, a autora compreende que essas batalhas que exterminam vidas só se tornam possíveis mediante os “enquadramentos” que produzem biografias com menos valor do que outras e, conseqüentemente, sem luto diante de suas perdas. Embora não esboce quais sejam essas normas que apreendem as vidas, é nítida a influência tanto de Foucault quanto de Agamben no trabalho de Butler, uma vez sugerir que “[...] devemos tornar mais precisos os mecanismos específicos de poder mediante os quais a vida é produzida” (BUTLER, 2016 [2009], p. 14). A partir de um viés biopolítico, portanto, poderíamos reconhecer que as vidas não possuem sempre o mesmo valor: mediante aos micropoderes que produzem “quadros” sobre os indivíduos, as lágrimas do luto não são derramadas por todas as mortes.

O diálogo teórico entre esses três autores, neste momento, não surge por acaso: reconhecendo o júri popular como lugar de julgamento, e percebendo a decisão do jurado como uma proteção tanto a vida biológica quanto política, encontramos no discurso jurídico-penal indicativos de um *homo sacer*, como propõe Agamben (2010 [1995]), ou mesmo de uma vida com menos valor, como indica Butler (2016 [2009]). Esses conceitos, respeitadas suas particularidades, dialogam com as reflexões de Foucault, uma vez que o próprio autor, mesmo afirmando que na biopolítica o objetivo é, primeiramente, gerir a vida, não recusou a possibilidade do poder, em última instância, também causar a morte (FOUCAULT, 2017 [1976]).

Para exemplificar essa discussão que intercala vida e morte perpassando o Tribunal do Júri e perceber nela os sentidos produzidos, trazemos na SD 26 o trecho da exposição oral do advogado que defende Felipe, acusado de matar Eduardo utilizando uma arma de fogo. A denúncia narrava que o réu e a vítima, antes do crime acontecer, já tinham divergências motivadas pelo tráfico de drogas. No dia do homicídio, a vítima teria vindo de sua cidade de origem até a cidade onde morava o réu para cobrar uma dívida, fruto do comércio de entorpecentes. Prevendo a ação da vítima, o réu teria comprado um revólver, utilizado no momento do encontro entre ambos, conforme descreve seu defensor:

SD 26 - Ora, na questão do homicídio não há divergência entre defesa e acusação. A defesa pede para que decidam como o dono da ação penal pediu a vossas excelências: reconheçam o homicídio privilegiado. Não é favor que o promotor pediu, é para serem leais ao processo, as provas do processo. Porque não foi, deliberadamente, uma morte, o outro veio matar. Hoje, por muito pouco, não é o

Eduardo que está ali, por muito pouco. Isso é fato, essa informação veio pela polícia especializada de Balneário Camboriú. Ela disse que o Eduardo foi pra Chapecó com o pai e um outro [indivíduo] matar o Felipe. O Felipe se antecipou e o matou (TJSC, j. 23/09/2016).

Conforme percebemos na sequência discursiva acima, a tese de defesa do réu não renega sua autoria no crime de homicídio. Contudo, pede aos jurados que reconheçam o chamado homicídio privilegiado: uma característica de assassinato que, legalmente, acarreta em uma redução da pena. De acordo com o CP, chama-se homicídio privilegiado o crime que ocorre “motivado sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida injusta provocação da vítima” (BRASIL, 2012a [1940], p, 73). Diante disso, pressupõe o defensor que o réu somente atirou contra a vítima porque foi, injustamente, provocado anteriormente, conforme já apresentava a denúncia do Ministério Público.

Contudo, chama-nos a atenção que quando busca direcionar o voto dos jurados para o homicídio privilegiado, primeiro o advogado de defesa enuncia que **“[...] decidam como o dono da ação penal pediu a vossas excelências: reconheçam o homicídio privilegiado”**. Em seguida, justifica: **“Porque não foi, deliberadamente, uma morte, o outro veio matar”**. Emerge do enunciado, então, uma distinção entre o crime de homicídio e a morte. Por mais que o CP, em seu art. 121, afirme que homicídio seja o ato de matar alguém (BRASIL, 2012a [1940]), a morte consumada da vítima não seria em si uma morte. Para justificar a razão do homicídio não ser uma morte, afirma o defensor que **“o outro veio matar”**. Logo, o que produz um sentido de distinção entre morte e o homicídio não se encontra regimentado em códigos, mas na singularidade do crime: o fato de a vítima ter vindo ao encontro do réu com intuito de matá-la, o que só não teria ocorrido porque **“o Felipe [réu] se antecipou e o matou”**.

Identificamos, então, que da SD 26 emerge o que Agamben (2010 [1995]) poderia chamar de vida “matável”, uma vez não ser, deliberadamente, uma morte o que ocorreu com a vítima do homicídio. O seu envolvimento com o tráfico de drogas, informação que perpassa a denúncia e é enunciada ao longo do julgamento tanto pela defesa quanto pela acusação, é o que poderia tornar o assassino alguém não punível ou, pelo menos, alguém cuja pena deveria ser reduzida, uma vez que a conduta da vítima era o que, antes, ameaçava o coletivo.

Agamben (2010 [1995], p. 134) utiliza as discussões que perpassam a temática da eutanásia para afirmar que “o conceito de “vida sem valor” (ou “indigna de ser vivida”) aplica-se antes de tudo aos indivíduos que devem ser considerados “incuravelmente perdidos””. Sua afirmação decorre do fato de que, sem chance de cura por conta de uma doença, a morte por eutanásia poderia não se configurar um assassinato, uma vez que o indivíduo não mais estaria vivo politicamente.

A partir da SD 26 amplificamos a afirmação do autor e transferimos para o júri de Felipe. Em diálogo com Butler (2016 [2009]), poderíamos entender que o que torna o réu “incuravelmente perdido” não é uma doença em si, mas a moldura que o discurso jurídico-penal lhe oferece: um sujeito já envolvido com o tráfico de drogas e que planejava matar um indivíduo, o que não ocorreu pela antecipação do réu.

Para “emoldurar” essa vítima como uma espécie de *homo sacer*, que pode ser matável sem que isso seja um crime, o advogado recorre a informação trazida pela polícia especializada que, durante o processo de investigação, garantiu que “**o Eduardo foi pra Chapecó com o pai e um outro [indivíduo] matar o Felipe**”. É uma voz de autoridade, portanto, que fixa a eficácia das palavras na ordem do discurso jurídico-penal, criando a moldura acerca da vida matável, cujo luto não seja sentido.

Há de se ressaltar, entretanto, que não somente a morte consumada pode produzir a figura do *homo sacer* no Tribunal do Júri. Ao tom de antecipação, o indivíduo biologicamente vivo também é emoldurado como sem valor, a partir dos “enquadramentos” gerados com base em suas condutas de vida:

SD 27 - O menor que usa droga, que fica brigando com outro pra cá e pra lá, é o que que a gente sempre diz, eu digo lá no meu escritório, tem juiz que diz, os promotores dizem também em audiência: ou você muda ou vai acontecer duas coisas, cadeia ou cemitério. E é a verdade. Quando o menor começa a cometer crime pra cá e pra lá, furtar ali, estelionato ali e droga pra cá e pra lá, é uma pessoa de risco. Corre o risco e foi o que aconteceu com esse guri. A pessoa de risco se envolveu lá e o cara deu uma facada nele e matou (TJSC, j. 11/11/2016).

Na sequência discursiva acima temos o defensor do réu objetivando a vítima do homicídio na tentativa de eximir o acusado do crime. De acordo com a denúncia, trata-se de um adolescente de 17 anos, usuário de drogas que, após oferecer um notebook furtado ao réu, foi assassinado dias depois. Segundo o Ministério Público, o indivíduo em julgamento teria sido enganado pela vítima, que lhe entregou uma

caixa sem o produto prometido, fugindo após receber o pagamento. Em resposta a fraude, o réu teria planejado a morte da vítima (TJSC, j. 11/11/2016).

A tese da defesa nega autoria do réu no homicídio e, para sustentar sua argumentação, retoma o passado da vítima, buscando indícios que previssem sua morte. Entre os argumentos afirma que **“Quando o menor começa a cometer crime pra cá e pra lá, furtar ali, estelionato ali e droga pra cá e pra lá, é uma pessoa de risco”**. A expressão “pessoa de risco” produz na SD 27 um sentido que legitima sua morte, uma vez que, a partir de seu histórico de vida, o adolescente assassinado **“Corre o risco”** de ser morto.

Para Butler (2016 [2009], p. 22), um grupo ou indivíduo que se encontra fora das normas de cada época “não somente se torna o problema com o qual a normatividade tem de lidar, mas parece ser aquilo que a normatividade está fadada a reproduzir: está vivo, mas não é uma vida”. Contrariando o famoso enunciado popular que afirma que ‘para morrer basta estar vivo’, diríamos, a partir da autora, que antes, para morrer, é preciso ser uma vida. A vítima descrita na SD 27, pelo seu histórico distante da norma, se quer poderia ser considerada uma vida, uma vez não corresponder às exigências que definem o que é ser vivo, politicamente falando. Por não ser um indivíduo vivo, então, poderia ser morto, biologicamente, sem que isso fosse considerado um crime.

Independentemente de quem fosse o responsável pela morte do adolescente, ao objetivá-lo como alguém de risco, a sequência discursiva também produz um enquadramento que torna a vítima “matável”. Essa interpretação, inclusive, é enunciada quando afirma que, diante da negativa de mudança, restariam apenas duas alternativas: **“cadeia ou cemitério”**. Em ambos os casos, teríamos a morte como consequência: seja a morte política, em termos de isolamento, ou a morte biológica, em termos de assassinato.

Assim como Butler (2016 [2009], p. 21-22), não queremos dizer que a vida e a morte sejam consequências exclusivas do discurso, mas “que não há vida nem morte sem relação com um determinado enquadramento”. Tanto na SD 26 quanto na SD 27 percebemos uma espécie de quadro formado em torno de quem morreu, atrelado a valores morais que atestam para uma fuga da norma social: usuários de drogas, envolvidos com atos criminosos, ou seja, indivíduos que tanto corriam risco de morrer, como também ofereciam risco à população.

Se conseguimos identificar, a partir da SD 26 e SD 27, traços de uma vida que pode não ser passível de luto a partir da negação às normas sociais que definem os enquadramentos de uma vida, também é possível localizarmos no discurso jurídico-penal indicativos da vida que, na direção oposta, carece das lágrimas. Como exemplo, trazemos parte do depoimento prestado pela esposa da vítima assassinada, interrogada pelo auxiliar de acusação:

SD 28 - Auxiliar de acusação: quando falaram para a senhora, na delegacia, que teria ocorrido uma discussão e depois dessa discussão ele teria sido esfaqueado, foi uma surpresa?

Testemunha: Nossa, foi muito surpresa, né, porque a gente não esperava, né. Chegou àquela noite e ele saiu para voltar, né. E aí anoiteceu e amanheceu no outro dia e eu tive que resolver tudo sozinha porque não tinha mais ele ali. O que que nós ia fazer? Meu filho era menor na época, né, ficamos desesperados, né, porque era ele que mantinha tudo, cuidava de tudo, ia atrás de tudo [...].

Auxiliar de acusação: foi muito difícil a perda?

Testemunha: foi, até hoje é muito difícil de se adaptar. Tem o almoço, tem o dia dos pais... a minha filha desistiu, ela tava no meio da faculdade de direito. No meio da faculdade, eram cinco anos, ela tava no terceiro ano, no meio da faculdade e desistiu. Ela disse “mãe, pra que continuar se não tem justiça, né. O cara ta aí solto, matou, acabou com a nossa família e ta aí, né”. A família dele tá lá, tão de boa, e a nossa aí agora sem o pai, sem ninguém. Quando a gente precisa não tem ninguém para ajudar porque era ele que corria atrás de tudo, né. E ela desistiu da faculdade por causa disso, né. E o meu filho tava terminando o terceiro ano, aí tivemos que optar pela faculdade gratuita porque não tinha mais ele para ajudar (TJSC, j. 07/10/2016).

Trata-se a SD 28 de um homicídio ocorrido no estacionamento de uma casa noturna. De acordo com a denúncia, a vítima teria sido esfaqueada pelo réu, que fugiu na sequência. A testemunha que depõe – esposa do homem assassinado – não presenciou o assassinato, mesmo assim é interrogada com intuito de oferecer informações que auxiliem no julgamento do crime.

Diante da ausência de informações oculares por parte da testemunha, percebemos que o auxiliar de acusação, que atua em complemento ao promotor de justiça, questiona sobre o impacto e as consequências da morte da vítima: **“foi uma surpresa?”** e **“foi muito difícil a perda?”**. Ambas as perguntas dizem respeito, exclusivamente, ao ato particular de como a esposa da vítima lidou com a morte do marido. Com base nisso, compreendemos que diferentemente do que se poderia esperar de uma testemunha no tribunal, não se trata de descobrir, a partir do seu depoimento, se houve ou não um crime de homicídio, quais suas motivações ou

características, mas sim de compreender como aquele homicídio afetou outros indivíduos.

A partir do primeiro questionamento (se a morte foi uma surpresa), a testemunha afirma que **“não esperava, né”**, que o seu marido **“saiu para voltar, né”** e que ela e seus e seus filhos ficaram **“desesperados, né, porque era ele que mantinha tudo, cuidava de tudo, ia atrás de tudo”**. Ainda, recorda que, após a notícia da morte, teve que resolver tudo sozinha **“[...] porque não tinha mais ele ali”**. Por fim, quando questionada sobre a dificuldade de lidar com a perda complementa: **“até hoje é muito difícil de se adaptar”**.

Identificamos tanto nos questionamentos quanto nas respostas um saber que faz emergir uma norma relacionada à função do pai de família, atrelado à proteção do lar, da esposa e dos filhos. Essa norma, incorporada à ausência desse pai em virtude do seu assassinato, também produz, na sequência discursiva, um sentido que intensifica sua morte, uma vez que a falta dessa vida biológica traz consequências para outras vidas no âmbito político.

A utilização da marca linguística “né” nas respostas da esposa complementa nossa afirmação, pois pressupõe uma negociação enunciativa entre o auxiliar de acusação que interroga e testemunha, como se ambos estivessem de acordo com o conteúdo discursivo enunciado. Os questionamentos e as respostas, portanto, indicam para o impacto da morte, tornando-a merecedora do luto, já que, como reflete Butler (2016 [2009], p. 32) “apenas em condições nas quais a perda tem importância o valor da vida aparece efetivamente”.

O assassinato parece ter ainda mais gravidade quando a testemunha descreve como a ausência da vítima impactou na relação familiar, desde questões cotidianas até interferências no futuro profissional dos filhos. Destaca ela, por exemplo, os almoços sem a participação da vítima, incluindo o dia dos pais. Além disso, afirma que a filha teria desistido da faculdade de direito por duvidar da justiça e que o filho teve que optar pela faculdade gratuita **“porque não tinha mais ele [o pai] para ajudar”**.

Compreendemos que questões dessa natureza, de cunho pessoal e familiar, produzem um efeito emotivo Tribunal no Júri, além de indicarem para um luto ligado à indignação que a morte traz consigo. Por ser um marido e pai, a vítima se encontrava em constante produtividade; logo, seu assassinato deixa lacunas que

dificultam a vida da população, incluindo seus familiares. Se, como ressalta Butler (2016 [2009], p. 64), “uma vida não passível de luto é aquela cuja perda não é lamentada”, podemos compreender que, em oposição, aquela em que deixa marcas, traz consequências e desestabiliza o corpo social, deve ser lastimada. A morte que deixa uma esposa desassistida na que tange a criação dos filhos, que dificulta o futuro profissional dos filhos, a exemplo da SD 28, pode ser tomada como exemplo de vida que carece de lágrimas.

As reflexões construídas ao longo das três últimas sequências discursivas nos levam a uma leitura que reconhece uma distribuição desigual do luto: chora-se pelo ser produtivo, por aquele que faz falta. Ao mesmo tempo, autoriza-se que morra aquele cujas condutas de vida ameaçam a população, seja recusando as normas, seja atacando a vida do semelhante. Nesse sentido, compreendemos que o que torna o indivíduo um *homo sacer* no Tribunal do Júri, isto é, sem valor, cuja vida não causa luto, é o fato de ela se encontrar em relação de abandono se comparado às normas da sociedade a que pertence.

Além disso, se uma das grandes críticas feitas por Agamben (2010 [1995]) em relação ao conceito de biopolítica em Foucault era o fato de este estar incompleto, uma vez que não reconhecia o poder soberano presente, acreditamos que é diante da vida (ou de sua falta) que ele se finaliza. Por meio do discurso jurídico-penal, o poder soberano surge na biopolítica quando, no Tribunal do Júri, autoriza-se algumas mortes enquanto outras, quando ocorrem, carecem de indignação coletiva.

Ao falarmos em luto público também estamos falando em respostas. Sendo o Tribunal do Júri um lugar de “respostas dadas à sociedade”, em que o jurado deve prezar pela proteção do rebanho na tomada de decisão, é de se esperar que as vidas punidas ou perdoadas, passíveis ou não passíveis de luto, estejam atreladas a normas que, quando seguidas, protegem o coletivo. É diante dessas normas, portanto, que o discurso jurídico-penal incorpora o poder soberano ao produzir vidas e autorizar mortes.

Além disso, retomando Foucault, percebemos, a partir das mesmas normas, a articulação das técnicas disciplinares com a biopolítica, uma vez que “a norma é o que pode tanto se aplicar a um corpo que se quer disciplinar quanto a uma população que se quer regulamentar” (FOUCAULT, 2010b [1999], p. 213). Tendo em vista que os *homo sacers* do júri se distanciam das normas, também revelam

indivíduos cujos corpos não são dóceis, tampouco adestrados. Diante disso, investe-se sobre eles, afastando-os do coletivo por meio da morte discursivamente autorizada. Logo, longe de ser um espaço exclusivamente jurídico, soberania, disciplina e biopolítica se encontram em uma constante articulação, visando o que se pode entender por justiça coletiva.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

"Pela justiça, mesmo que contra a lei".
Autor desconhecido

A finalização deste trabalho nos leva a inverter a dificuldade que esboçamos em nosso primeiro capítulo: se o desafio inicial era o medo de tomarmos a palavra (FOUCAULT, 2014b [1970]), agora temos a difícil missão de abandoná-la, encerrando um percurso que poderia estar longe de se esgotar. Diante dessa necessidade, uma vez que para começarmos de novo é preciso, antes, encerrarmos, trataremos de sintetizar e, se possível, lançar provocações acerca deste desafio que tanto nos mobilizou durante o processo de pesquisa.

Ao término de nossa tarefa, contudo, temos o dever de reiterar que nossas análises, em momento algum, servem para constituir uma verdade absoluta acerca do tema; mas uma entre tantas leituras possíveis a respeito dele. Diante disso, retomamos o problema inicial que nos trouxe até aqui e, por mais que ainda nos restem dúvidas, acreditamos ser possível oferecer respostas acerca dos saberes e poderes que emergem no discurso jurídico-penal enunciado no Tribunal do Júri e constituem os sujeitos que nele participam.

A primeira delas, talvez, diga respeito a convicções que tínhamos no início deste trajeto, de que a justiça agia somente pelo poder e saber soberano da lei. O campo discursivo nos ofereceu elementos capazes de desestabilizar essa aparente evidência ao compreender a problemática de uma forma diferenciada, uma vez que, como avalia Bert (2013, p. 179), abandona a busca pela origem, desconsidera a racionalidade consciente e “[...] questiona os processos que subjazem à constituição e à estabilização dos fenômenos no tempo”.

Através do discurso jurídico-penal identificamos como a lei não atua sozinha, mas é atravessada por poderes e saberes paralelos, às vezes marginais, que perpassam esse universo da punição tornando o Tribunal do Júri um ambiente complexo. Retomando a epígrafe que abre esta seção conclusiva, provocamos nossos leitores a pensar se as decisões nos júris populares de Chapecó (SC) não seriam *“Pela Justiça, mesmo que contra a lei”*. Como resultado, temos sujeitos constituídos a partir de micropoderes que tanto disciplinam seus corpos na individualidade quanto regulam suas ações enquanto população.

O réu, personagem indispensável em qualquer julgamento no Tribunal do Júri, é objetivado pelo discurso jurídico-penal a partir de enunciados que buscam torná-lo disciplinado. Seu interrogatório nos apontou para um julgamento não somente do crime pelo qual é acusado, mas também da sua produtividade quando inserido na sociedade. Disso resultaram réus distintos: aquele que está sendo julgado por cometer um crime contra a vida e aquele que, além disso, também é julgado por ser considerado um inimigo da população ao renegar as normas de conduta social.

A partir de saberes ligados à função produtiva do réu, incluindo seu trabalho, família e ocupações diversas, temos, no discurso jurídico-penal, um poder disciplinar que invoca a alma do suspeito por delito no tribunal. Essa alma, como já previu Foucault (2014a [1975], p. 23), serve “[...] para explicar o crime e introduzi-la como elemento na atribuição jurídica das responsabilidades”. Em outras palavras, a alma, em um sentido de ações e intencionalidades, torna-se alvo da justiça que tanto busca corrigi-la quanto sentenciá-la.

Como instrumento do poder disciplinar temos, ainda, o saber científico emergindo no Tribunal do Júri. Um saber que, materializado em laudos e perícias, de antemão, já possui status de verdade absoluta na ordem do discurso jurídico-penal. Quando trazido como estratégia enunciativa de convencimento, utilizada tanto pela defesa quanto pela acusação, esse saber descreve ações e intencionalidades dos indivíduos, tornando-se instrumento discursivo de dominação que tanto fabrica o crime quanto classifica os sujeitos a ele relacionados.

Como uma característica da técnica disciplinar, o saber científico coloca os sujeitos em um campo de constante vigilância e inseridos em uma rede de anotações classificatórias. Uma vez que o poder não somente se exerce no nível da consciência, das representações e no que julgamos saber (FOUCAULT, 2014a [1975]), a cientificidade constitui os sujeitos do júri como descritíveis e analisáveis, ou seja, sob um controle permanente do saber e do poder.

Recapitulamos, entretanto, que esses saberes não somente incidem na constituição do réu, esse sujeito em um julgamento previamente regimentado. Constituem, também, o sujeito testemunha que, inicialmente, participa dos júris como elemento produtor da verdade. Nossas análises perceberam como a atuação da testemunha não é livre no júri; pelo contrário, cobra-se dela determinadas atribuições discursivas ligadas ao bom comportamento e à cientificidade. Como

efeito da relação entre saber e poder, seus depoimentos são interditados por procedimentos que validam certos enunciados enquanto sancionam outros.

Para ser considerada uma testemunha com depoimento validado na ordem do discurso jurídico-penal, notamos como é preciso cumprir certos requisitos. Entre eles, não basta apenas narrar sobre a sua ótica um fato presenciado; é também necessário precisar com dados objetivos o testemunho diante do tribunal. Através de um ritual da palavra, que define as qualificações que devem possuir os indivíduos que falam na ordem dos discursos verdadeiros (FOUCAULT, 2014b [1970]), exige-se da testemunha que prove, tecnicamente, aquilo que é enunciado.

O saber científico, portanto, não somente se torna instrumento de produção da verdade a partir dos laudos e perícias enunciados durante os debates entre defesa e acusação, como também é utilizado como exigência discursiva no depoimento das testemunhas. Ao ser objetivado com base na ciência, o sujeito testemunha só entra na ordem do discurso jurídico-penal verdadeiro quando enxerga o crime com os olhos da técnica científica.

Ainda sobre a constituição da testemunha e do réu, percebemos como ambos são divididos no seu interior e em relação aos outros. A partir de enunciados que buscam qualificá-los ou desqualificá-los, esses sujeitos são repartidos entre a normalidade e a anormalidade, incluindo distinções entre o louco *versus* são; boa *versus* má testemunha; e entre o bandido *versus* a população. Como consequência, instaura-se no Tribunal do Júri uma espécie de batalha entre os sujeitos normalizados e os não normalizados.

Diante disso, percebemos que o discurso-jurídico penal produz uma espécie de biografia do criminoso e da testemunha, definindo suas ações e instaurando separações. Temos, portanto, a partir de saberes ora ligados às normas de conduta social, ora ligados à ciência, aquilo que já havia antecipado Foucault (2014a [1975], p. 22) sobre o poder disciplinar: “[...] julgam-se também as paixões, os instintos, as anomalias, as enfermidades, as inaptações, os efeitos de meio ambiente ou de hereditariedade”. Além disso, “[...] punem-se as agressões, mas, por meio delas, as agressividades, as violações e, ao mesmo tempo, as perversões, os assassinatos que são, também, impulsos e desejos” (FOUCAULT, 2014a [1975], p. 22).

Quando demonstramos que punição, no Tribunal do Júri, ultrapassa o crime em si, não estamos questionando o papel legítimo do sistema jurídico brasileiro,

alegando uma eventual penalidade injusta e/ou desproporcional. O que nossas análises fazem é complementar o que Foucault afirmou em *Vigiar e Punir* (1975), quando analisou a passagem dos suplícios corporais para a suavização das penas. Evidenciamos como a punição se tornou uma função coextensiva e regular à sociedade: não se pune menos do que quando se exibiam os corpos dos criminosos em praças públicas; pune-se, contudo, com mais universidade e necessidade, inserindo no corpo social o poder de punir (FOUCAULT, (2014a [1975])).

Já em relação ao jurado – o sujeito que toma o veredicto no júri – percebemos como sua constituição se dá a partir da relação entre as estratégias disciplinares (que buscam definir suas ações) e as técnicas biopolíticas (que tratam de administrar os fenômenos globais), tornando-se ele um efeito do biopoder centrado na vida. Ao responsável pela decisão, instaura-se a função de protetor da sociedade, cujo voto impacta não somente no júri popular em si, mas na população de maneira geral.

Compreendendo o crime contra a vida como um problema da coletividade, o discurso jurídico-penal busca, a partir do voto do jurado, fazer com que ele seja anulado e/ou regulado. Para isso, defesa e acusação utilizam como estratégias discursivas enunciados estatísticos e midiáticos, que ampliam o impacto da sentença condenatória, tornando-a um incentivo para o aumento ou a redução da criminalidade.

Emergem nos julgamentos, a partir das práticas discursivas, também marcas do saber religioso, principalmente atreladas ao sentimento de perdão e suavização do crime que o jurado deve ou não autorizar. Diante disso, identificamos a presença do poder pastoral, baseado no cristianismo, cujo universo jurídico ainda não se libertou. Compreendendo a decisão do jurado como uma proteção do rebanho, o Tribunal do Júri exerce sua ação jurídica com intuito de zelar e proteger a população onde está inserido, tornando seus julgamentos uma questão de governamentalidade.

Em oposição ao poder soberano, percebemos, então, que se há um poder que autoriza o cidadão comum a julgar seu semelhante, isso ocorre a partir do princípio de governo, isto é, gerir as pessoas e as coisas com que elas se relacionam (FOUCAULT, 2008 [2004]). É a partir da governamentalidade, portanto, que o poder pastoral é atualizado nos júris populares em forma de biopolítica, uma

vez que o discurso busca afastar o perigo e minimizar as chances de eventualidades atingirem o corpo social.

Por fim, sendo a regulação da vida o objetivo do biopoder, percebemos como ela está no cerne de toda a decisão jurídica no Tribunal do Júri. Identificamos, entretanto, que a vida nem sempre é tratada da mesma forma. Nossas análises nos levaram a atualizar a figura do *homo sacer* proposta por Agamben (2010 [1995]), compreendendo que há indivíduos discursivamente matáveis, cuja morte estabelece um espectro de que não há crime.

Além disso, assim como Butler (2016 [2009]) identificou ao analisar as guerras contemporâneas, notamos no júri popular uma distribuição desigual do luto. Por conta de molduras criadas pelo discurso jurídico-penal a respeito da vida dos indivíduos, algumas tendem a possuir mais valor do que outras. Esses valores reiteram a articulação entre a disciplina e a biopolítica, por estarem baseados no cumprimento ou não de determinadas normas histórico-sociais.

Encerramos nossas reflexões com a certeza de que não dissemos tudo, uma vez que também somos sujeitos constituídos por determinados saberes e micropoderes. Contudo, a análise do discurso jurídico-penal nos mostrou como o Tribunal do Júri, enquanto um dispositivo, funciona mais pela técnica, pela normalização e pelo controle do que pelas leis jurídicas, extrapolando as ordens soberanas do Estado. Assim sendo, no plano das práticas discursivas, não conseguimos separar a lei da normalização. Em muitos casos se utiliza da lei para aplicar estratégias disciplinares e biopolíticas, que incidem na constituição do réu, da testemunha e do jurado.

Esperamos que nossas reflexões possam, em alguma medida, provocar nossos leitores a questionar as aparentes evidências do universo jurídico-penal e da punição. Acreditando que novas análises possam complementar ou, até mesmo, desestabilizar o que construímos nesta pesquisa, também sugerimos outras investigações que nosso trabalho não contemplou. Uma vez que não pode existir poder sem resistência (FOUCAULT, 2016 [1979]), talvez possam ser encontrados outros resultados ao investigar a resistência do réu e da testemunha em seus depoimentos. Além disso, a constituição do juiz, do promotor e do advogado podem ser temas de pesquisa que ofereçam olhares diferentes, uma vez serem esses sujeitos que, autorizados pela lei, tornam-se os grandes enunciadores no tribunal.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. O que é um dispositivo? In: AGAMBEN, Giorgio. *O que é o contemporâneo? e outros ensaios*. Chapecó, SC: Argos, 2009 [2005]. p. 25-54.
- _____. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010 [1995].
- BERT, Jean-François. *Pensar com Michel Foucault*. São Paulo: Parábola, 2013.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 2ª ed. São Paulo: Edipro, 2015.
- BENVENISTE, Émile. O aparelho formal da enunciação. In: *Problemas de Lingüística Geral II*. Campinas: Pontes, 1989.
- BÍBLIA. Português. *Bíblia sagrada: contendo o antigo e o novo testamento*. Tradução de João Ferreira de Almeida. Santo André (SP): Geográfica editora, 2011.
- BUTLER, Judith. *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016 [2009].
- BRASIL. Constituição. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 48ª ed. Brasília: Edições Câmara, 2015 [1988].
- BRASIL. Código Penal. *Código Penal, constituição federal e legislação complementar*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012a [1940].
- BRASIL. Código de Processo Penal. *Código de Processo Penal e Constituição Federal e legislação complementar*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012b [1941].
- CANDIOTTO, Cesar. *Foucault e a crítica da verdade*. 2ª Ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013 [2010].
- CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*, São Paulo: Saraiva, 2008.
- DELEUZE, Gilles. ¿Que é un dispositivo? In: *Michel Foucault, filósofo*. Barcelona: Gedisa, 1990, p. 155-161.
- DIÓGENES, Francisco Bruno Pereira. *Racismo de Estado e Tanatopolítica: sobre o paradoxo do Nazismo em Michel Foucault e Giorgio Agamben*. Revista de Filosofia Moderna e Contemporânea. v. 1, n. 2, p. 155-193, 2013.
- DRESCH, Márcia. *A voz que nos incomoda: um estudo sobre o discurso do réu*. 2007. 190 f. Tese (Doutorado em Estudos da Linguagem) – Instituto de Letras, Universidade Federal do Rio Grande.
- DREYFUS, Hubert; RABINOW, Paul. *Michel Foucault: uma trajetória filosófica para além do estruturalismo e da hermenêutica*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013 [1983].

IRIBURE JÚNIR, Hamilton Cunha. *A pronúncia no procedimento do Tribunal do Júri brasileiro*. 2009. 562 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontífica Universidade Católica de São Paulo.

FACHINETTO, Rochelle Fellini. *Quando eles as matam e quando elas os matam: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri*. 2012. 423 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

FERREIRA, Eric Duarte. *A parrêsia em Foucault e a exigência da verdade na democracia: uma análise da demiurgia de si na fala do presidente lula durante o mensalão*. 2011. 201 f. Tese (Doutorado em Linguística) – Universidade Federal de Santa Catarina.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo. *O ritual judiciário do Tribunal do Júri*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

FIORIN, José Luiz. *As astúcias da enunciação: as categorias de pessoa, espaço e tempo*. São Paulo: Editora Ática S.A, 2010.

FONSECA, Márcio Alves da. *Michel Foucault e o Direito*. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. *Michel Foucault e a constituição do sujeito*. 3ª ed. São Paulo: EDUC, 2016 [2011].

FOUCAULT, Michel. O Uso dos Prazeres e as Técnicas de Si. In: MOTTA, Manoel Barros. *Ética, sexualidade, política*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2006 [1994]. p. 192-224.

_____. *Segurança, território, população: curso no Còllege de France (1977-1978)*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008 [2004].

_____. Michel Foucault entrevistado por S. Hasumi. In: MOTTA, Manuel Barros da. *Estratégia, poder-saber*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010a [1977]. p. 223-240.

_____. *Em defesa da sociedade: curso no Còllege de France (1975-1976)*. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010b [1999].

_____. A vida dos homens infames. In: MOTTA, Manoel Barros. *Estratégia, poder-saber*. Ditos e escritos IV. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012. p. 199-217.

_____. O Sujeito e o Poder. In: DREYFUS, Hubert; RABINOW, Paul. *Michel Foucault: uma trajetória filosófica para além do estruturalismo e da hermenêutica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013a [1983]. p. 273-295.

_____. *A verdade e as formas jurídicas*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2013b [1973].

_____. *Eu, Pierre Revière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão....* 2ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 2013c [1973].

_____. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões.* Petrópolis: Vozes, 2014a [1975].

_____. *A Ordem do discurso.* 24ª ed. São Paulo: Edições Loyala, 2014b [1970].

_____. *A Arqueologia do saber.* 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015a [1969].

_____. *A sociedade punitiva: curso no Collège de France (1972-1973).* São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015b.

_____. *Microfísica do poder.* 4ª ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2016 [1979].

_____. *História da sexualidade 1: A vontade de saber.* 4ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz & Terra, 2017 [1976].

GREGOLIN, Maria do Rosário. *Foucault e Pêcheux na construção da análise do discurso: diálogos e duelos.* São Carlos (SP): ClaraLuz, 2004.

LAZZARATO, Maurizio. Biopolítica/Bioeconomia. In: PASSOS, Izabel C. Friche (org.). *Poder, normalização e violência: incursões foucaultianas para a atualidade.* 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013 [2008]. p. 41-52.

LISOWSKI, Carolina Salbego. *O discurso no Direito e o direito no discurso: a tentativa de controle do dizer e o sujeito à margem do ritual.* 2011. 103 f. Dissertação (Mestrado em Letras), Universidade federal de Santa Maria.

MILLER, Jacques-Alain. In: TADEU, Tomaz (org.). *O Panóptico: Jeremy Bentham.* 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008 [2000]. p. 89-124.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: princípios constitucionais.* São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

_____. *Tribunal do Júri.* 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NOVAIS, César Danilo Ribeiro de. *Cartilha do Jurado.* Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2471, 7 abril 2010. Disponível em <http://jus2uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14636>. Acesso em 02 de maio de 2017.

PASSOS, Izabel C. Friche. Situando a analítica do poder em Michel Foucault. In: PASSOS, Izabel C. Friche (org.). *Poder, normalização e violência: incursões foucaultianas para a atualidade.* 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013 [2008]. p. 7-19.

PASSOS, Tiago Eli de Lima. *O espetáculo da Justiça: uma etnografia do Tribunal do Júri.* 2013. 409 f. Tese (Doutorado em Antropologia) - Universidade de Brasília.

PECHÊUX, Michel. Análise automática do discurso. In: GADED, Françoise; HAK, Tony (Orgs.). *Por uma análise automática do discurso: uma introdução à obra de Michel Pechêux*. Campinas: UNICAMP, 1997. p. 61-162.

PETRI, Verli. O funcionamento do movimento pendular próprio às análises discursivas na construção do dispositivo experimental da análise de discurso. In: DIAS, Cristiane; PETRI, Verli (Orgs.) *Análise de Discurso em Perspectiva: teoria, método e análise*. Santa Maria: UFSM, 2013. p. 37-48.

REVEL, Judith . *Michel Foucault: conceitos essenciais*. São Carlos: Claraluz, 2005 [2002].

ROMANO, Santi. *Princípios de direito constitucional geral*. São Paulo: Ed. RT, 1977.

RONDÔNIA, Ministério Público de Rondônia. *Cartilha do jurado*. Porto Velho: [s,n], 2012.

SANTOS, Antonia Cláudia Lopes. *Crimes passionais e honra no Tribunal do Júri brasileiro*. 2008. 167 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal do Ceará.

STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TJSC. 1ª Vara Criminal – Chapecó. Procedimento do Tribunal do Júri nº 0012594-61.2014.8.24.0018, j. 23/09/2016.

TJSC. 1ª Vara Criminal – Chapecó. Procedimento do Tribunal do Júri nº 0019093-61.2014.8.24.0018, j. 30/09/2016.

TJSC. 1ª Vara Criminal – Chapecó. Procedimento do Tribunal do Júri nº 0012605-61.2012.8.24.0018, j. 07/10/2016.

TJSC. 1ª Vara Criminal – Chapecó. Procedimento do Tribunal do Júri nº 0021850-62.2013.8.24.0018, j. 14/10/2016.

TJSC, 1ª Vara Criminal – Chapecó. Procedimento do Tribunal do Júri nº 0017667-14.2014.8.24.0018, j. 21/10/2016.

TJSC. 1ª Vara Criminal – Chapecó. Procedimento do Tribunal do Júri nº 0002623-18.2015.8.24.0018, j. 04/11/2016.

TJSC. 1ª Vara Criminal – Chapecó. Procedimento do Tribunal do Júri nº 0012035-12.2011.8.24.0018, j. 11/11/2016.

TJSC. 1ª Vara Criminal – Chapecó. Procedimento do Tribunal do Júri nº 0002623-18.2015.8.24.0018, j. 25/11/2016.

TJSC. 1ª Vara Criminal – Chapecó. Procedimento do Tribunal do Júri nº 00000562-53.2016.8.24.0018, j. 02/12/2016.

TJSC. 1ª Vara Criminal – Chapecó. Procedimento do Tribunal do Júri nº 0014937-93.2015.8.24.0018, j. 09/12/2016.

TORNAGHI, Hélio. *Curso de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1997.